



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	13
1ªSECAM - Atas .....	13
1ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	23
2ªSECAM - Atas .....	24
2ªSECAM - Acórdãos .....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>51</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	62
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>62</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	62
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>62</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>63</b>
Resenhas de Distribuição .....	63
Editais .....	63
Despachos .....	63
Informações .....	82
Atos de Alerta Municipais .....	82
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>83</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>83</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>83</b>
GP - Despachos .....	83
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	85
GP - Portarias .....	85
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>86</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>87</b>
Tribunal Pleno .....	87
Primeira Câmara .....	87
Segunda Câmara .....	87
Corregedoria-Geral .....	87
Ministério Público de Contas .....	87
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	87
Auditorias – Coordenadores de Gabinete .....	87
Inspetorias de Controle Externo .....	87
Administrativo .....	87

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-455740/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO, WILSON REDONDO AVILA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 307/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revisão. Recebimento de remuneração de cargo em comissão cumulada com proventos de inatividade. Aplicação do teto constitucional remuneratório de forma individualizada. Conhecimento e provimento.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Cesar Vinicius Kogut, João de Paula Carneiro Filho, Daniel dos Santos, Mauro Celso Monteiro e Everon Cesar Puchetti Ferreira em face do Acórdão nº 1431/21-STP[1] (peça 107),

O Acórdão supracitado deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, com isso, alterou o juízo vertido no Acórdão nº 1953/2020 – STP (peça 58), para julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo perante o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, com a irregularidade das contas do Sr. Cesar Vinicius Kogut, tendo em vista o descumprimento da regra do teto constitucional para o recebimento de salários, violando o disposto no artigo 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal.

A irregularidade das contas decorreu de pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria em valor acima do teto constitucional aos servidores ora recorrentes.

Além disso, a decisão recorrida expediu determinação à atual Administração da Entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, fosse comprovada a cessação dos pagamentos em inobservância dos dispositivos constitucionais citados.

Os recorrentes alegam, em síntese, a existência de divergência de votos no próprio Acórdão recorrido, divergência com outras decisões do Tribunal de Contas do Paraná e divergência com decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo. Fundamentaram o Recurso de Revisão nos incisos I e IV do artigo 74[2] da Lei Complementar 113/2005.

Pleitearam, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente regularidade das contas.

Por intermédio do Despacho nº 1048/21-GCIZL, houve o recebimento do recurso.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 20/21 (peça 115), manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 195/21 (peça 116), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e o do Ministério Público de Contas.

O questão central do Recurso de Revisão se refere à possibilidade ou não de incidência individualizada da regra do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal nos casos em que é permitida a percepção cumulada de provento de aposentadoria com remuneração de cargos em comissão, nos termos do §10 do artigo 37 da Constituição Federal.

Na prática constatou-se o pagamento de subsídios a agentes ocupantes de cargos em comissão que recebem proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente, sem o devido abatimento.

Nos casos de acumulação de subsídios de cargo em comissão com remuneração ou proventos de aposentadoria de cargo efetivo, o teto remuneratório deve incidir sobre a soma de valores e não de forma isolada, nos termos estabelecidos nos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 40 (...)

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (original sem destaque)

Observa-se, portanto, que a aplicação do teto é prevista expressamente nos dois dispositivos legais acima transcritos, e deverá incidir mesmo na situação em que há a permissão de recebimento de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo comissionado.

Esse é o posicionamento que adotei nas propostas de voto contidas nas Tomadas de Contas Extraordinária nº 706288/14[4] e nº 623909/19[5] que também tratam do assunto.

Ainda nesse sentido, menciono as decisões proferidas por este Tribunal no Acórdão nº 2867/17-S2C[6], de minha relatoria (mantido pelo Acórdão nº 813/18-STP)[7] e no Acórdão nº 2641/17[8], relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que indeferiram requerimentos formulados por servidores inativos desta Corte, que buscavam o recebimento de seus subsídios com o afastamento do limite constitucional.

Em ambas as decisões, esta Corte concluiu que os Temas de Repercussão Geral nº 377 e nº 384 do Supremo Tribunal Federal, objetos dos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043[9], têm sua aplicabilidade restrita às hipóteses do inciso XVI do art. 37[10], que se refere aos casos em que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários.

Tal entendimento guarda consonância com a decisão proferida por esta Corte em consulta, com efeito vinculante, no Acórdão nº 560/19 – STP[11]:

i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;

ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;

iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a 5/5/2017, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nos 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irretornáveis - vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data:[12]

O fato de ter havido divergência na votação do Recurso de Revisão não revela a posição adotada como paradigma por este Tribunal. O voto vencedor expressamente mencionou que “o posicionamento desta Corte sempre foi uniforme e contundente, pela necessidade de aplicação do teto constitucional à hipótese em análise”[13].

Conforme bem pontuou a 5ª Inspeção de Controle Externo, a corrente jurisprudencial prevalente no Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão ora recorrido, ou seja, no sentido de que a situação retratada nos presentes autos está em nítida desconformidade com as normas vigentes, e com os precedentes deste Tribunal de Contas, dos quais menciono a título de exemplo: Acórdão n.º 2862/17 - S2C; Acórdão n.º 3725/17 - S2C; Acórdão n.º 813/18 - STP; Acórdão n.º 2641/17 - S2C; Acórdão n.º 3384/17 - S2C; Acórdão n.º 1483/18 - STP; Acórdão n.º 2211/18 - STP; Acórdão n.º 1504/19 - STP; Acórdão n.º 560/19 - STP.

Com relação à alegada divergência externa com diversos dissídios jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, vejamos.

O recorrente mencionou como paradigma a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 126464/SE, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, submetida a julgamento pela Primeira Turma daquela Corte em sede de agravo, que defende que a tese de repercussão geral objeto dos Temas 377 e 384 se aplicaria a todos os casos em que a Constituição permite acúmulo de proventos com remuneração e subsídios (art. 37, §10)[14].

Com relação a esta decisão, entendo que ainda não representa entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, cabendo a esta Corte, enquanto não sobrevier decisão vinculante em sentido contrário, aplicar as normas constitucionais e legais que resguardam a fazenda pública.

Ademais, conforme pontuou a 5ª ICE[15]:

Logo, não subsistem os argumentos ventilados pelos recorridos, pois os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o julgamento da Repercussão Geral se referem, unicamente, ao acúmulo de cargos pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal[3], não contemplando outras situações fáticas, pois conforme se demonstra no quadro a seguir, somente servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis veiculados, repita-se, no permissivo do inciso XVI do artigo 37, seja na atividade e/ou inatividade, tem seus rendimentos calculados pela técnica da aplicação isolada do teto remuneratório, os demais não.

As decisões do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mencionadas pelo recorrente dão efeito demasiadamente ampliativo ao campo de incidência da tese fixada pelo STF, contemplando uma interpretação equivocada do alcance da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal - STF em virtude dos RE 612975 e RE 602043, fixada no tema 377, além de divergir frontalmente dos inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o teto remuneratório aplicado na soma dos ganhos do agente público pode criar uma situação de que tal agente não seria remunerado pelo serviço prestado, e assim a Administração Pública estaria se enriquecendo sem causa e não valorizando o trabalho.

Ao analisar a intenção da norma constitucional e os princípios envolvidos, deve prevalecer o respeito ao teto constitucional. Escorreita a ponderação do Ministério Público de Contas[16]:

(...) o teto remuneratório é uma proteção do erário para evitar o gasto excessivo e reforçar o controle fiscal que, consequentemente, pode impactar diretamente a sociedade por intermédio do aumento da carga tributária e precarização da prestação de serviços públicos.

O enriquecimento sem causa e a valorização do trabalho são princípios inegavelmente aplicáveis à Administração Pública, mas sua raiz encontra-se no âmbito privado, cuja densidade não é suficiente para afastar a aplicação dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público que norteiam a proteção ao erário.

Ao invocar o enriquecimento sem causa e a valorização do trabalho e aplica-los para decidir favoravelmente aos Recorrentes, homenageiam os direitos individuais dos servidores públicos em detrimento de um dos mecanismos de controle da geração de despesa de pessoal (...)

Não há, portanto, impedimento de que o servidor inativo exerça atividade laboral, mas o somatório dos valores pagos pelo Poder Público deve respeitar o teto constitucional.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1431/21–Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[17].

**3 VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Com a devida vênia ao voto do ilustre Conselheiro Relator, entendo que as presentes contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas regulares, sem imposição de quaisquer sanções aos gestores públicos nominados, vez que, para a apuração do teto remuneratório, na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria a rendimentos do exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, o limite constitucional deve incidir individualmente sobre cada remuneração de acordo com a aplicação da orientação fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral e jurisprudência posterior do próprio STF e do Tribunal de Contas da União.

Ademais, destaco a necessidade de revisão de entendimento anterior deste Tribunal, para uniformizar o entendimento com o da Corte Constitucional e afastar insegurança jurídica. Regularidade das contas.

À luz da jurisprudência mais recente, inclusive do órgão de controle de constitucionalidade das normas pátrias, o Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, e em atendimento às teses 277 e 284 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada.

Por essa razão, e de acordo com os fundamentos a seguir expostos, deve ser provido o Recurso de Revisão interposto, para que se julgue improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em exame, reconhecendo-se a regularidade da atuação do DETRAN/PR quanto aos pagamentos de servidores que acumulam remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente, eis que, consoante posicionamento jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal, em tais situações o teto constitucional deve ser aplicado isoladamente em relação a cada vínculo regularmente acumulado.

3.1. Do campo de incidência da tese da repercussão geral do STF à hipótese-fático analisada

Os recorrentes defendem que a sua situação estaria albergada pela tese fixada nos temas 377 e 384, de Repercussão Geral, pelo Guardião da Constituição, nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, assim formulada:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos[18] – a consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, idêntica solução se impõe, em obediência aos princípios sobre os quais foi embasada tal decisão – os da justa valorização do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Consoante a tese recursal, a situação de cumulação constitucional e legal de cargo público a proventos de aposentadoria encontra-se no campo dos casos constitucionalmente autorizados, de modo que o teto remuneratório deve ser observado isoladamente para cada um dos vínculos.

Em posição antagônica, a unidade técnica defende que a eficácia da tese da repercussão geral do STF não poderia ser aplicada à hipótese-fático analisada nos autos, e que a pretensão dos defendentes alargaria referida tese de maneira indevida.

Segundo o posicionamento da unidade instrutiva, o entendimento acerca do campo de incidência da tese de Repercussão Geral deveria ser o seguinte:

Hipótese fático-jurídica 01	Hipótese fático-jurídica 02	Hipótese fático-jurídica 03
Servidores remunerados pelo exercício de <u>cargos acumuláveis</u> (atividade e inatividade).	Percepção simultânea de proventos de aposentadoria (não abrangidos pelo art. 37, XVI) com remuneração de <u>cargo em comissão</u> .	Percepção simultânea de proventos de aposentadoria (não abrangidos pelo art. 37, XVII) com remuneração de <u>cargo eletivo</u> .
<b>Fundamento Legal:</b> Art. 37, XVI c/c Art. 40, § 11, primeira parte, ambos da CF/88.	<b>Fundamento Legal:</b> Art. 40, § 11º, segunda parte, da CF/88.	<b>Fundamento Legal:</b> Art. 40, § 11º, terceira parte, da CF/88.
<b>Trecho(s) Legal:</b> Art. 37, XVI - é vedada a <u>acumulação remunerada de cargos públicos</u> , exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.  Art. 40 § 11 - <u>Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.</u>	<b>Trecho(s) Legal:</b> Art. 40 § 11 - <u>Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.</u>	<b>Trecho(s) Legal:</b> Art. 40 § 11 - <u>Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.</u>
<b>Manifestação do STF:</b> Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.	<b>Manifestação do STF:</b> <b>NÃO</b> abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.	<b>Manifestação do STF:</b> STF abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.
<b>Técnica de Cálculo</b> Aplicação <u>isolada</u> do teto para cada remuneração.	<b>Técnica de Cálculo</b> Aplicação <u>conjunta</u> do teto para ambas as remunerações.	<b>Técnica de Cálculo</b> Aplicação <u>conjunta</u> do teto para ambas as remunerações.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, mantida a despeito das novas manifestações da jurisprudência da Corte Constitucional sobre o tema, entendo que devem ser acolhidas as razões de recurso apresentadas.

De fato, com suporte não apenas nas manifestações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, mas também em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, restou elucidada de forma incontestada as hipóteses de aplicabilidade das teses 377 e 384, teses estas que vem sendo acompanhadas pela jurisprudência pátria recente que vem se firmando acerca do tema.

De fato, reanalisando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o enunciado de repercussão geral, é preciso concluir que as teses em exame alcançam todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

“Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (grifei)

“Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

É o que, apropriadamente, doutrina Luciano Ferraz, em artigo elaborado após a manifestação do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral:

“Sobre o artigo 37, XVI da Constituição, não há dúvida de que a seu propósito o STF fixou a orientação do Tema 377, demonstrando que o exercício simultâneo de cargos públicos acumuláveis (também empregos ou funções, na dicção do inciso XVII) atrai a incidência isolada do teto remuneratório sobre cada um desses vínculos.

Na mesma assentada, contudo, foram tratados, ao longo dos votos dos ministros do STF, o artigo 37, parágrafo 10 e o artigo 40, parágrafo 11, ambos introduzidos pela EC 20/98. O primeiro traz uma regra de acumulação típica, ao permitir que um indivíduo já aposentado possa exercer (e possa receber a contraprestação pecuniária) outro cargo acumulável na atividade, um cargo em comissão ou um cargo eletivo. Já o artigo 40, parágrafo 11 explicita a incidência do teto remuneratório sobre a soma de proventos decorrente de cargos acumuláveis na atividade (primeira parte) e sobre o resultado da soma de proventos de um cargo acumulável com a remuneração de outro (segunda parte), numa aproximação semântica e substantiva com a expressão “percebidos cumulativamente ou não”, constante do artigo 37, XI da Constituição.

Com efeito, a primeira parte do artigo 40, parágrafo 11 impõe a observância do teto na “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social”, ao passo que a segunda parte trata do “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

(...)

A apreciação dos votos que compõem o inteiro teor dos acórdãos dos recursos extraordinários que levaram à edição do Tema 377 do STF apresenta as respostas pretendidas, notadamente no que diz respeito à inviabilidade da “soma” e da “adição” de proventos com proventos e de proventos com vencimentos, literalmente determinada pelo artigo 40, parágrafo 11 da Constituição.

(...)

(...) o voto condutor do acórdão foi no sentido de que a Emenda Constitucional 19/98 (atualmente EC 41/2003) alterou inconstitucionalmente a regra do artigo 37, XI, mediante o inserir da expressão “percebidos cumulativamente ou não”. Da mesma forma, considera-se inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que prestigie a incidência do artigo 40, parágrafo 11 (incluído pela EC 11/98) em hipóteses admitidas de acumulação.

A dizer-se de outra forma — e a despeito do entendimento do TCU, ao considerar-se a ratio decidendi dos julgados do STF, teto único e adensado não incide inclusive nos casos de acumulação autorizados pelo artigo 37, parágrafo 10 da Constituição, entre eles o de magistrado aposentado com cargo em comissão na atividade.”[19] Dessa feita, de uma leitura sistemática quanto ao decidido pela Suprema Corte pátria, deve-se concluir que a expressão “percebidos cumulativamente ou não” deve ser considerada inconstitucional não apenas em relação às hipóteses de percepção simultânea de rendimentos ou de proventos decorrentes do exercício de cargos acumuláveis nos termos do inciso XVI do artigo 37[20], como também às hipóteses de cumulação previstas nos art. 37, § 10 e para os fins de interpretação do art. 40, § 11, da Carta da República.

### 3.1.1. Detalhamento do posicionamento do STF

Para melhor elucidar essa posição, releve extrair, dos votos emitidos na decisão do STF nos RE 612.975 – MT e RE 602043 - MT, tomada pelos votos da maioria de seus Ministros, vencido o Ministro Edson Fachin, alguns excertos, a começar pelas conclusões apresentadas pelo voto condutor do Ministro Marco Aurélio:

“A solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.

(...)

“Idêntica orientação há de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.”

(...)

A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – “percebidos cumulativamente ou não” – diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.

Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente; e 2) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto surtiu efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais – Cartas de 1967/1969 e 1988 -, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido.

Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI da Carta da República pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (grifei)

Na mesma linha de entendimento, defendeu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

“A EC 20/1998 autorizou a cumulação remunerada na hipótese já mencionada; após mais de décadas seria possível afastar uma das remunerações – proventos ou subsídios – sem que houvesse quebra frontal da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica nessa situação? Acredito que não, pois haveria, conforme proclamou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o vedado “decesso remuneratório”.

Dessa forma, por tratar-se de medida excepcional e transitória, não revogada pela EC 41/2003, pois somente se aplica àqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC 20/1998 e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias; e, diante, ainda, de frontal desrespeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade consistente na aplicação de teto unitário à somatória dos cargos, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário do Estado de Mato Grosso.”

Também o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Relator, concluiu:

“E é exatamente nessa linha que eu estou encaminhando a minha proposta para entender que, Presidente, devem ser interpretadas conforme a Constituição, para não incidirem no caso da acumulação legítima de cargos, as expressões “cumulativamente ou não” constantes do artigo 37, XI, da Constituição, e a locução “inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos” constante do disposto no artigo 40, § 11, da Constituição[21], sendo que, como disse, o artigo 40, § 11, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 20.

Portanto, é a emenda, em última análise, que nós estamos declarando inconstitucional, e o artigo 37, XI, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

E considero que a cláusula pétreia violada aqui é o direito fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado.

De modo que, em essência, estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio com a seguinte tese que, numa proposição, sintetiza a minha visão da hipótese:

Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório incide isoladamente para cada uma das parcelas remuneratórias, vedada a incidência sobre o somatório dos vencimentos.

Portanto, eu estou acompanhando o Relator na conclusão e no fundamento.” (grifei)

Do voto da Ministra Rosa Weber cumpre extrair:

(...) “A não prevalecer a compreensão exposta no voto do eminente Relator, a conclusão a que chegaríamos é a de que o valor fundamental “trabalho” estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação.

Parece-me, então, Senhora Presidente, que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do Texto Constitucional, podemos, sim, firmar a compreensão, que é a minha, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, de que, nas acumulações de cargos expressamente autorizadas ou impostas pela Constituição, a remuneração de cada um deles há de ser considerada isoladamente para efeitos de aplicação do teto.”

O Ministro Luiz Fux encaminhou o seu voto no mesmo sentido:

“Então, nós temos base normativa, nós temos interpretação teleológica do guardião da Constituição Federal, que é o Supremo Tribunal Federal, e nós temos aqui também esses princípios fundantes da República Federativa, porque realmente é uma contradição in terminis evidente que a própria Constituição, que permite a acumulação de cargos, venha a, por outro lado, sem revogar essa permissão, estabelecer que não pode haver uma acumulação que esbarre no teto, sem que tenha revogado essas possibilidades de cumulação. Isso é uma verdadeira contradição in terminis.

E, como as palavras da Constituição devem ser interpretadas à luz do princípio da unidade da Constituição – todas as regras têm de ser interpretadas no contexto -, no meu modo de ver, a ratio essendi dessa Emenda foi evitar a criação de novas formas de cumulação.

Mas, evidentemente, a Emenda constitucional não viria a infirmar aquilo que já fora estabelecido anteriormente. E, por via reflexa, ela estaria, como destacou agora o Ministro Barroso, a violar um cláusula pétreia, realmente, porque permitir que haja uma acumulação e impor que essa acumulação seja exercida graciosamente afronta esse fundamento da República, que é a valorização do trabalho. E essa desvalorização do trabalho vai gerar um desânimo de assunção, pelas melhores cabeças do país, de funções que podem auxiliar o Poder Público e, com isso, gerar também uma violação tanto ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da eficiência.

Ou seja, as melhores cabeças não se dedicarão ao Poder Público; elas preferirão servir à iniciativa privada, para escapar dessa contradição criada aparentemente pela Constituição Federal, com a EC nº 41, mas que uma interpretação como essa que foi dada pelo Supremo acaba atingindo o resultado justo”. (grifei)

O Ministro Gilmar Mendes concluiu com o seu voto dizendo:

“A mim, parece-me que é possível, sim, fazer-se uma interpretação harmonizadora, na linha do que já foi falado e das experiências que vêm sendo colacionadas, de modo a, num espírito de concordância prática, admitir-se, sim, a acumulação com a autonomia dos limites, com a aplicação de teto em cada uma das situações.

(...)

Então, parece-me que, de todo avisado, nós façamos essa interpretação adequada para harmonizar os dispositivos, eventualmente em rota de colisão, para que, adotando a técnica da concordância prática, reconheçamos que é de permitir-se, na linha do que sustentou o relator, a acumulação, observados os limites autônomos referidos.”

O Ministro Celso de Mello finalizou o seu voto aduzindo:

“Em 2015, ao examinar controvérsia idêntica à ora versada na presente causa, proferi decisão no sentido de reconhecer a legitimidade constitucional do entendimento segundo o qual, para os fins e efeitos a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição da República, revela-se possível considerar individualmente a remuneração (ou subsídio), quando ocorrente situação de percepção cumulativa.”

Por fim, cumpre destacar do voto da Ministra Carmen Lúcia, Presidente:

“Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo é isso que se daria. Isso seria um contrassenso. (sic).

Isso seria suficiente para me conduzir no sentido dessa interpretação que está prevalecendo, exatamente no sentido de que a interpretação possível é a de que, percebidos cumulativamente, ou não, significa, naquilo que possa ultrapassar a possibilidade de adoção legítima, lista da acumulação.

E, portanto, neste caso, acompanho o Ministro-Relator para negar provimento ao recurso.

E apenas anotar que isso resolve, ainda que, como disse o Ministro Gilmar, não tenha talvez um número tão grande de casos, não são casos que, aos administradores públicos, causa enorme dificuldade quando se depara com essa situação, até porque as contas acabam sendo submetidas aos controle, como é da Constituição, e nem sempre a compreensão em sendo nesse sentido.

Então, há problemas administrativos permanentes.

É exatamente isso que se resolve com esta decisão, que tem repercussão geral, com muitos casos pendentes, a aguardar exatamente o que aqui se concluiu agora”.

Em decisão mais recente, posicionou-se novamente a Ministra Carmen Lúcia pela incidência individualizada do teto para as situações tais como a que se examina neste feito:

**PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E ADMINISTRADOR. CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA EM AMBOS OS CARGOS. PROVENTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL: TEMAS 377 E 384 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA INDIVIDUAL SOBRE CADA RENDIMENTO. ANALOGIA À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, C, DA CF/88.

1. Havendo a cumulação lícita de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre cada uma das remunerações que auferir e não sobre a soma delas, mesmo raciocínio pode-se aplicar ao caso concreto, acumulação de dois proventos de aposentadoria.

2. A acumulação de dois proventos de aposentadoria tem aplicação analógica ao entendimento. –

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ARE 1318840 / BA – BAHIA. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 27/05/2021. Publicação: 01/06/2021) Portanto, a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima reportado, em sua fundamentação, foi no sentido da defesa do princípio da valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, princípios esses plenamente aplicáveis não apenas a situação da cumulação efetiva e concomitante de cargos, mas igualmente, para as situações de cumulação de proventos legitimamente auferidos à remuneração de cargo em comissão ou ainda à cumulação de proventos de aposentadoria ao subsídio pelo exercício de cargo político.

3.1.2. Jurisprudência pátria posterior à decisão do STF com repercussão geral O poder judiciário pátrio vem apreciando situações de cumulação e decidindo sobre a incidência isolada do “abate teto”, em reiteradas ocasiões.

Da jurisprudência as decisões mais importantes a serem colacionadas são as recentíssimas decisões monocráticas proferidas por Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal elucidando a questão da aplicabilidade das teses 377 e 384 às hipóteses de cumulação de proventos de aposentadoria à remuneração pelo exercício de cargo de livre nomeação.

Veja-se, para tanto, a seguinte decisão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes: “Decisão.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na origem, a recorrente, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça da Bahia, ajuizou ação de rito comum, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 490.207,76 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, referente aos valores descontados de seus rendimentos mensais em razão do “abate teto”, nos períodos em que ocupou os cargos de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (15/06/2016 a 03/02/2017) e de Ministra de Estado dos Direitos Humanos (03/02/2017 a 20/02/2018). Esclareceu que deveria perceber, pelo cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o montante de R\$ 15.075,79 (quinze mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e, pelo cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, a quantia de R\$ 30.934,70 (trinta mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) mensais.

Informou, ainda, que já recebia, a título de aposentadoria como Desembargadora, proventos brutos de R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos). Como, durante os anos em que exerceu as funções supracitadas, o teto constitucional estava fixado em R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), ocorria o desconto dos valores que excediam esse limite, tomando-se por base a soma dos seus proventos com a remuneração dos cargos ocupados, os quais estão demonstrados, mês a mês, por meio de planilha anexada à petição inicial.

A tabela revela que, entre agosto de 2016 a janeiro de 2017, foi abatida a importância de R\$ 76.959,44; e, entre fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, o valor de R\$ 389.832,77; que, somados, perfazem o total de R\$ 466.792,21 (corrigidos segundo os parâmetros da autora, alcançam o montante pleiteado de R\$ 490.207,76).

Os argumentos articulados na petição inicial se apoiaram em dois pontos: (a) a tese firmada em repercussão geral nos REs 602.043 (Tema 384) e 612.975 (Tema 377); e (b) a impossibilidade de o Estado impor o trabalho gratuito a quem acumula lícitamente funções públicas, na forma permitida pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal. Aduz que teve a quase totalidade da remuneração de um dos vínculos glosada pelo abate teto, por perceber proventos de aposentadoria, no mesmo período em exercia cargos de livre nomeação e exoneração.

O juiz de primeiro grau, preliminarmente, afastou a alegação da União de incompetência absoluta ou relativa da Justiça Federal para apreciar o pleito, tendo em vista ter o ente federal interesse na causa, uma vez que os descontos foram efetuados pelo Ministério da Justiça, e, respectivamente, haver sido comprovado que autora reside em Aracaju – SE, e não no Estado da Bahia, como alegado pela União. No mérito, com esteio nos Temas 384 e 377 e na jurisprudência do STJ, condenou a Ré a restituir os valores descontados.

Considerou, ainda, que a glosa nos rendimentos da autora: (i) geraria enriquecimento sem causa da União; (ii) desestimularia a acumulação de cargos permitida pela Constituição, com prejuízo à eficiência administrativa; (iii) provocaria situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. Contra essa decisão, não houve recurso voluntário da União. No entanto, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a análise da remessa oficial.

O Tribunal de origem, em preliminar, confirmou a sentença no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

(...)

Decido.

Reputam-se preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do recurso. A repercussão geral foi adequadamente demonstrada no RE.

No mérito, razão assiste à recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que a própria UNIÃO não recorreu da decisão de 1º grau favorável à recorrente.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, in casu, não houve acumulação de cargos, empregos ou funções autorizadas constitucionalmente, uma vez que, para a magistratura, a única hipótese permitida de acúmulo é a do exercício de um cargo de magistério (art. 95, parágrafo único, I), que não é a hipótese dos autos em que autora, Desembargadora aposentada, recebeu proventos decorrentes da inatividade com remuneração de cargo em comissão.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela autora, o Tribunal a quo negou provimento aos declaratórios quanto à alegada existência de obscuridade e contradição no julgado. Somente deu provimento aos declaratórios, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à aplicação, ou não, da tese fixada nos Temas 377 e 384 da repercussão geral.

Entendeu que os precedentes abrangem apenas as situações de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não tendo sido apreciadas, nos precedentes paradigmas, as hipóteses de percepção simultânea envolvendo proventos de aposentadoria, ou aquelas relativas a cargos eletivos, bem como as que se referem a cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de origem não só confundiu os institutos da aposentadoria com disponibilidade, como, simplesmente, ignorou as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prolatadas em sede de repercussão geral. O Tribunal de origem, ao equiparar os institutos da aposentadoria com o da disponibilidade, deu interpretação absolutamente errônea ao art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, onde se lê ser proibido aos magistrados “I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”.

Absolutamente errônea, tanto lógica e jurídica, quanto empiricamente, por demonstrar total ignorância, entre outros casos, por exemplo, de que o ex-Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Nelson Jobim, após se aposentar, exerceu o cargo de Ministro da Defesa. A razão subjacente de um juiz não poder exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade, reside no fato de que, quando colocado nessa condição, seja porque foi punido ou por estar aguardando lotação em alguma comarca, ele não se despe da função de juiz. Dessa forma, o exercício simultâneo de um cargo de confiança de livre nomeação é incompatível com seus deveres funcionais.

Situação bem diversa é aquela em que o magistrado já está aposentado. As garantias constitucionais de independência e imparcialidade (vedações), a partir da aposentadoria, não mais se lhe aplicam, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao exercício de cargos ou funções, não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre a licitude de um magistrado aposentado advogar, ou ser parlamentar, ou ainda, exercer outro cargo ou função de confiança, inclusive, Ministro de Estado.

O acórdão recorrido, também de maneira errônea, afastou a aplicação dos precedentes vinculantes dos TEMAS 377 e 384, na consideração de que a situação verificada no caso concreto sob exame não foi abrangida naqueles paradigmas. É nítida a estrita aderência dos leading cases com a hipótese dos autos.

No RE 602.043 (tema 384) e no RE 612.975 (tema 377), ambos da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”

No julgamento do RE 612.975-RG, esta SUPREMA CORTE afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. O caso versava, inclusive, sobre a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a remuneração pelo exercício do cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998: Art. 11 - A vedação prevista no não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Como tive oportunidade de enfatizar no voto que preferi naquela assentada, a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no art. 37, § 10, parte final, da CF/1988, que diz respeito à possibilidade da soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório.

A interpretação constitucional não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como teoria científica da arte de interpretar (CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e como apontado por VICENTE RAO tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542). Os fundamentos lançados naquela ocasião servem, perfeitamente, ao caso ora em análise, pois em ambas as hipóteses haverá a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se, porém, o limite do teto salarial do funcionalismo público, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para cada um dos valores; ou seja, tanto para os proventos de aposentadoria, quanto para os subsídios/vencimentos do novo cargo.

Como bem ressaltou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 612.975-RG, não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade.

A tese exposta na sentença de 1º grau, que acolheu o pedido da autora, foi exatamente nessa direção, inclusive, citando expressamente os temas de repercussão geral decididos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 3-5, Doc. 6): “Assim sendo, pela literalidade do inciso, acima transcrito, vê-se que, mesmo nos casos de acumulação permitida, deve-se respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, a jurisprudência, consoante os entendimentos emanados das Cortes Superiores, como os Egrégios STJ e STF, vem entendendo que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados, isoladamente, para efeitos do teto remuneratório. Portanto, segundo a jurisprudência dominante, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse o limite imposto pelo teto constitucional. O STF decidiu o tema em sede de repercussão geral e fixou a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862). Assim, o fato de a remuneração total do agente público (remuneração dos dois cargos acumuláveis) ultrapassar o teto constitucional não vai de encontro ao espírito da norma constitucional. O objetivo do teto constitucional foi o de evitar que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. A partir do momento em que o teto existe para cada um dos cargos, não há prejuízo à dimensão ética da norma caso a soma dos dois seja superior ao teto previsto na Lei Maior. Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa. A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos.

Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições.

O STJ possui o mesmo entendimento: A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (...) STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015. A propósito, confira-se a explanação feita pelo ex-Min. Castro Meira sobre o tema: “É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos.” (STJ. RMS 33.170/DF) “No presente caso, a autora já recebia, a título de aposentadoria, como Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, o valor bruto de R\$ R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), e, ao mesmo tempo, exerceu o cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, durante o período de 15 de junho de 2016 a 3 de fevereiro de 2017, bem como, durante o período de 3 de fevereiro de 2017 a 20 de fevereiro de 2018, o de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, sendo perfeitamente lícita a acumulação dos cargos públicos, ressaltando-se, desde já, que tal licitude sequer fora refutada pela ré.” Ao reformar a decisão de primeira instância, o acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autora, afastou-se do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos multicitados temas 384 e 377 da repercussão geral.

Logo, seja em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, deve ser observado o teto remuneratório, individualizadamente, sobre os proventos de aposentadoria e o subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para aplicar à presente hipótese os Temas 384 e 377, decididos em repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, restabelecendo, integralmente, a r. sentença de 1º grau.

Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator (RE 1264644, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13/04/2020 PUBLIC 14/04/2020) (grifei)

Em sentido similar, a decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO: DECISÃO SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO – TETO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de teto diferenciado, considerada a cumulação de proventos com remuneração de cargo. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação dos artigos 37, inciso XI e § 10, e 137, inciso XV, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Dizem incabível o teto unificado, porquanto retornaram e assumiram novos cargos em data anterior à reforma administrativa. Aludem a precedentes do Supremo.

2. No caso, não se trata de exercício cumulativo de cargos, mas da existência de cumulação lícita entre proventos e remuneração, porquanto os novos ingressos ocorreram, por concurso público, após a inativação nos primeiros e antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Estando as situações enquadradas na exceção estabelecida pela Lei Maior, tem-se a pertinência do decidido no recurso extraordinário nº 612.975, de minha relatoria, julgado no Pleno sob a óptica da repercussão geral. Confirmam com a seguinte ementa: TETO CONSTITUCIONAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

3. Ante o precedente, dou provimento ao recurso extraordinário interposto por Jorge Caetano e outros para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos. 4. Publiquem. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 1243441, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21/11/2019 PUBLIC 22/11/2019)

Tais decisões afastam de forma definitiva as dúvidas acerca da aplicabilidade das teses 377 e 384, quanto a observância do teto remuneratório de forma individualizada a todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente permitidas – art. 37, XVI, e também às do art. 37, § 10 da Constituição Federal.

Menciono ainda, exemplificativamente, os seguintes julgados recentes de outros tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO E DÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO – CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO E VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO À SOMATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS – ILEGALIDADE. Servidor aposentado em cargo público que tomou posse em cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, acumulando, portanto, os proventos de aposentadoria do cargo público e os vencimentos do cargo comissionado. Admissibilidade. Aplicação do teto constitucional remuneratório à somatória dos valores recebidos. Ilegalidade. Aplicação do decidido no julgamento do RE nº 612.975 do STF e Temas nº 377 e 384. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1050107-42.2018.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019) (grifei)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Aposentada e ocupante de cargo em comissão. Pretensão de cessação da incidência do reductor salarial sobre o somatório do valor de proventos de aposentadoria com vencimentos. Admissibilidade. Teto constitucional que deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas, consoante entendimento fixado pelo c. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0037660-43.2014.8.26.0000. Precedentes. Tema 810 que deve ser observado. Remessa necessária considerada interposta e recurso conhecidos e não providos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1008346-42.2018.8.26.0114; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO - CUMULAÇÃO - PROVENTOS APOSENTADORIA - VENCIMENTOS - CARGO COMISSONADO - LICITUDE - TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - SOMATÓRIO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM - DEFERIMENTO. - Consoante orientação firmada por Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”. - Em conformidade com o disposto no art. 37, §10, da CF/88, inexistente óbice para cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos a cargo comissionado. - Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito vinculante do precedente paradigmático do Tribunal Superior, reveste-se de ilegalidade a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos ao cargo comissionado. - Evidenciada violação a direito líquido e certo de titularidade do impetrante, a concessão da ordem é de rigor.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.007671-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/0019, publicação da súmula em 30/09/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – PERÍODO DE QUARENTENA – OBSERVADO – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – TETO REMUNERATÓRIO NÃO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA.

Não se revela inconstitucional a nomeação de Desembargador aposentado para o cargo de Procurador-Geral do Município da comarca sede do Tribunal, porquanto o impedimento previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal restringe-se à atuação do causídico na segunda instância. Em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.

(TJ-MS - APL: 08270812420138120001 MS 0827081-24.2013.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2019) (grifei)

Em conclusão, com lastro no decidido nos Recursos Extraordinários nºs 612.975 e 602.043, as decisões posteriores do próprio Supremo Tribunal Federal, assim como os precedentes proferidos por diversos tribunais pátrios, em observância à vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República, e em prestígio ao valor social do trabalho, depreendido do disposto nos arts. 1º, inciso IV e 170, caput, todos da Constituição Federal, evidenciam ser constitucional a aplicação do teto remuneratório, de forma isolada, sobre os proventos de inatividade acumulados aos vencimentos de exercício de cargo em comissão.

2.1.3. Posicionamento do Tribunal de Contas da União  
O Tribunal de Contas da União apreciou a matéria após a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, primeiramente em dois processos de consulta, decididos em 14/03/2018, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

A decisão, idêntica para os dois casos, foi a seguinte:

"9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;" (grifei)

Os julgados acima, contudo, trataram de hipótese de cumulação de cargos autorizadas nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, e não propriamente da situação analisada neste processo, que trata do acúmulo de proventos de aposentadoria à remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão de livre nomeação, situação que foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2138/2018 – Plenário[22], e, mais recentemente, no Acórdão nº 1092/2019 – Plenário, este último proferido em sede de Consulta, e assim decidido:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consulente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa: 9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;

9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, ao consulente.

10. Ata nº 16/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/19-P."

Portanto, também o Tribunal de Contas da União adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

Isso posto, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal acima transcritas, bem como do posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido também com efeito vinculante para suas próprias decisões, o posicionamento deste Tribunal deve ser revisto, harmonizando-se a jurisprudência desta Corte àquelas, inclusive em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Também os princípios da estabilidade do direito, da estabilidade das decisões estarão sendo melhor atendidos com a revisão das conclusões outrora apresentadas, especialmente tendo-se em conta que as questões aqui discutidas vem recebendo soluções diversas proferidas pelas cortes jurisdicionais em todo o país, as quais deverão necessariamente obedecer a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguir, desde já, tal entendimento, será atender a regra do stare decisis, fortalecendo a segurança jurídica, inclusive em atenção ao artigo 926 do CPC.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente o Recurso de Revisão interposto, para reconhecer regulares as contas Extraordinariamente Tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, tendo em vista a regularidades referente quanto à aplicabilidade do teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

- determinar a revisão do Acórdão nº 560/19 - STP proferido em sede de Consulta, com portanto efeito vinculante, a fim de alterar as conclusões lá contidas quanto a aplicabilidade das teses 377 e 384 formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a observância do teto remuneratório individualizadamente, nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I – Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão, para julgar regulares as contas Extraordinariamente Tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, tendo em vista a regularidade referente quanto à aplicabilidade do teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

II – Determinar a revisão do Acórdão nº 560/19-STP, proferido em sede de Consulta, com efeito vinculante, a fim de alterar as conclusões lá contidas quanto à aplicabilidade das teses 377 e 384 formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a observância do teto remuneratório individualizadamente nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial.

O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi seguido pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, proferiu voto de minerva acompanhando a segunda proposta.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Recurso de Revista 607830-20 (peça 103). *Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido), votou pelo não provimento.*

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Idem.

4. *Maioria absoluta: O voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (designado Relator para elaboração do Acórdão) foi seguido pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; o voto do Relator Originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi seguido pelos Conselheiros Jose Durval Mattos Do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares; o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, emitiu voto de desempate acompanhando a divergência.*

5. *Maioria absoluta: O voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi seguido pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Fabio De Souza Camargo; o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi seguido pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral; o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, emitiu voto de desempate acompanhando a proposta do Relator.*

6. *Processo de Servidor nº 123798/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sessão realizada em 23 de agosto de 2017. Confirmado em sede de embargos.*

7. *Recurso de Revista. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

8. *Processo de Servidor nº 204399/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). Sessão realizada em 7 de junho de 2017. Confirmado em sede de embargos.*

9. *Em decisão majoritária, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a dois Recursos Extraordinários (RES 602043 e 612975) em que o Estado do Mato Grosso questionava decisões do Tribunal de Justiça local (TJ-MT) contrárias à aplicação do teto na remuneração acumulada de dois cargos públicos exercidos pelo mesmo servidor, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".*

10. *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

11. *Ementa: Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.*

12. *13 de março de 2019. Votaram divergentemente a resposta proferida pelo relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

13. *Página 51, peça 103.*

14. *§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

15. *Instrução 20/21, peça 115, pág. 6.*

16. *Parecer 195/21 (peça 116).*

17. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

18. *O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso. O RE 612.975, tratou da aplicabilidade do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria percebidos cumulativamente com a remuneração de cargo público cumulável.*

19. FERRAZ, Luciano. *Divergências em torno do teto remuneratório na acumulação de cargos.* Informativo CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/divergencias-teto-remuneratorio-acumulacao-cargos>. Acesso em 17/04/2020.

20. "Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

21. Art. 40. (...)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

22. REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DOS Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática de repercussão geral. nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Destaco do voto:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de interesse da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em face de irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, autuada a partir da autorização concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, com vistas a identificar, nas folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, servidores que estejam extrapolando o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo por base o entendimento delineado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 1-3).

HISTÓRICO

2. A presente representação tomou por base o teor do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de acumulação envolvendo vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro ou dois proventos de aposentadoria, se deve, além de considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto, também glosar, na primeira hipótese, os proventos de aposentadoria e na segunda, os rendimentos correspondentes à aposentadoria com data de início de vigência mais recente.

3. Em face dessa diretriz e da autorização conferida pelo e. Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).

(Acórdão 2138/2018 - Plenário. Relator. Aroldo Cedraz. Processo 008.299/2016-1 Representação (REPR). Data da sessão: 12/09/2018. Número da ata: 35/2018 - Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessado: Tribunal de Contas da União. Entidade: Senado Federal.)

PROCESSO Nº:-478011/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 335/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93 julgada parcialmente procedente. CGM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão nº 1605/19 - Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Sra. Aline Guerra Correa, pregoeira do Município de Itaperuçu, em face do Acórdão nº 1605/19 – Pleno (peça 20), o qual julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada contra o Pregão Presencial nº 37/2018, tendo como objeto a aquisição de peças automotivas para a frota municipal.

A decisão vergastada consignou como irregularidades: (i) a ausência de estimativa mínima ou quantificação das peças mais demandadas, em inobservância ao disposto no § 7º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93; e (ii) a fixação de percentual de desconto máximo com relação às tabelas de referência, em contrariedade ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93; impondo à recorrente a aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4586/21 (peça 32), manifestou-se pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, considerando que não houve a apresentação de qualquer fato ou argumento novo apto a reformar a decisão deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 08/22 (peça 33), destacando a irrelevância dos argumentos apresentados para fins de alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado pelas análises uniformes da Unidade Técnica e do parquet de contas, não houve qualquer inovação com relação aos fatos e argumentos técnico-jurídicos em sede recursal.

O acórdão vergastado bem analisou as irregularidades praticadas no bojo da licitação que fora alvo de representação junto a este TCE-PR, as quais confrontaram dispositivos expressos da Lei nº 8.666/93 e foram atribuídas sob a responsabilidade da pregoeira e signatária do edital do certame realizado pelo Município de Itaperuçu.

Assim, restando caracterizada a prática de ato administrativo que resulte em ofensa à norma legal, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo a decisão nesse ponto.

Outrossim, em consonância com as manifestações uniformes, assinalo que a existência de parecer jurídico favorável e a ausência de má fé por parte da recorrente, não consubstanciam elementos suficientes para a descaracterização das irregularidades constatadas em sede de representação da lei de licitações.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela Sra. Aline Guerra Correa, pregoeira do Município de Itaperuçu, mantendo-se inalterada a decisão fixada pelo Acórdão nº 1605/19 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Aline Guerra Correa, pregoeira do Município de Itaperuçu, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão fixada pelo Acórdão nº 1605/19 – Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-106916/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 338/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Edital de Credenciamento nº 001/18 DETRAN-PR. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Credenciamento de interessadas para prestação de serviço de caráter público. Previsão de vedações previstas no edital e na Resolução nº 807/20 do CONTRAN. Empresas registradoras não podem deter determinados tipos de vínculos com instituições financeiras. Contrato de correspondência. Aproximação indevida e violação ao princípio da isonomia. Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011. Vínculo indevido que viola o edital. Pareceres da CGE e MPJTC pela improcedência. Parecer da 5ª ICE pela procedência. Voto pela procedência com determinação de rescisão contratual nos termos do edital. Remessa aos órgãos de controle.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual encaminhou notícia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ao receber a Denúncia formulada por cidadão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua Procuradora-Geral, encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE (responsável pela fiscalização da autarquia). A 5ª ICE, a seu turno, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, que determinou a autuação do protocolo como Denúncia e sinalizou a prevenção deste Conselheiro para relatar a matéria. Na sequência os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que atestou ciência nos termos regimentais e determinou a distribuição dos autos a este relator.

Consta da Denúncia que houve irregularidade no credenciamento da empresa Serasa S.A, uma vez que a referida pessoa jurídica mantém vínculo com instituições financeiras, situação vedada pelo edital.

Ainda, há informação de que os fatos questionados foram levados ao conhecimento da autarquia estadual de trânsito por meio de Representação Administrativa assinada por advogada, na qual se asseverou que a credenciada Serasa S.A "atua como 'correspondente financeira', responsável pela captação de potenciais clientes para instituições credoras".

Neste sentido, aduziu que é vedada no edital a realização de registros por entes que tenham interesses econômicos nos contratos de financiamento de veículo, haja vista potencial violação da lisura e eficiência da atividade da Administração Pública.

Por fim, destacou que a aproximação existente entre a Serasa S.A e as instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária de veículos quebra a lógica concorrencial, colocando a referida empresa em posição dominante no mercado. Tal situação, segundo a parte denunciante, configura "ilícito concorrencial e infração contra a ordem econômica".

Por meio do Despacho nº 617/21 (peça nº 8), determinei a intimação do DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando qual a atual situação da Representação Administrativa citada nos autos. Na sequência, determinei o encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade.

O DETRAN-PR apresentou manifestação preliminar (peça nº 14), mediante a qual reportou, inicialmente, o entendimento de sua Coordenadoria de Gestão de Serviços Agentes Externos a qual entende que a empresa Serasa S.A presta o serviço de forma satisfatória e que a nível de fiscalização do contrato não possui ferramentas que possibilitem verificar a veracidade das denúncias.

Sequencialmente, mencionou o entendimento de sua Coordenadoria Administrativa, a qual entende, conforme documento apresentado pelo Banco Central do Brasil, que a empresa Serasa S.A não é instituição financeira e que não há informações sobre tratar-se de entidade credora ou detentora de garantia real de alguma instituição financeira ou demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Assim, não seria possível constatar que incide nas vedações do edital.

Por fim, a autarquia destacou que, dada a gravidade dos fatos, o processo foi encaminhado para Comissão Permanente de Processo Administrativo, a fim de que seja garantida a possibilidade de contraditório pela empresa contratada Serasa S.A em relação a denúncia formulada.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 16/21 (peça nº 17), pronunciou-se pelo prosseguimento do feito. Embora não seja considerada instituição financeira, entende que a Serasa S.A é correspondente bancária vinculada a instituições financeiras, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, o que evidencia interesse na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil, situação vedada pelo instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 975/21 – GCILB (peça nº 18), exarado em 21/07/2021, recebi integralmente a Denúncia por entender, dentre outras razões, que os contratos de correspondência mantidos entre Serasa S.A e instituições financeiras evidenciam interesse econômico na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil.

Na ocasião, analisei a natureza das atividades compreendidas nos contratos de correspondência, observando que a aproximação e o estreitamento de vínculos entre instituição financeira e pessoa jurídica correspondente representava, ao menos em juízo de cognição superficial típico daquela fase processual, um vínculo prejudicial ao princípio da livre concorrência, bem como refletia possível violação ao princípio da impessoalidade e isonomia entre as demais empresas contratadas para realizar os serviços de registro previstos no Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Por tais razões, além do juízo de admissibilidade positivo da Denúncia, expedi medida cautelar para suspender cautelarmente o contrato de credenciamento nº 208/2019 firmado entre o DETRAN-PR e a interessada Serasa S.A.

Irresignada com a aludida decisão, a impetrante buscou a tutela do Poder Judiciário mediante o protocolo do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000. A tutela de urgência foi deferida por meio de decisão liminar exarada em 27 de julho de 2021, na qual o inclito relator do caso, Desembargador Leonel Cunha, suspendeu a decisão substanciada no Despacho nº 975/2021, permitindo a continuidade do Contrato nº 208/2019, até derradeira decisão na ação de Mandado de Segurança.

Nas razões de decidir, o r. julgador aduziu que a empresa Serasa S.A atendeu aos requisitos do edital nº 001/2018 do DETRAN-PR, conforme análise realizada na época do credenciamento. Ainda, destacou que já está em curso processo administrativo para averiguação das mesmas irregularidades, motivo pelo qual entendeu medida excessiva a suspensão cautelar do Contrato nº 208/2019 pelo TCE-PR.

A denunciada Serasa S.A apresentou contraditório (peça nº 33), mediante o qual asseverou que cumpriu todos os requisitos para o credenciamento e que sua atuação foi interrompida sem ter tido a oportunidade de conhecer as denúncias contra si oferecidas, de apresentar defesa ou, ao menos, de prestar explicações mínimas. Deste modo, entendeu que não foram respeitados os princípios da transparência, do devido processo legal e da ampla defesa.

Argumentou que todo o processado teve início com uma "Solicitação de providências" assinada por Roberto Gonçalves Siqueira e endereçada, em novembro de 2020, ao "Eminente Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná-PR". Assim, questionou a legitimidade da denúncia, haja vista não constar identificação documental do remetente interessado.

Do mesmo modo, afirmou que faz parte da presente denúncia uma Representação protocolada por Lilian Karen de Souza, em nome próprio, junto ao Detran-PR no dia 19 de outubro de 2020, na qual juntou documentos sem qualquer explicação de como foram obtidos.

Sobre a Sra. Lilian Karen de Souza e o Sr. Roberto Gonçalves Siqueira, apontou que esses mesmos cidadãos vêm acumulando denúncias em desfavor da Serasa S.A em vários estados da federação, buscando atrasar seu credenciamento ou embarçar sua atuação. Contudo, são pessoas físicas alheias ao credenciamento e que não demonstraram interesse processual no caso.

Afirmou que presta os serviços adequadamente em São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Roraima, Santa Catarina, e Paraná sem quaisquer fatos desabonadores de seus serviços e conduta, de modo a ratificar que exerce regularmente a atividade de registradora.

Esclareceu que não possui participação em nenhuma instituição financeira e que as ações de Joseph Yacoub Saфра foram transferidas à J. Saфра Holdings SP S.A.R.L. em 22/09/2020, conforme devidamente registrado nos livros societários.

Defendeu a tese de que a Serasa S.A e seus acionistas não se enquadram em qualquer uma das vedações previstas no artigo 14 da Resolução expedida pelo CONTRAN e artigo 18 do Edital de Credenciamento nº 001/2018, reiterando a declaração prestada durante o processo de credenciamento no sentido de que não participa ou exerce controle em instituições credoras, direta ou indiretamente, ainda que por meio dos seus sócios ou administradores.

Explicou que a Serasa S.A é somente uma dentre os mais de 130 mil correspondentes bancários do Brasil, cuja atuação é bastante ampla, contemplando, por exemplo, o recebimento do pagamento de contas de consumo pelos Supermercados e Casas Lotéricas e, nem por isso, quaisquer desses estabelecimentos são equiparados a instituições financeiras e/ou sofrem restrições em suas áreas de atuação.

Argumentou que a atuação como correspondente bancário ou a prestação de outros serviços a instituições financeiras não faz com que a empresa aufera qualquer benefício econômico no processo de emissão do CRV e apontamento de gravames, atuando em perfeita conformidade com a legislação concorrencial, inexistindo conflito de interesse que justifique impedimento para atuar como registradora de contratos de financiamento de veículos.

Declarou que a mera oferta de outros serviços não caracteriza infração à ordem econômica, especialmente quando grande parte destes serviços não têm qualquer relação com o registro de que trata a Resolução expedida pelo CONTRAN, bem como frisou que a apuração de eventuais condutas, quando existentes, competiria exclusivamente ao CADE, cabendo ao mesmo definir, no caso concreto, se caracteriza ou não infração à ordem econômica.

Por fim, asseverou que não se pode interromper cautelarmente a atividade lícita prestada com base em "pseudodenúncias" feitas por pessoas sem interesse legítimo no credenciamento, uma vez que muitos investimentos foram realizados e a suspensão do credenciamento resultará em redução na receita mensal e perda de clientela (instituições financeiras), que terá de procurar outras registradoras e posteriormente pode não tornar a contratar a denunciada.

O DETRAN-PR e o Sr. Cesar Vinicius Kogut apresentaram defesa conjunta (peça nº 68), na qual informaram ter inicialmente dado cumprimento à decisão cautelar. Porém, dada a decisão exarada em Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário, foi necessário acatar a tutela judicial.

Ainda, informaram que o processo administrativo nº 17.030.029-7, autuado para apuração do caso na autarquia ainda está em fase instrutória e que solicitaram informações técnicas ao Banco Central do Brasil, haja vista a "inapetência técnica" da autoridade de trânsito "por meio dos setores e áreas operacionais vinculadas à demanda, em concluir pela existência de irregularidade na atuação da empresa SERASA S/A, nos termos dos questionamentos firmados".

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 27/21 (peça nº 84), opinou pela procedência da Denúncia, haja vista que a denunciada mantém contratos de correspondência com instituições financeiras responsáveis pelo apontamento do gravame, em violação ao artigo 18 do edital de credenciamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1273/21 (peça nº 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 41-22-3PC (peça nº 85), opinaram pela improcedência da Denúncia, por entenderem que não há provas do alegado pelo denunciante.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, especialmente a documentação juntada pelas partes, verifico que assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo, mostrando-se imperiosa a procedência da Denúncia, conforme passo a expor.

### 2.1 Esclarecimentos iniciais

Considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000 perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como considerando que no referido writ foi deferida liminar para suspender os efeitos de decisão cautelar expedida na presente denúncia, salutar tecer algumas considerações.

Embora o Poder Judiciário tenha decidido pela continuidade do contrato nº 208/2019 – e, portanto, em sentido contrário a este relator – sua decisão, até o presente momento[1], foi exarada em caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que não havendo coisa julgada material, não há obrigatoriedade de que esta Corte de Contas decida em sentido análogo às deliberações do Poder Judiciário.

Nada obstante, é de se observar que o Ministério Público Estadual, pelo Segundo Grupo Cível de sua Procuradoria de Justiça, exarou parecer opinando pelo não conhecimento do referido Mandado de Segurança, haja vista a evidente necessidade de dilação probatória envolvida na matéria e o fato de o mandado de segurança consistir em espécie processual que exige necessariamente prova pré-constituída.

Feito este introito, passo à fundamentação.

### 2.2 Preliminares de mérito

Preliminarmente, no que diz respeito aos questionamentos sobre a legitimidade do cidadão que deu origem à Denúncia e da advogada que subscreve a petição que acompanhou a exordial, destaco que é despiciendo apurar o interesse processual dos mesmos.

Isso porque a autoridade que recebeu o expediente e deflagrou a Denúncia é, na verdade, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, logo, está legal e regimentalmente legitimada para noticiar irregularidades, propondo Denúncias e Representações se assim entender.

Rejeito igualmente a alegação de que este relator, ao deferir medida cautelar de suspensão de contrato, interrompeu a atuação da empresa sem conceder a oportunidade de conhecer as denúncias contra si oferecidas e de apresentar defesa.

Não prosperam as alegações de que houve violação aos princípios da transparência, do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que o Regimento Interno do TCE-PR permite a concessão de medidas cautelares inaudita altera pars, conforme interpretação do artigo 404[2].

Outro ponto que merece esclarecimentos diz respeito ao argumento da impetrante sobre a adequada prestação do serviço no Paraná e, também em outros entes federativos como São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Roraima, Santa Catarina, e Paraná.

Ora, ainda que o serviço esteja sendo adequadamente prestado, é forçoso observar que tal fato não se confunde com o mérito da Denúncia. Neste ponto, cabe esclarecer que não se cogitou inadimplemento contratual ou insatisfatória prestação do serviço, pois o que se pretende apurar mediante o processamento da Denúncia é a violação de regras contratuais e editais, caracterizada pela presença de vínculo indevido com instituições financeiras, mediante contratos de correspondência e/ou participações societárias.

Ainda sobre o mérito da demanda e com atenção, principalmente, ao conteúdo dos pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - que se concentraram superficialmente em destacar o fato de que a denunciada Serasa S.A não é instituição financeira – esclareço que o escopo da presente Denúncia não é aferir se a empresa é instituição financeira.

Tal informação já se sabia de antemão, preliminar ao exame de admissibilidade do feito, nos termos do ofício exarado pelo Banco Central do Brasil e juntado à peça nº 3, fl. 48.

O escopo processual, conforme delimitado no Despacho nº 975/21-GCILB (peça nº 18), repisa-se: consiste em apurar a legalidade da atuação da empresa Serasa S.A como registradora de contratos eletrônicos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR, nos termos do edital nº 001/18, haja vista os indícios de estreito vínculo com instituições financeiras, seja pela atividade de correspondente, seja pela participação societária em instituições financeiras.

Como exposto no juízo de admissibilidade do protocolado, a celeuma processual orbita em torno de eventual violação ao edital, apresentando-se sob as seguintes questões: a) a denunciada possui participação societária em instituições financeiras? b) os contratos de correspondência aproximam indevidamente a denunciada e as instituições financeiras, com conflito de interesses e violação ao princípio da isonomia?

Superadas as preliminares de mérito suscitadas pela denunciada Serasa S.A e delineado o objeto do feito, passo ao exame de mérito.

**2.3 Mérito**

Inicialmente, convém reiterar que o Edital nº 001/18, elaborado pelo DETRAN-PR, teve por objetivo credenciar empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

No referido instrumento convocatório constaram, dentre outros pontos regulamentadores do credenciamento, as vedações e impedimentos à prestação do serviço em questão, conforme excerto abaixo:

Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução n.º 689 do CONTRAN, as:

- I. empresas que realizam o apontamento do gravame;
- II. empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste artigo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
- III. pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas descritas no inciso I deste artigo;
- IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;
- V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;
- VI. entidades de títulos e registros públicos, associações ou federações representativas de classes ou de pessoas jurídicas, seja por meio de convênios, termos de cooperação, delegação, subcontratação, terceirização ou quaisquer outros tipos de contratos que impliquem vinculação ou subordinação, a que título for;
- VII. pessoas jurídicas cujos sócios-proprietários tenham cônjuge ou parentesco até terceiro grau, ainda que colateral, com servidor do quadro permanente do DETRAN-PR, bem como ocupantes de cargo comissionado ou que esteja à disposição do órgão executivo estadual de trânsito do Paraná;
- VIII. pessoas jurídicas cujos sócios proprietários, cônjuges ou parentes até 3º grau possuam ações judiciais, nas quais figure(m) como réu(s), com sentença condenatória transitada em julgado considerada procedente e que sejam relativas à prestação de serviços objeto de contratos celebrados com qualquer órgão da Administração Pública Federal e/ou Estadual, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de declaração para esta finalidade, sem prejuízo da realização de eventuais diligências pelo DETRAN-PR com o objetivo de aferir a declaração emitida.

Os fatos noticiados na exordial reportaram condutas que supostamente caracterizariam violações aos itens IV e V do referido artigo 18, além de violação ao princípio da isonomia.

Quanto à possível participação societária da Serasa S.A em instituições financeiras não foi possível comprovar cabalmente a existência desta espécie de vínculo impeditivo a partir dos documentos juntados aos autos.

A petição inicial veio acompanhada do Ofício nº 009071/2020-BCB do Banco Central do Brasil, datado de 27 fevereiro de 2020 (peça nº 3, fls. 48-50), no qual se informou que a pessoa jurídica Serasa S.A não é uma instituição financeira, estando registrada junto ao Banco Central do Brasil como: entidade operadora de infraestrutura de mercado financeiro; gestora de banco de dados, na qualidade de receptora de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas oriundos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para formação do histórico de crédito; e correspondente de algumas instituições financeiras[3], conforme Resolução CMN nº 3954 de 2011, podendo exercer alguns serviços descritos na referida resolução.

Na ocasião, o Banco Central do Brasil informou, também, que “não identificou participação societária superior a 5% da Serasa S.A no capital social de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Tal informação, somada a outros indícios documentais, foi um dos fundamentos jurídicos para concessão de medida cautelar suspensiva de contrato, pois embora inferior a 5% (cinco por cento), havia informação cabal de participação societária da Serasa S.A em instituições financeiras.

Posteriormente, após nova diligência realizada pelo DETRAN-PR, foi juntado novo ofício oriundo do Banco Central do Brasil (peça nº 78), datado de 25 de agosto de 2021, onde informa-se novamente que a denunciada Serasa S.A não é instituição financeira e que a referida empresa mantém vínculo como correspondente de diversas instituições financeiras[4], não mencionando mais a existência de vínculo com instituições financeiras mediante participação societária.

Deste modo, não foi possível confirmar a irregularidade em vínculos firmados entre Serasa S.A e instituições financeiras decorrentes de participação societária, afastando-se ilegalidade por violação ao inciso V do artigo 18 do edital de credenciamento nº 001/18.

Por outro lado, verificou-se que a aproximação, mediante contratos de correspondência, entre Serasa S.A e instituições financeiras viola o edital no que diz respeito ao artigo 18, inciso IV, bem como fere o princípio da isonomia. A atuação contígua dessas entidades e o liame de correspondência, como se verá adiante, esbarram em interesses conflitantes, especialmente na seara econômica, além de franquear indevida vantagem de mercado à empresa registradora que compartilha de atividades de correspondência com instituição financeira.

Nos termos da Resolução nº 3954 de 24/02/2011 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de correspondência têm a seguinte natureza jurídica:

Art. 8º O contrato de correspondência pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

- I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;
- II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;
- III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;
- IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;
- V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;
- VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;
- VII (Revogado) (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)
- VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e
- IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Conforme informado pelo Banco Central do Brasil[5], os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições, cita-se, a exemplo, os correspondentes mais conhecidos: casas lotéricas e o banco postal.

Há, porém, uma série de outros serviços de correspondência previstos na Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011, cabendo no presente caso destacar a “recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante”.

Extra-se do artigo 8º, inciso V, da referida resolução que os contratos de correspondência têm a faculdade de estabelecer uma ponte entre clientes interessados em operações de crédito e arrendamento mercantil e as instituições financeiras que realizam estas operações, já que permite expressamente a recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Em que pese o correspondente não possa efetuar cobrança dos usuários por sua iniciativa, aplicando somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, a recepção de propostas usualmente é acompanhada de comissões e bônus financeiros por parte da instituição financeira, a partir da quantidade de operações realizadas.

Neste sentido há diversas decisões do Conselho Monetário Nacional fixando limites máximos para as referidas comissões. Recentemente, inclusive, foi publicada a Resolução CMN nº 4935[6], de 29 de julho de 2021, em que se reúnem diversas regras sobre correspondência bancária, uniformizando, também, as já existentes regras[7] de remuneração entre parceiros.

Deste modo, resta inafastável o fato de que o vínculo de correspondência entre registradora e instituição financeira traz vantagens que as credenciadas registradoras sem contratos de correspondência não usufruem, ferindo a isonomia.

Para além da violação ao artigo 18, inciso IV do edital, observa-se, ainda, clara violação ao que dispõe a Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual substituiu a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN dispoendo sobre “os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA)”.

Comparando as resoluções, observa-se que inicialmente o órgão consultivo e normativo de trânsito estabeleceu timidamente as vedações, prevendo apenas 4 (quatro) hipóteses de proibição. Contudo, ao reformar a regulamentação originária sobre o tema no final de 2020, ocupou-se em elastecer as hipóteses de impedimento de atuação como empresa registradora, uma vez que se revelou necessário um maior controle de legalidade e proteção às dinâmicas de mercado, in verbis:

<p>RESOLUÇÃO Nº 689, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN</p>	<p>RESOLUÇÃO Nº 807, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (Revoga a nº 689, de 27 de setembro de 2017, conforme artigo 25)</p>
<p>Art. 10. [...] § 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as: I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento; II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;</p>	<p>Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança, da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução: I - instituições credoras detentoras de garantia real; II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçam controle em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuação em:</p>

<p>III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;                  IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo.</p>	<p>a) sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB;                  b) sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil;                  III - pessoas jurídicas que:                  a) enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;                  b) tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;                  c) mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;                  d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e                  e) estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;                  IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.</p>
--	---

Depreende-se das vedações supratranscritas que a aproximação entre a registradora Serasa S.A e as instituições financeiras, mediante contrato de correspondência, incide nas vedações previstas nas alíneas "d" e "e" do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN.

A alínea "d" da referida resolução é muito similar ao disposto no já examinado inciso IV do artigo 18 do Edital nº 001/18, sendo possível perceber que ambos rechaçam de modo abrangente o vínculo de registradora com instituição financeira, repudiando o liame contratual entre ambas:

<p>Artigo 18 do Edital nº 001/18</p>	<p>Alínea "d" do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN.</p>
<p>IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;</p>	<p>d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e</p>

Para afastar de modo cabal qualquer dúvida que ainda se pudesse suscitar, observa-se que a alínea "e" do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN é ainda mais categórica ao proibir a atuação de registradora que estabeleça qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica.

As considerações acima expostas reforçam o entendimento de que o liame existente entre empresa registradora e instituição financeira, mediante contrato de correspondência, macula a isenção esperada na relação jurídica, haja vista a existência de interesse econômico e, também, a situação de privilégio que uma registradora credenciada fica em relação às demais credenciadas, violando o princípio da isonomia que deve permear a relação entre credenciadas perante o DETRAN-PR.

Neste sentido é a Instrução nº 27/21 (peça nº 84), exarada pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

[...] Pois bem. Analisando-se todo o caderno processual, inclusive as manifestações da denunciada, do DETRAN/PR e, em especial, a resposta encaminhada pelo Banco Central sobre as atividades desenvolvidas pela SERASA (Peças 33 e 68 e 78, respectivamente), verifica-se que, embora não seja considerada instituição financeira, sua condição de correspondente bancária com vínculo com instituições financeiras permanece, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, conforme se vê da resposta encaminhada pelo Banco Central ao DETRAN/PR (veja-se item 4 de fls. 01/02 – Peça 78), bem como da disposição constante do art. 2º, letra "o", do seu Estatuto Social (fls. 05 – Peça 35).

[...] Decorre, assim, que há estreito liame entre os correspondentes bancários e as instituições financeiras, evidenciando a existência de interesse econômico na celebração dos instrumentos de operações de crédito e arrendamento mercantil e, por consequência, dos seus respectivos registros.

E este mesmo vínculo, por óbvio, possibilita o privilégio na escolha do credenciado (correspondente) para o registro do gravame em detrimento dos demais, caracterizando violação ao princípio da isonomia, situação que é vedada pelo art. 18, IV, do Edital de Credenciamento 01/2018.

[...] Assim, considerando que a denunciada SERASA mantém contratos de correspondência com instituições financeiras responsáveis pelo apontamento do gravame, opina-se pela procedência da denúncia por violação ao citado dispositivo do edital de credenciamento. (grifei)

Pelo percurso até o momento trilhado, resta indene de dúvidas que a presente denúncia é procedente. Contudo, reputo salutar apontar derradeiramente, a título de argumentação e esclarecimento às partes, que o intento da normatização regulatória ao estabelecer vedações é justamente impedir que empresas com interesse econômico no processo de financiamento atuem como registradoras, mantendo a lisura dos processos.

O registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo-CRV) é atividade pública e está prevista no Código Civil, que dispõem em seu artigo 1361, §1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Tal atividade, inicialmente conceituada no artigo 5º[8], inciso II da Resolução nº 689/17 do CONTRAN, atualmente conta com a seguinte redação descritiva na Resolução nº 807/2020:

IX - Registro de contrato: procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real;

Depreende-se das transcrições legislativas e regulamentares que o registro dos contratos serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público. Deste modo, fica evidente que a participação de instituições financeiras ou entidades que possuam qualquer forma de vínculo com instituições financeiras podem macular a legalidade do processo haja vista o potencial conflito de interesses.

Por fim, verificada a infringência ao princípio da isonomia, a violação ao inciso IV do artigo 18 do Edital nº 001/18, bem como verificado o descumprimento das alíneas "d" e "e" do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN, imperiosa a procedência da presente Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[9], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos do §2º[10] do artigo 18 do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

À denunciada Serasa S.A, deixo de aplicar as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 por se tratar de sanções de caráter personalíssimo, aplicáveis em face de pessoas físicas.

Ao DETRAN-PR, na pessoa de seu responsável legal, deixo igualmente de propor a aplicação de sanções, haja vista o fato de que a autarquia diligenciou, mediante instauração de processo administrativo, para tentar apurar os fatos. Além disso, não há que se falar, ao menos com base na apuração constante destes autos, em omissão da entidade, uma vez que no curso do credenciamento foi apresentada declaração da denunciada Serasa S.A informando não incidir em nenhuma das vedações editalícias.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer técnico exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo e VOTO pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[11], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[12], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme consulta realizada no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verifica-se que não há decisão definitiva de mérito no Mandado de Segurança, o qual encontra-se em fase de diligência com oitiva das partes interessadas.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Banco Digio S.A, Banco Pan S.A, Banco do Brasil S.A, BV Financeira S.A, Finamax S.A, Omni S.A, Empresto Tecnologia e Serviços, Trigg Tecnologia Ltda.

4. Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.; Banco Digio S.A.; Banco Pan S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Votorantim S.A.; BV Financeira S.A.; Caixa Econômica Federal; Finamax S.A.; Omni S.A.

5. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_correspondentes](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_correspondentes)

6. Publicada no DOU de 2/8/2021, Seção 1, p. 23-25, entrará em vigor em fevereiro de 2022.

7. [...] Art. 15. O contrato de correspondente que incluir as atividades relativas a operações de crédito e de arrendamento mercantil, referidas no art. 12, inciso V, deve prever, com relação a essas atividades:

I - uso de crachá pelos integrantes da equipe do correspondente que prestem atendimento nas operações de que trata o caput, expondo ao cliente ou usuário, de forma visível, a denominação do contratado, o nome da pessoa e seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de o correspondente prestar serviços presencialmente;

II - envio, anexo à documentação encaminhada à instituição contratante para decisão sobre aprovação da operação pleiteada, da identificação do integrante da equipe do correspondente, contendo o nome e o número do CPF, especificando:

a) no caso de operações relativas a bens e serviços fornecidos pelo próprio correspondente, a identificação da pessoa certificada de acordo com as disposições do art. 16, § 2º, respondendo pelo atendimento prestado; e

b) nas demais operações, a identificação da pessoa certificada que procedeu ao atendimento do cliente;

III - liberação de recursos pela instituição contratante a favor do beneficiário, no caso de crédito pessoal, ou da empresa fornecedora, nos casos de financiamento ou arrendamento mercantil, podendo ser realizada pelo correspondente por conta e ordem da instituição contratante, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim; e

IV - pagamento de remuneração, da seguinte forma:

a) na contratação da operação: pagamento à vista, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da origem da operação; e

b) ao longo da operação: pagamento pro rata temporis ao longo do prazo do contrato, relativo a outros serviços prestados após a origem da operação.

§ 1º Na hipótese de contratação por meio da plataforma eletrônica, para fins de atendimento do inciso II, alínea "b", do caput, deve ser identificada a pessoa natural responsável pela plataforma eletrônica, de que trata o § 6º do art. 16.

§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV, alínea "a", do caput, o valor pago na contratação da operação deve representar:

I - no máximo 6% (seis por cento) do valor de operação de crédito encaminhada, repactuada ou renovada; ou

II - no máximo 3% (três por cento) do valor de operação objeto de portabilidade

8. II - Registro de Contrato: procedimento realizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros;

9. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

10. [...] §2º Em caso de descumprimento das hipóteses elencadas neste artigo, a Administração Pública poderá proceder com a rescisão unilateral do credenciamento (Lei n. 8.666/93, art.78, VI), e, em tal caso, é cabível a aplicação das sanções constantes no art. 87 da referida Lei, podendo, ainda, a empresa cessionária do objeto do credenciamento sofrer sanções administrativas, em decorrência do poder punitivo da Administração, a que se sujeitam todos os particulares, mesmo que a ela vinculados apenas indiretamente.

11. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

12. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

#### PROCESSO Nº:-69400/22

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 339/22 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Tribunal de Contas. Auditor. Indenização de férias não usufruídas. Período aquisitivo de 15/03/2021 a 14/03/2022. Resolução n.º 49/14-TCE/PR. Pelo deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor Claudio Augusto Kania, matrícula 50.010-0, por meio do qual solicita a indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2022, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço (peça n.º 02).

Consoante exigido pelo artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, consta na peça n.º 04 declaração firmada pelo Presidente desta C. Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, cujo teor certifica que o peticionante não usufruiu do período em voga por absoluta necessidade de serviço.

Com isso, inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, em sua Informação n.º 43/22 (peça n.º 05), atestou que, após consulta aos seus registros, no que tange ao exercício de 2022, de fato consta o saldo em destaque, sendo o cálculo do montante devido realizado de acordo com a Resolução n.º 49/2014 e a orientação constante do Acórdão n.º 908/19 – STP, resultando em R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Na mesma senda, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 46/22 (peça n.º 06), opinou pelo deferimento do pedido, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 34/22 - PGC, peça n.º 07). É o relato.

#### II. FUNDAMENTO E VOTO

O tema invocado no corrente expediente diz respeito à conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal, expressamente previsto na Resolução n.º 49/2014 – TCE/PR, cujo teor ora transcrevo:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Após uma detida análise do feito, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia nos moldes pretendidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2022, no valor de R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), ao Auditor Cláudio Augusto Kania, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2022, no valor de R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), ao Auditor Cláudio Augusto Kania, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-721742/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 340/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Copel Telecomunicações S/A de Curitiba. Instrução Normativa n.º 161/2021-TCE/PR Ausência de inconformidades. Pela regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, devidamente encaminhada pelo representante legal, Wendell Paes de Andrade de Oliveira, na qual informa que houve o desinvestimento de 100% da participação da Companhia Paranaense de Energia (Copel) na Copel Telecomunicações S.A., o qual ocorreu através de sessão pública de Leilão em 09.11.2020, do qual o Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia foi declarado vencedor do certame e, em 03.08.2021 ocorreu a conclusão da citada alienação.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 1308/21 (peça n.º 16), sugeriu a concessão de prazo para contraditório, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos: (i) atraso no protocolo da prestação de contas; e (ii) ausência do balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privada, acompanhada dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Feita a devida complementação pelos interessados (vide peças n.os 22/25), a unidade técnica, na Instrução n.º 86/22-CGE (peça n.º 26), concluiu pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 108/22-5PC, peça n.º 27).

Por fim, ainda dentro do prazo deferido por este Relator para contraditório, foi protocolada petição por Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, por meio da qual reforçou os aspectos já delineados pelos demais responsáveis (peça n.º 29).

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito e devidamente recebidos os petições trazidos pelos interessados, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas em apreço, notadamente se considerado que os dois únicos elementos questionados foram pontualmente resolvidos mediante a apresentação das Demonstrações Financeiras do período findo em 30.09.2021, com as respectivas notas explicativas, bem como de justificativas devidamente acatadas pela unidade técnica quanto à avertida extemporaneidade no protocolo das contas, uma vez que, muito embora a Instrução Normativa 161/2021-TCE não tenha previsto exceções para o prazo de envio da prestação de contas de extinção, há que se considerar que, de fato, a Instrução Normativa n.º 113/2015-TCE, estabelece um prazo diferenciado para o envio das informações eletrônicas, incluindo dados dos registros contábeis, ao sistema SEI-CED, pelas Companhias inscritas na CVM.

Com isso, em face de todo o exposto, reputo atendido o escopo preconizado na Instrução Normativa n.º 161/2021-TCE/PR e VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba, ocorrida no exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/21-TCE/PR, fica desde já autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba, ocorrida no exercício de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/21-TCE/PR, determinar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

#### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 27 DE JANEIRO DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24/01/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivo de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 13 e 16 de dezembro de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nºs: 16205/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **devolvido** o Processo nºs: 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram  **julgados** os Processos nºs: 113733/17 (Regular com ressalvas), 725124/19 (Registro com recomendações), 770928/19 (Registro com recomendações), 512620/21 (Conhecimento Parcial e Provisório), 760578/21 (Não Conhecimento e Não Provisório), 9725/22 (Deferimento), 16205/22 (Deferimento), 707715/21 (Indeferimento), 741301/21 (Deferimento), 709696/21 (Deferimento), 129762/21 (Parecer prévio pela regularidade), 162077/21 (Regular), 193118/21 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 327097/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 276437/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 254372/15 (Regular), 177279/21 (Parecer prévio pela regularidade), 188645/21 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 327070/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 394538/17 (Registro), 120202/18 (Negativa de registro), 361749/18 (Registro), 607160/18 (Negativa de registro com determinações), 837239/18 (Registro com recomendações), 14750/22 (Deferimento), 165670/21 (Parecer prévio pela regularidade), 167397/21 (Regular), 172056/21 (Parecer prévio pela regularidade), 172277/21 (Regular), 173281/21 (Parecer prévio pela regularidade), 176159/21 (Parecer prévio pela regularidade), 178011/21 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 248354/10<sup>A</sup> (Regularidade das contas com ressalvas), 856741/19 (Regularidade das contas com determinações), 900930/17 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 601550/17 (Irregularidade das contas com determinações), 512936/16 (Registro) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. A) No julgamento do processo nº 248354/10, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi apresentada proposta de voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Os demais julgadores acompanharam a divergência. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido o voto vencedor. **Mantiveram-se** os Processos nºs: 409790/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274068/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 231761/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 152557/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450490/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 407890/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 711411/21 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 244847/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 568570/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 395895/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 679528/18 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 161581/08 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 533028/11 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 298907/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 295430/08 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 266605/15 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 27 de janeiro de 2022, foi encerrada a Primeira Sessão da Primeira Câmara Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois (07/02/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. \*\*\*\*\*

### 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-483834/12**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 354/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; II. Divergência no valor do saldo final da transferência; III. Ausência de cópia do Plano de Trabalho; e IV. Atraso na apresentação da prestação de contas. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento. Relatário  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Almirante Tamandaré, por meio do Termo de Adesão n.º 1220110052/2011, com vigência de 20/05/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 394.600,00 [trezentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.  
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 294/13 - DAT (peça 9), n.º 437/15 - DAT (peça 13), n.º 1187/20 - CGE (peça 23) e n.º 1247/21 - CGE (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências, e com a respectiva sanção a duas delas:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos  
Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 [§ 1º] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

II. Divergência no valor do saldo final da transferência  
Transgressões:

- Artigo 91 da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Artigo 11 [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Ausência de cópia do Plano de Trabalho

Transgressões:

- Artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 174/21 - 3PC (peça 24) e n.º 83/22 - 3PC (peça 38), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discordou da aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a IV, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva. Sugeriu aplicação de multa administrativa para as impropriedades III e IV.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a ressalva, porém entendeu pela inaplicabilidade de multa administrativas aos citados pontos, haja vista o grande lapso temporal decorrido desde o acontecimento dos fatos.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Ademais, entendo que o presente caso comporta o posicionamento do Órgão Ministerial, pela inaplicabilidade das multas em decorrência do tempo transcorrido. Assim, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada, reporto-me às razões de decidir da Unidade Técnica e do Ministério Público[1], em conformidade às decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência destas ressalvas recai sobre o gestor à época dos fatos: Wilson Rogério Goinski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo SEED ao Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de Wilson Rogério Goinski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APMI DE CRUZEIRO DO SUL (Tomadora), em razão de:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

II. Divergência no valor do saldo final da transferência

III. Ausência de cópia do Plano de Trabalho

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo SEED ao Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade de Wilson Rogério Goinski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Ainda:

a) Apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APMI DE CRUZEIRO DO SUL (Tomadora), em razão de:

I. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

II. Divergência no valor do saldo final da transferência

III. Ausência de cópia do Plano de Trabalho

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 37 e 38.

2. Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

PROCESSO Nº:-327259/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 355/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas; II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; e IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendações: V. Atraso na apresentação da prestação de contas; VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; VII. Ausência de certidões; e VIII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 5335, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia de Paranavai, por meio do Termo de Convênio n.º 34/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 203.839,90 [duzentos e três mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4528/14 - DAT (peça 5) e n.º 4164/21 - CGM (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

Transgressões:

- Artigo 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 18 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 101/2000.

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeri, também, recomendação por conta de:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VIII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

Transgressões:

- Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 80/22 - 3PC (peça 29), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a IV, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Gedmar Ricardo Ferreira da Silva (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 31/03/2012) e Raquel Reis de Cerqueira (Presidente da Tomadora de 01/04/2012 a 31/03/2014).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens V a VIII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a recomendação proposta pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Gedmar Ricardo Ferreira da Silva (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 31/03/2012) e Raquel Reis de Cerqueira (Presidente da Tomadora de 01/04/2012 a 31/03/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Concedente), em razão de:

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DE PARANAVAÍ (Tomadora), em razão de:

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões

VIII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Gedmar Ricardo Ferreira da Silva (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 31/03/2012) e Raquel Reis de Cerqueira (Presidente da Tomadora de 01/04/2012 a 31/03/2014).

Ainda:

a) Apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Concedente), em razão de:

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DE PARANAVAÍ (Tomadora), em razão de:

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões

VIII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

d) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 28.

2. Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº:-206538/21

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 356/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2021 do Município de Campina Grande do Sul. Pela legalidade e registro com expedição de determinação.

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2021 (peça nº 21), para os cargos de médico clínico geral, médico psiquiatra, médico ginecologista, médico veterinário, enfermeiro e nutricionista.

Por meio da Instrução nº 1088/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, constatou-se que embora tenha havido reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5 e o total de admitidos nas listas de reserva de reserva de afrodescendentes e índios é de 0.

Ademais, conforme consta na peça nº 41, o candidato Everson Malek dos Santos foi aprovado pelas vagas reservadas aos afrodescendentes, todavia, no SIAP, sua admissão foi feita pelas vagas gerais. Diante disso, a situação do mencionado candidato deve ser alterada no SIAP para “admitido pela classificação afrodescendente”.

Em sede de contraditório (peça nº 54), o município aduziu que referido candidato foi efetivamente contratado pelas vagas de ampla concorrência, pois foi aprovado em 3º lugar nas vagas gerais e o cadastro no SIAP estaria correto.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº 13809/21 (peça nº 55), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão. Ademais, opinou pela expedição de determinação ao Ente para que garanta que a próxima vaga no cargo de Enfermeiro, do presente Teste Seletivo, seja preenchida por um candidato afrodescendente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 825/21 (peça nº 58), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando a ausência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2021, entendo pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Ademais, em sede de reanálise dos autos, não foram constatados indícios de irregularidade no certame ou favorecimento dos referidos candidatos para suas aprovações.

Acolho, ainda, a sugestão feita pela Unidade Técnica para que seja expedida DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, para que garanta que a próxima vaga no cargo de Enfermeiro, do presente Teste Seletivo, seja preenchida por um candidato afrodescendente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2021 (peça nº 21), para os cargos de médico clínico geral, médico psiquiatra, médico ginecologista, médico veterinário, enfermeiro e nutricionista, com a seguinte determinação:

1) DETERMINAR:

1.1) Ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL que garanta que a próxima vaga no cargo de Enfermeiro, do presente Teste Seletivo, seja preenchida por um candidato afrodescendente.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2021 (peça nº 21), para os cargos de médico clínico geral, médico psiquiatra, médico ginecologista, médico veterinário, enfermeiro e nutricionista, com a seguinte determinação:

- DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL que garanta que a próxima vaga no cargo de Enfermeiro, do presente Teste Seletivo, seja preenchida por um candidato afrodescendente.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-152557/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 358/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de show e apresentação de rodeio. Inexigibilidade de licitação. Requisitos presentes. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] originada de Comunicação de Irregularidade instaurada pela então Diretoria de Contas Municipais em face do Município de Campina da Lagoa, tendo em vista a constatação de impropriedade na contratação de setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação.

Em síntese, a Tomada de Contas versa sobre possíveis vícios verificados em duas contratações diretas realizadas pelo Município para a apresentação de rodeio e show musical no evento Expocal 2014 (Exposição Agropecuária de Campina da Lagoa), realizado nos dias 31 de outubro a 4 de novembro daquele ano.

Uma delas é a contratação da empresa P3 Eventos e Espetáculos, responsável pela apresentação de espetáculo artístico do locutor de rodeios César Paraná, utilizando-se da Inexigibilidade n.º 17/2014, no valor de R\$ 75.000,00.

Extrai-se da exordial que o Município contratou diretamente, por meio da empresa P3 Eventos e Espetáculos, não somente o consagrado locutor de rodeios César Paraná, da Equipe César Paraná Rodeios, mas toda a estrutura para a realização do show de rodeio (incluindo iluminação, sonorização, show pirotécnico, juiz de rodeio, assessores de arena, peões de rodeio, animais etc).

O relatório também aponta que a empresa Equipe César Paraná Rodeios não é artista consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, até porque não presta serviços artísticos, e que o “peão de rodeio” é considerado atleta profissional, no teor da Lei Federal n.º 10220/2001, e não artista, razão pela qual não poderia ser contratado sem licitação.

Verifica-se da inicial, ainda, que outros Municípios já contrataram empresas para a realização de shows de rodeios de forma licitada, o que evidencia que a licitação não é inviável, havendo inúmeras empresas e grupos que realizam o mesmo serviço. Ademais, foi apontada a ausência de justificativa da escolha e do preço pago, além de indícios de que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado após o contrato.

O outro contrato questionado foi firmado com a empresa A Saga Marketing Business & Eventos Ltda., mediante a Inexigibilidade n.º 18/2014, visando à apresentação de show do cantor Padre Alessandro Campos, no valor de R\$ 80.000,00.

Da peça inicial se infere que essas contratações diretas foram realizadas para a apresentação de rodeio e show musical em evento que teria sido organizado pela iniciativa privada (Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa – APRECAL), quando o correto seria o Município atuar apenas como incentivador, provendo assistência, com repasse de verbas por meio de convênio, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportunizado o contraditório aos interessados (Despacho n.º 617/16 – GCNB), transcorreu o prazo sem qualquer resposta (Certidão de Decurso de Prazo n.º 843/16 – DP, peça 18).

Os autos seguiram para análise técnica, quando foi emitida a Instrução n.º 2405/16 - DCM (peça 19) concluindo pela irregularidade nos procedimentos administrativos adotados pelo ente para a contratação do rodeio e show musical organizado pela iniciativa privada. A unidade técnica também ressaltou que esses processos de inexigibilidade, mesmo com graves indícios de irregularidades, receberam parecer jurídico validando a forma eleita e os procedimentos adotados, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa administrativa aos responsáveis (gestora e parecerista jurídica).

Em seguida, o Município de Campina da Lagoa, a então Prefeita Célia Cabrera de Paula e a assessora jurídica Mislene de Assis Michalski apresentaram defesa conjunta (peças 21/31) com os seguintes argumentos:

- a) o ato administrativo estava amparado pelo artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93;
- b) o artista César Paraná somente se apresenta juntamente com sua Companhia Rodeio Show;
- c) os shows, iluminação e peões fazem parte da apresentação do artista César Paraná;
- d) a empresa P3 Eventos e Espetáculos Ltda. goza de exclusividade na representação da Equipe César Paraná;
- e) embora os objetos sejam licitáveis isoladamente, entende ser mais razoável a licitação conjunta;
- f) atualmente César Paraná é um dos principais locutores de rodeio do Brasil;
- g) o preço está compatível com o custo do bem adquirido;
- h) por um equívoco do servidor houve erro na autuação dos documentos de fls. 32/34;
- i) o evento não foi realizado pela APRECAL, mas pelo Município de Campina da Lagoa, denominado EXPOCAL;
- j) por meio da Lei Municipal n.º 284/2014 o ente havia revogado o comodato que existia em favor da APRECAL;
- k) não restou configurado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito que possibilite a aplicação de penalidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa;

l) ao final pugna pela desconstituição da aplicação de sanções aos interessados. Instado novamente a se manifestar em razão da juntada intempestiva das defesas, o setor técnico emitiu a Instrução n.º 4874/16 – COFIM (peça 35), na qual asseverou que a revogação do comodato relativo ao terreno onde está localizado o Parque de Exposições Governador Álvaro Dias (Lei Municipal n.º 284/2014) não desnatura a responsabilidade da associação (APRECAL) pela organização do show e do rodeio, mas comprova que o terreno no qual foi realizado o show pertence ao Município de Campina da Lagoa, motivo pelo qual deveria ter sido realizada licitação. Também ressaltou que:

“(…) não se enquadram nas atividades finalística da Administração Pública a realização de feiras, eventos, exposições agropecuárias etc. E, uma vez que a organizadora do evento foi uma associação, entidade com personalidade jurídica privada, o ente municipal poderia prover assistência mediante o repasse de verbas, evidenciando-se o interesse comum. E, na hipótese do afastamento da responsabilidade da associação na realização do evento, ao Município caberia a obrigatoriedade da realização de licitação do objeto, uma vez que as contratações em apreço não se coadunam com os requisitos para a inexigibilidade de licitação.” (grifos)

Apontou que em consulta ao site “portalovale” foi constatado que a organizadora do evento Expocal 2014 cobrou ingresso para participação do público, não se tendo notícia de que porcentagem dos valores cobrados com as entradas para assistir aos shows, com preços que variaram de R\$ 25,00 a R\$ 115,00, foram revertidos em benefício ao interesse público ou qual a destinação tiveram esses valores.

Concluiu que a contratação das empresas P3 EVENTOS E ESPETÁCULOS LTDA. – ME e A SAGA MARKETING BUSINESS & EVENTOS LTDA. descumpriu o previsto no artigo 2º da Lei 8.666/93, sugerindo a aplicação de multa às senhoras CÉLIA CABRERA DE PAULA e MILENE DE ASSIS MICHALSKI.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o qual sugeriu que a unidade técnica informasse se os valores objeto das aludidas contratações foram inseridos no SIT (peça 36).

Em resposta ao questionamento do MPC (Instrução 1703/21 - CGM, peça 40), a unidade técnica informou que em consulta ao PIT área de convênios nada consta, e na área dos contratos, ambas as contratações aparecem. Ao final, corroborou a análise feita pela então COFIM em 2016, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d” da LCE n.º 113/2005 à senhora CÉLIA CABRERA DE PAULA e da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LCE n.º 113/2005 à senhora MISLENE DE ASSIS MICHALSKI:

“Tendo os devidos contraditórios sido apresentados no ano de 2016 e análise conclusiva realizada pela então COFIM, também em 2016, trata de todos os pontos abordados na TCE, quais sejam; a contratação das empresas P3 EVENTOS E ESPETÁCULOS LTDA – ME e A SAGA MARKETING BUSINESS & EVENTOS LTDA em descumprimento ao previsto no art. 2º da Lei 8.666/93, uma vez que as contratações em apreço não se coadunam com os requisitos para a inexigibilidade de licitação; a ausência de justificativa para o preço praticado, posto que a formulação do preço do objeto deve estar suportada pela realização de pesquisas dos preços praticados no mercado, contendo no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, ou por outro método que possibilite de forma inequívoca a comparação do valor objeto da contratação com os valores usualmente praticados, observando a devida justificativa para cada caso, o que não ocorreu; a contratação irregular da empresa Equipe César Paraná Rodeios por inexigibilidade de licitação, vez que o artista César Paraná, da Equipe César Paraná Rodeios, mesmo que consagrado como locutor de rodeios, não prestou serviços apenas artísticos, pois foi contratado todo o show de rodeio, incluindo iluminação, sonorização, show pirotécnico, juiz de rodeio, assessores de arena, peões de rodeio, animais etc. E, ainda, a responsabilização recaiu não só para a gestora à época, Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA, em razão da contratação de show e apresentação de rodeio por inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao dever de licitar em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, mas também para a Procuradora do Município, Sra. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, em razão da emissão de parecer favorável visando à contratação da Companhia Rodeio Show com Cesar Paraná e do Show com o Padre Alessandro Campos em descumprimento ao art. 25, III da Lei nº 8.666/93. Entendemos que a fundamentação da instrução feita à época é conclusiva e pode ser aproveitada neste momento. Cabe, ainda relembrar como já dito na Instrução 2405/16 – DCM, peça 19, que as irregularidades constatadas nas inexigibilidades ocorreram, em tese, por conta do mesmo fato, qual seja, a não observância pela municipalidade de que o correto seria instrumentalizar convênio e não licitar o objeto. Em resposta ao questionamento do MPC temos a informar que em consulta ao PIT área de convênios nada consta, e na área dos contratos, ambas as contratações aparecem.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 441/21-7PC, entendeu que “os interessados não lograram êxito em comprovar a regularidade das inexigibilidades formalizadas, restando indevida a falta de licitação para a contratação da equipe César Paraná Rodeios (via representante P3 Eventos e Espetáculos Ltda.) e do cantor Padre Alessandro Campos (via representante A Saga Marketing Business & Eventos Ltda.), não tendo sido demonstrado, ainda, com relação ao primeiro, que o preço gasto estava adequado ao mercado, havendo, com relação ao segundo, franca violação à LRF ante a falta de formalização de convênio para o repasse de verba pública para evento organizado por entidade privada.” Ao final, corroborou o opinativo técnico acerca da irregularidade das contas, não se opondo à aplicação das multas sugeridas às senhoras Célia Cabrera de Paula e Mislene de Assis Michalski.

Por meio do Despacho n.º 989/21-GCDA (peça 42), dada a ausência de elementos robustos nos autos, solicitei à unidade técnica que esclarecesse “se o evento Expocal/2014 foi organizado pela iniciativa privada, por meio da Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa – APRECAL, ou pelo próprio Município de Campina da Lagoa”.

Em resposta, a CGM informou que “(…) mesmo entendendo que a Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa (APRECAL) não participou da realização do evento (ao contrário do que apurou a unidade fiscalizatória), as irregularidades permanecem vez que, caberia a obrigatoriedade da realização de licitação do objeto, uma vez que as contratações em apreço não se coadunam com os requisitos para a inexigibilidade de licitação, conforme explicitado nas instruções anteriores”.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se do Relatório de Fiscalização (peça 3) o seguinte:

“(…) A realização de feiras, eventos, exposições agropecuárias, entre outros, não se enquadram nas atividades afetas ao Estado. Porém, quando o Estado participa dessas atividades, não está agindo para atender uma demanda específica sua, mas auxiliar uma atividade, que pode ser de interesse público ou não. Portanto, não tem o Município interesse em contratar show de rodeio ou apresentação de músico, porque estas não são atividades que se inserem no rol de suas atribuições próprias. Porém, diante de benefícios que podem gerar, de cunho econômico e social, o Estado pode cooperar com particulares, atendendo, assim, interesses comuns. No caso ora em discussão, o evento do Rodeio e a apresentação do cantor Padre Alessandro Campos foi organizado pela ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DA REGIÃO DE CAMPINA DA LAGOA (APRECAL), pessoa jurídica de direito privado, para apresentação na Expocal 2014, que seria de 31 de outubro a 4 de novembro de 2014. Ora, se o evento é de responsabilidade da iniciativa privada, o ente público tem de atuar, no máximo e observando o interesse público, como incentivador. Logo, não pode contratar diretamente show para evento privado. O correto seria prover assistência, com repasse de verbas. (…)”

Com efeito, a organização de feiras, eventos, exposições agropecuárias, entre outros, não se enquadram nas atividades afetas ao Estado. No entanto, em alguns casos, tem-se relevado a sua realização, como nas hipóteses de tradição municipal, em razão de interesse público relevante.

Deve-se observar, todavia, que a realização de eventos com a participação de artistas deve estar pautada nos princípios da Administração Pública, evitando-se gastos excessivos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas do Município, consoante bem delineado no recente acórdão deste Tribunal sobre o tema, proferido nos autos de Consulta n.º 548710/19, o qual cito apenas a título de complementação:

(…) todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

(Acórdão n.º 761/20 - Tribunal Pleno)

Logo, não se contesta que a medida mais acertada seria o Município de Campina da Lagoa se valer do instituto denominado convênio, cooperando com a iniciativa privada para atingimento de interesses comuns, consoante bem explicitado no relatório de fiscalização.

No entanto, advirto que, embora conste no referido relatório que o evento Expocal 2014 (Exposição Agropecuária de Campina da Lagoa) foi promovido pela associação APRECAL, entidade com personalidade jurídica privada, ao examinar a documentação carreada aos autos, verifico que tal situação não restou devidamente demonstrada.

O fato de haver um contrato de comodato em favor da APRECAL referente ao imóvel[2] no qual foi realizado o espetáculo, cujo pacto acabou sendo revogado antes da realização do evento, conforme Lei Municipal n.º 284/2014, não permite concluir, por si só, que a festa foi efetivamente promovida pela iniciativa privada.

Acrescenta-se que não consta nos autos nenhuma outra informação que vincule o evento à referida associação. Além disso, observa-se que o Município, em sua defesa, foi enfático ao afirmar que o evento não foi organizado pela APRECAL, mas pela própria Municipalidade.

Desse modo, não restou evidenciado que a festa de rodeio foi organizada pela associação privada, motivo pelo qual entendo prudente afastar o apontamento de eventual violação à Lei Responsabilidade Fiscal “ante a falta de formalização de convênio para o repasse de verba pública para evento organizado por entidade privada”.

Superada essa questão, percebe-se que ambas as contratações ocorreram por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(…) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entendo que a discussão sobre a consagração dos artistas deve levar em conta o contexto, o gosto local e o tipo de evento contratado, pois o artista pode ser consagrado na região, ou comunidade, e não nacionalmente, o que não retira a característica exigida para a inexigibilidade.

Neste quesito verifico que os documentos anexados às peças 28 e 29 justificam as contratações das empresas P3 Eventos e Espetáculos e Saga Marketing Business & Eventos Ltda., por meio de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, consoante exige o art. 25, III, da Lei 8666/93.

Ademais, neste sentido, já decidi esta Câmara, nos Autos 581730/16 (Acórdão 446/2016) de minha Relatoria, e nos Autos 581616/15 – 1ªS1C (Acórdão 1526/16-1ªS1C) da Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, na qual consignou:

“a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”

Assim, em que pese às considerações exaradas pela unidade técnica, verifico que não ficou evidenciada a má-fé da municipalidade nas contratações efetuadas, não havendo indícios de prejuízos ao erário ou de evidências de superfaturamento dos valores contratados.

Além do mais, as justificativas apresentadas pelo Município às peças 21-31, demonstram que não houve arbitrariedade na escolha das empresas contratadas, pois os “artistas” possuíam notoriedade reconhecida naquele Município.

Quanto ao fornecimento pela empresa P3 Eventos e Espetáculos, da estrutura completa para o rodeio, incluindo iluminação, sonorização, animais, show pirotécnico, locutores profissionais de rodeio etc., entendo que estão sujeitos ao gosto do artista/locutor contratado, sobre os quais o empresário tem conhecimento, e que contribuem para o preço total cobrado.

No tocante ao preço contratado, divirjo do entendimento exposto nos pareceres técnicos de que não restou devidamente justificado, pois conforme se denota da documentação colacionada aos autos (peça 30, fls. 16/18) as notas fiscais de prestação de serviços pela empresa P3 Eventos e Espetáculos, em eventos semelhantes, demonstram os valores praticados no mercado para contratação de shows desta natureza.

Alíás, o Acórdão 761/20 – STP exarado no processo de Consulta 548710/19, cita a orientação dada por Marçal Justen Filho[3], quanto a este quesito:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Assim, entendo que não há evidências de superfaturamento nos valores contratados pelo Município, pois as contratações, da empresa P3 Eventos e Espetáculos e do cantor Padre Alessandro Campos (via representante A Saga Marketing Business & Eventos Ltda.), ocorreram nos mesmos moldes e em valores semelhantes.

**III. VOTO**

Diante dos fatos expostos, divirjo dos posicionamentos, técnico e ministerial, e VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares as contas da senhora Célia Cabrera de Paula em razão da contratação de show e apresentação de rodeio por inexigibilidade de licitação. Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Leles Bonilha)**

Disponibilizado a proposta de voto no plenário virtual pelo Conselheiro Relator, José Durval do Mattos Amaral, o Conselheiro Ivan Leles Bonilha apresentou o seguinte voto divergente:

**1. RELATÓRIO**

O processo trata de Tomada de Contas Extraordinária originada de Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, referente à gestão da Senhora CÉLIA CABRERA DE PAULA, exercício de 2014, a qual teve origem no apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento. O objeto do apontamento é a contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação.

Como resumiu a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução 2405/16 (peça 19), as supostas irregularidades examinadas nos autos decorrem dos seguintes fatos:

1º- O Município contratou apresentação de rodeio, por inexigibilidade de licitação, com fornecimento de animais, montagem da arena, iluminação etc., sem justificativa da escolha e sem justificativa do preço pago; ademais, com indícios de que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado após o contrato;

2º- O Município contratou apresentação de show do cantor Padre Alessandro Campos, além do supracitado rodeio, para apresentação em feira organizada pela iniciativa privada, em suposto desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

3º- Os processos de inexigibilidade de licitação, no caso n.º 17 e n.º 18 de 2014, foram objeto de análise por parecer jurídico, que validou a forma eleita e os procedimentos adotados, mesmo com os graves indícios de irregularidades e, também, dos problemas existentes.

Após longa instrução, atendido o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na sua Instrução 4874/16 (peça 35), concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista na alínea “d”, do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA, em razão da contratação de show e apresentação de rodeio por inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao dever de licitar, em descumprimento ao art. 2º da Lei n.º 8.666/93; e aplicação da multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, diante da emissão de pareceres favoráveis nas Inexigibilidades de Licitação n.º 17 e n.º 18, ambas de 2014, em descumprimento ao art. 25, III da Lei n.º 8.666/93. Para tanto, a unidade constatou:

(i) A contratação das empresas P3 EVENTOS E ESPETÁCULOS LTDA – ME e A SAGA MARKETING BUSINESS & EVENTOS LTDA descumpriu o previsto no art. 2º[4] da Lei 8.666/93:

“Os demandados, na tentativa de afastar a responsabilidade da Associação dos Pecuáristas da Região de Campina da Lagoa (APRECAL) pela realização do evento, juntaram cópia da Lei Municipal nº 284/2014 que revogou o comodato do imóvel concedido à associação, local no qual foi realizada a apresentação artística.” (…)

“Contudo, apenas comprova que o terreno, o qual foi realizado o show, pertence ao Município de Campina da Lagoa. E este detinha a responsabilidade de licitar o objeto, visando à realização do evento. Entretanto, não se enquadram nas atividades finalísticas da Administração Pública a realização de feiras, eventos, exposições agropecuárias etc. E, uma vez que a organizadora do evento foi uma associação, entidade com personalidade jurídica privada, o ente municipal poderia prover assistência mediante o repasse de verbas, evidenciando-se o interesse comum”. (…)

“Ainda, em consulta ao site “portalovale” foi constatado que a organizadora do evento Expocal 2014 cobrou ingresso para participação do público. (….) Ademais, não se tem notícia de que porcentagem dos valores cobrados com as entradas para assistir aos shows, com preços que variaram de R\$ 25,00 a R\$ 115,00, foram revertidos em benefício ao interesse público ou qual a destinação que tiveram esses valores”.

(ii) Ofensa ao art. 43, IV[5], da Lei n.º 8.666/93:

“Compulsando os autos de procedimento de inexigibilidade de licitação nº 17/2014 e nº 18/2014, não há nenhum documento ou justificativa que indique que os valores contratados estavam de acordo com o de mercado”.

(iii) Demais inconformidades:

“O principal fundamento para a inexigibilidade de licitação é que haja a inviabilidade de competição. Embora os interessados aleguem que a contratação ocorreu com empresa detentora de carta de exclusividade do artista César Paraná, não se deve descurar dos demais requisitos para proceder à contratação com fundamento na inexigibilidade de licitação. E na verificação da adequação do objeto às hipóteses definidas pela norma, deve-se averiguar a natureza do objeto a ser contratado ou a condição do sujeito (como no caso da contratação de profissional de setor artístico), o qual deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Denota-se que o artista César Paraná, da Equipe César Paraná Rodeios, mesmo que consagrado como locutor de rodeios, não prestou serviços apenas artísticos, pois foi contratado todo o show de rodeio, incluindo iluminação, sonorização, show pirotécnico, juiz de rodeio, assessores de arena, peões de rodeio, animais etc. Assim, a empresa Equipe César Paraná Rodeios não é artista consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, até porque não presta serviços artísticos.”

No intuito de atender Requerimento do Ministério Público (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1703/21 – peça 40) informou que em consulta ao PIT área de convênios nada consta, e na área dos contratos, ambas as contratações aparecem. Nesta oportunidade a CGM lembrou também que, como já dito na Instrução 2405/16 – DCM (peça 19), as irregularidades constatadas nas inexigibilidades ocorreram, em tese, por conta do mesmo fato, qual seja, a não observância pela municipalidade de que o correto seria instrumentalizar convênio e não licitar o objeto.

O órgão ministerial acompanhou o posicionamento técnico. (Parecer 441/21 – 7PC).

Em sequência, o Conselheiro Relator solicitou esclarecimentos da unidade técnica. Perguntou se o evento Expocal/2014 foi organizado pela iniciativa privada ou pelo próprio Município de Campina da Lagoa. A unidade concluiu: “Diante do que, mesmo entendendo que a Associação dos Pecuáristas da Região de Campina da Lagoa (APRECAL) não participou da realização do evento (ao contrário do que apurou a unidade fiscalizatória), as irregularidades permanecem vez que, caberia a obrigatoriedade da realização de licitação do objeto, uma vez que as contratações em apreço não se coadunam com os requisitos para a inexigibilidade de licitação, conforme explicitado nas instruções anteriores”.

Incluído na Sessão Virtual da Primeira Câmara, o Conselheiro Relator apresentou voto pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas da Senhora CÉLIA CABRERA DE PAULA em razão da contratação de show e apresentação de rodeio por inexigibilidade de licitação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, porque, no meu entendimento, não há como superar as ilegalidades identificadas nos autos, como também concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Recordo que, conforme Acórdãos 1429/19 – Segunda Câmara e 3068/18 – Segunda Câmara, em processos de prestação de contas de transferência voluntária, defendi meu entendimento de que os convênios cujo objeto era a realização de festa/rodeio e feira não se conformavam com o interesse público, na medida em que os eventos se destinavam a público pagante e ou em benefício da iniciativa privada.

Transpondo o entendimento ao caso em julgamento, observo, de pronto, que não ficou demonstrado o interesse público do Município em realizar a Expocal/2014, vez que que foi constatado que a organizadora do evento cobrou ingresso para participação do público, com preços que variaram de R\$ 25,00 a R\$ 115,00, sendo que não foram demonstrados se os valores foram revertidos em benefício ao interesse público ou qual a destinação que tiveram.

Além disso, foi demonstrado no processo que o Município contratou as empresas P3 EVENTOS E ESPETÁCULOS LTDA – ME (objeto contratado: Rodeio Show com Cesar Paraná) e a SAGA MARKETING BUSINESS & EVENTOS LTDA (objeto contratado: apresentação de um show a ser realizado pelo Pe. Alessandro Campos) em descumprimento ao previsto no art. 2º da Lei 8.666/93, pois as contratações não se alinham com os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação – o que também não foi observado pela advogada que firmou os pareceres favoráveis nos procedimentos licitatórios.

Também, o preço praticado não foi justificado nos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 17 e 18/2014 (peças 29-30 e 28). A formulação do preço do objeto deve estar suportada pela realização de pesquisas dos preços praticados no mercado, contendo no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, ou por outro método que possibilite de forma inequívoca a comparação do valor objeto da contratação com os valores usualmente praticados, observando a devida justificativa para cada caso, o que não ocorreu.

## 3. VOTO

Face ao todo o exposto, divirjo do r. relator e, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente tomada de contas extraordinária com a aplicação da multa administrativa prevista na alínea “d”, do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA, em razão da contratação de show e de apresentação de rodeio por inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao dever de licitar em descumprimento ao art. 2º da Lei n.º 8.666/93, e aplicação da multa administrativa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, diante da emissão de pareceres favoráveis nas Inexigibilidades de Licitação n.º 17 e n.º 18, ambas de 2014, em descumprimento ao art. 25, III da Lei n.º 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares as contas da senhora Célia Cabrera de Paula em razão da contratação de show e apresentação de rodeio por inexigibilidade de licitação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência da Tomada de Contas com aplicação de multas. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 617/16 – GCNB (peça 9)

2. Parque de Exposições Governador Álvaro Dias

3. Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 377.

4. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

## PROCESSO Nº:-707826/16

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 359/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculou a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Associação Comunitária Presbiteriana, no valor de R\$ 2.113.548,00 (dois milhões, cento e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2015, tendo por objeto a manutenção do CEI Mirian.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4074/21, peça 06) opinou pela regularidade das contas com recomendação, em face da ausência da “certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União” e da “certidão liberatória do concedente” no momento dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 144/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que remanesce pendente de regularização apenas restrição de ordem formal, que não maculou a prestação de contas e não causou danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte e nos termos dos pareceres, técnico (peça 06) e ministerial (peça 10), entendo que a impropriedade referente a “ausência de certidões no momento dos repasses” deve ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, a fim de que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, no valor de no valor de R\$ 2.113.548,00 (dois milhões, cento e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2015 (SIT 3912);

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, no valor de no valor de R\$ 2.113.548,00 (dois milhões, cento e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2015 (SIT 3912);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-707893/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LEONIDES SELHORST, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 360/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo de Curitiba. Ausência de certidão. Irregularidade formal. Inexistência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 20114/2012 firmado entre o Município de Curitiba e a Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo de Curitiba, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 2.522.520,00 e destinado à manutenção do Centro Vicentino de Educação Infantil São Vicente de Paulo para atendimento de até 134 crianças. O convênio foi celebrado em 29/12/2011 e com vigência até 31/12/2015.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Município, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas encontram-se regulares, observando unicamente que durante a execução da transferência não foram encaminhadas todas as certidões[1] previstas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, motivo pelo sugeriu a expedição de recomendação ao ente (peça n.º 6). O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 10).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades são de cunho meramente formal e não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

Extrai-se também que a inconformidade ocorreu no período de implantação e adaptação dos jurisdicionados às normativas e procedimentos então recém-lançados pela Casa - Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

Dessa forma, tendo sido cumpridos os objetivos pactuados no instrumento do convênio, as contas podem ser aprovadas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo de Curitiba por meio do Convênio n.º 20114/2012, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Luciano Ducci e Gustavo Bonato Fruet e das senhoras Presidentes da Congregação Paula Pereira Alves e Leonides Selhorst, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de certidões durante a execução de transferências, verificando de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada, de acordo com as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Província Brasileira Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo de Curitiba por meio do Convênio n.º 20114/2012, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Luciano Ducci e Gustavo Bonato Fruet e das senhoras Presidentes da Congregação Paula Pereira Alves e Leonides Selhorst, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Recomendar ao Município de Curitiba que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de certidões durante a execução de transferências, verificando de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada, de acordo com as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-721381/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODERLEY VITALINO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 361/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel. Ausência de certidões. Irregularidade formal. Inexistência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 20122/2012 firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 5.070.240,00 e destinado à manutenção do CEI Yvone Pimentel e do CEI Yvone Pimentel II para atendimento de até 310 crianças. O convênio foi celebrado em 29/12/2011 e com vigência até 31/12/2015.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Município, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas se encontram regulares, observando unicamente que durante a execução da transferência não foram encaminhadas todas as certidões[1] previstas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, motivo pelo sugeriu a expedição de recomendação ao ente (peça n.º 6). O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 7).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades são de cunho meramente formal e não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

Extrai-se também que a inconformidade ocorreu no período de implantação e adaptação dos jurisdicionados às normativas e procedimentos então recém-lançados pela Casa - Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

Dessa forma, tendo sido cumpridos os objetivos pactuados no instrumento do convênio, as contas podem ser aprovadas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel por meio do Convênio n.º 20122/2012, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Luciano Ducci e Gustavo Bonato Fruet e do senhor Presidente da Associação Roderley Vitalino da Silva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de certidões durante a execução de transferências, verificando de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada, de acordo com as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Pais e Amigos da Unidade Infantil Yvone Pimentel por meio do Convênio n.º 20122/2012, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Luciano Ducci e Gustavo Bonato Fruet e do senhor Presidente da Associação Roderley Vitalino da Silva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Recomendar ao Município de Curitiba que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de certidões durante a execução de transferências, verificando de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada, de acordo com as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

1. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Liberatória do Concedente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 38234/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU (CILDEPARNA)

RESPONSÁVEIS: ELIO MARCINIAK, GERMANO BONAMIGO, JOSÉ ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 364/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2018. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu (CILDEPARNA). Inatividade do Consórcio durante o exercício: ausência de repasses de recursos à entidade pelos municípios associados, inexecução de despesas e inexistência de indícios de dano ao Consórcio ou aos municípios consorciados. Tratamento isonômico em relação a outras entidades: verificação de casos em que, não havendo movimentação financeira ou indícios de dano durante o exercício, o Tribunal sequer instaurou processos de tomada de contas ordinária. Encerramento do processo e arquivamento dos autos sem exame de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento do prazo para a prestação de contas da gestão do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU (CILDEPARNA) no exercício de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, então Prefeito do Município de Lindoeste.

Conforme Despacho n.º 33/20 – GASRVF (peça 10), também foram incluídos no processo os prefeitos dos demais municípios consorciados: senhores ELIO MARCINIAK (Santa Tereza do Oeste), GERMANO BONAMIGO (Céu Azul), LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Cascavel), LOIVO KNECHT (Santa Lúcia) e RENATO TONIDANDEL (Santa Lúcia).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 82) sugeriram que o Tribunal: 1) julgue as contas regulares com a ressalva decorrente do atraso no encaminhamento dos documentos que integram a prestação de contas; e 2) condene o senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, responsável pelo encaminhamento de tais documentos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Pelo Despacho n.º 659/21 – GASRVF (peça 83), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que prestasse as seguintes informações complementares:

No anexo de seu Ofício n.º 2/20 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, a despeito de não terem sido prestadas as contas relativas ao exercício de 2018, não havia necessidade de se instaurar processos de tomada de contas ordinária em face dos gestores das seguintes entidades:

• CIBACAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CNPJ 02.227.565/0001-31: as Tomadas de Contas Ordinárias dos exercícios de 2015 e 2016, processos nº 750535/16 e 741068/17, respectivamente, foram julgadas pelo arquivamento, considerando que não houve repasses efetuados pelos Municípios, nem indícios de dano ao erário ou desfalque aos cofres públicos, restando apenas a inadequação da personalidade jurídica da entidade tratada no processo nº 564850/13. Não há registros no Sistema SIM-AM de empenhos para o Consórcio no exercício de 2018 [destaque];

• COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, CNPJ 02.459.218/0001-34: na Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2015, processo nº 751060/16 a CGM sugeriu ao Relator a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado com o Município de Guaratuba para adoção de providências necessárias à baixa definitiva da Companhia, que, uma vez aceite, está sendo tratado no processo nº 486251/19. Além disso, não há registros no Sistema SIM-AM da existência de empenhos ou de transferências financeiras para a Companhia no exercício de 2018 [destaque].

Considerando as informações orçamentárias, contábeis e financeiras do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu apresentadas na Instrução n.º 993/21 – CGM (peça 68), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) esclareça se, no exercício de 2018:

1.1) houve repasses de recursos à entidade por parte dos municípios consorciados;

1.2) há registros de empenhos realizados pelo Consórcio; e

1.3) houve possível dano ao erário decorrente de práticas da gestão da entidade; e

2) avalie se o presente caso tem semelhança com os mencionados na última página do anexo do Ofício n.º 2/20 – CGM (peça 3).

Nos termos da Instrução n.º 68/22 – CGM (peça 85), a unidade técnica esclareceu que:

a) não há registro de repasses feitos pelos municípios consorciados ao CILDEPARNA no exercício de 2018;

b) não há registro de empenhos realizados pelo Consórcio no exercício de 2018;

c) além da ausência de repasses e de empenhos, não há registro de variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas ou de alterações no Balanço Patrimonial da entidade em 2018 em relação ao exercício anterior – não havendo, portanto, indícios de dano ao erário; e

d) não há inteira semelhança entre o presente caso e os dois indicados no despacho, já que o CILDEPARNA, ao contrário dos outros, “sempre encaminhou as remessas do SIM-AM e protocolou documentos de algumas PCAs (exercícios de 2013, 2014, 2015, 2019 e 2020)”.

Com essas observações, reiterou sua manifestação pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 86).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Coordenadoria de Gestão Municipal, considero que o presente caso tem significativa semelhança com os indicados na última página do anexo do Ofício n.º 2/20 – CGM (página 8 da peça 3).

Em tal documento, a unidade técnica, após listar as entidades cujos gestores não haviam prestado as contas relativas ao exercício de 2018, destacou a desnecessidade de se instaurar processos de tomada de contas ordinárias em face dos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja e pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, pelas seguintes razões:

• CIBACAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CNPJ 02.227.565/0001-31: as Tomadas de Contas Ordinárias dos exercícios de 2015 e 2016, processos nº 750535/16 e 741068/17, respectivamente, foram julgadas pelo arquivamento, considerando que não houve repasses efetuados pelos Municípios, nem indícios de dano ao erário ou desfalque aos cofres públicos, restando apenas a inadequação da personalidade jurídica da entidade tratada no processo nº 564850/13. Não há registros no Sistema SIM-AM de empenhos para o Consórcio no exercício de 2018 [destaque];

• COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, CNPJ 02.459.218/0001-34: na Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2015, processo nº 751060/16 a CGM sugeriu ao Relator a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado com o Município de Guaratuba para adoção de providências necessárias à baixa definitiva da Companhia, que, uma vez aceite, está sendo tratado no processo nº 486251/19. Além disso, não há registros no Sistema SIM-AM da existência de empenhos ou de transferências financeiras para a Companhia no exercício de 2018 [destaque].

Ou seja: os critérios expressamente adotados foram: 1) a ausência de repasses para as entidades; 2) a ausência de registro de empenhos durante o exercício; e 3) a ausência de indícios de dano ao erário.

Nesse sentido, consta da Instrução n.º 68/22 – CGM (peça 85) que: 1) os municípios associados ao CILDEPARNA não efetuaram transferências à entidade no exercício de 2018; 2) o Consórcio não empenhou despesas em 2018; e 3) não há indícios de dano ao erário relacionado à gestão da entidade, visto que sequer houve movimentações financeiras no exercício.

A meu entender, o simples fato de os gestores do CILDEPARNA terem prestado contas em alguns dos exercícios (2013, 2014, 2015, 2019 e 2020) não é suficiente para diferenciar os casos nos moldes pretendidos pela unidade técnica, já que, do ponto de vista material – ou seja, pela perspectiva contábil-financeira –, as situações claramente se equivalem.

Além disso, o atual gestor da entidade, senhor Silvío de Souza, afirmou que já estão em andamento os procedimentos necessários para a “efetiva extinção” do Consórcio (peça 74).

Por tais razões, dando tratamento isonômico aos casos, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.

Integraram o quórum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO N.º: 562667/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL: CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

INTERESSADA: ANA FLÁVIA BERTIPAGLIA RAMALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 365/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Contrato temporário. Município de Itaguajé.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com determinações e recomendação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Contrato já expirado. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal.

5) Registro do ato de admissão.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

6.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

6.4) preveja prazo máximo de duração do contrato temporário de acordo com a legislação local acerca da contratação por tempo determinado, respeitando o prazo máximo de 2 anos, de acordo com o artigo 27, inciso IX, alínea "b", da Constituição do Estado; e

6.5) adote procedimento seletivo simplificado somente para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e na legislação local.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão da senhora ANA FLÁVIA BERTIPAGLIA RAMALHO, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do Município de Itaguajé.

Pela Instrução n.º 14080/21 – CAGE (peça 54), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato de admissão, propondo, além disso, a expedição de uma recomendação e de quatro determinações, nos seguintes termos:

#### Recomendações:

a) Para que, em certames futuros, somente seja realizado teste seletivo para situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX da CF/88 (reanálise referente às fases 01, à peça 46).

#### Determinações:

a) Para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa (reanálise referente às fases 01, à peça 46);

b) Para que insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de profissionais habilitados, conforme as áreas atinentes aos cargos ofertados no certame, para composição da banca examinadora (reanálise referente às fases 01, à peça 46);

c) Para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, a previsão de que as taxas de inscrição sejam recolhidas em favor dos cofres públicos (reanálise referente às fases 01, à peça 46);

d) Para que, em testes seletivos futuros, o Ente não preveja a contratação por período superior a dois anos (reanálise referente às fases 04, à atual peça).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 57).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação à contratação temporária da senhora ANA FLÁVIA BERTIPAGLIA RAMALHO, embora não tenham sido juntados todos os documentos necessários (visto que estão ausentes a declaração acerca de acúmulo de cargos e a declaração de não parentesco dos examinadores e dos organizadores) e não tenha sido respeitado o artigo 27, inciso IX, alínea "b"[1], da Constituição do Estado, tendo em vista que o contrato temporário durou mais de 5 anos, entendo ser possível o registro da admissão, pois, conforme se pode verificar no relatório circunstanciado à peça 36, o vínculo expirou em 19/12/2017.

Diante disso, aplica-se ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e converto a recomendação sugerida em determinação, devido a seu caráter impositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) determine o registro do presente ato de admissão; e

2) determine ao Município de Itaguajé que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.4) preveja prazo máximo de duração do contrato temporário de acordo com a legislação local acerca da contratação por tempo determinado, respeitando o prazo máximo de 2 anos, de acordo com o artigo 27, inciso IX, alínea "b", da Constituição do Estado; e

2.5) adote procedimento seletivo simplificado somente para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e na legislação local.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro do presente ato de admissão; e

2) determinar ao Município de Itaguajé que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.4) preveja prazo máximo de duração do contrato temporário de acordo com a legislação local acerca da contratação por tempo determinado, respeitando o prazo máximo de 2 anos, de acordo com o artigo 27, inciso IX, alínea "b", da Constituição do Estado; e

2.5) adote procedimento seletivo simplificado somente para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e na legislação local.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)  
IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)  
b) contrato com prazo máximo de dois anos;

#### PROCESSO N.º: 251351/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 366/22 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício em exame. Regularização posterior das pendências que impediavam a obtenção do documento: apresentação do Certificado em 2021. Regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou não ter sido apresentado Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas.

Intimada, a atual gestora, senhora Daiany da Silva Oliveira Luz, enviou o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por determinação judicial em 30/11/2021, com validade até 29/5/2022 (peça 48).

Em análise da documentação, a unidade técnica entendeu sanada a inconsistência – destacando, no entanto, que a regularização somente se deu no exercício posterior ao da ocorrência do fato (peça 52). Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 53).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º:-193908/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**

**RESPONSÁVEL:-GILMAR DELFIN DE SOUZA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 367/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Identificação de inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Impropriedade sanada somente no exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILMAR DELFIN DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO no exercício de 2020.

Em sua primeira análise (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergência de R\$ 20.098.937,51 (vinte milhões noventa e oito mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) entre valores indicados no laudo atuarial inicialmente encaminhado pela entidade (peça 12) e registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes à conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”.

Intimado, o gestor, reconhecendo a falha, afirmou que as correções foram feitas nos documentos referentes ao exercício de 2021 (peça 21).

Examinando a documentação, a unidade técnica entendeu que, embora não tenha sido encaminhado o balancete contábil ou o balanço patrimonial do exercício corrente evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária, pode-se considerar sanada a inconsistência contábil, já que “o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias foi atualizado no mês de outubro de 2021, tendo como base o valor de R\$ 49.230.581,40 apontado na Avaliação Atuarial do exercício de 2021, ano-base 2020 (página 23, da peça 22), conforme pode ser observado no Balanço Patrimonial” informado no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (peça 23).

Considerando, no entanto, que a regularização somente se deu no exercício subsequente ao ora examinado, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o item deve ser causa de ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 24).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GILMAR DELFIN DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente da inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º:-252890/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**RESPONSÁVEIS:-CLAUDIOMIR SCHNEIDER, RICARDO HORNUNG**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 368/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RICARDO HORNUNG, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI no período de 1º/1/2020 a 31/3/2020, e do senhor CLAUDIOMIR SCHNEIDER, Presidente da entidade no período de 1º/4/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RICARDO HORNUNG, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI no período de 1º/1/2020 a 31/3/2020, e do senhor CLAUDIOMIR SCHNEIDER, Presidente da entidade no período de 1º/4/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º:-253862/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**RESPONSÁVEL:-ADROALDO HOFFELDER**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 369/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADROALDO HOFFELDER, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADROALDO HOFFELDER, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º:-260540/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRÊ E PIQUIRI**

**RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DARLAN SCALCO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 370/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRÊ E PIQUIRI no período de 1º/1/2020 a 25/5/2020, e do senhor DARLAN SCALCO, Presidente da entidade no período de 26/5/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI no período de 1º/1/2020 a 25/5/2020, e do senhor DARLAN SCALCO, Presidente da entidade no período de 26/5/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-280266/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL:-ODIR ANTONIO GOTARDO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 371/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Atraso não superior a 30 dias no envio dos documentos que integram a prestação de contas. Falha imputável ao gestor da entidade no exercício seguinte: termo final do prazo fixado em 2021. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA no exercício de 2020.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) propuseram que o Tribunal: 1) julgue as contas regulares com a ressalva decorrente do atraso de 5 dias no envio dos documentos que integram a prestação de contas; e 2) condene o senhor Jeronimo Gadens do Rosário, Presidente da entidade no exercício de 2021 e responsável pelo encaminhamento de tais documentos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Com a devida vênia, discordo do entendimento da unidade técnica e do ilustre representante ministerial.

Considerando que o atraso é imputável ao senhor Jeronimo Gadens do Rosário, entendo que não deve haver indicação de ressalva às contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO – que, frise-se, deixou a presidência da entidade em 31/12/2020, quase 4 meses antes do termo final do prazo para envio (30/4/2021), não tendo, assim, contribuído para a falha.

Quanto à multa, destaco que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de aplicá-la quando os atrasos são superiores a 30 dias; como o constatado neste caso foi de 5 dias, também não proponho a sanção.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO N.º:-162379/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edilen Henrique Xavier, Prefeito à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4234/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, pois não verificou nenhuma restrição na presente prestação de contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 150/22, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres conclusivos, técnico e ministerial, foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi constatada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade por ocasião de sua análise.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 12) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EDILEN HENRIQUE XAVIER (CPF 061.881.369-11) Prefeito do Município de Doutor Camargo, no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DOUTOR CAMARGO, Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER (CPF 061.881.369-11), relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-229138/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO:-ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENI DE SOUZA, WLADEMIR LUIZ MATTEI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 381/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da determinação contida no Acórdão nº 5080/16-S2C. Instrução CGM pela improcedência. Parecer do MPC pela procedência com aplicação de multa. Pela improcedência da presente tomada de contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada, no ano de 2017, por determinação do Acórdão nº 5080/16-S2C (cópia à peça 02), objetivando:

"III – (...) a averiguação da atuação simultânea do senhor Antônio Osni Mathias em diversas entidades públicas, levando em consideração a pessoalidade dos serviços por ele prestados, ainda que por interposta pessoa jurídica, em possível ofensa ao art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, visto que ele foi servidor público do Poder Executivo do Município de Arapuá até 22.02.2012, passando no mês de abril do mesmo ano ao cargo de contador efetivo da Câmara Municipal desta mesma municipalidade, bem como a apuração do vínculo societário do referido com a empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda.;"

Inicialmente, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, os autos foram encaminhados[1] à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Em três oportunidades (peça 13, 15 e 17), a CGM entendeu, em apertada síntese, que "(...) a presente Tomada de Contas Extraordinária deveria ser extinta sem julgamento de mérito, uma vez que perdeu o objeto.". Não obstante, também indicou, à peça 17, que existem indícios de danos ao erário pela prestação de serviços de natureza contábil de forma simultânea para diversas entidades, pelo Sr. Antônio Osni Mathias, ainda que mediante a contratação da empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda., nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, o que poderia representar "... possível dano ao erário decorrente da falha na prestação de serviços que acarrete o dever de restituição..".

Em manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer nº 97/21 (peça 20), adotou entendimento semelhante ao da CGM, pugnano pela necessidade de averiguação de possível falha na prestação dos serviços para as entidades listadas à peça 17, por parte do senhor Antônio Osni Mathias, que poderia acarretar dever de restituição.

Já sob a relatoria deste Conselheiro, foi determinada diligência à Câmara Municipal de Arapuá, a fim de que fosse demonstrada a adequação do cumprimento da carga horária pelo Sr. Antônio Osni Mathias.

Os documentos juntados às peças 28 a 35, demonstram que o servidor não possui registros de inadequação do cumprimento de sua carga horária junto àquela Câmara Municipal.

Não obstante, quanto a possibilidade de falha na prestação dos serviços pela empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda, em que o Sr. Antônio Osni Mathias[2] figura como sócio, entendi que o mesmo deveria ser citado para que apresentasse manifestação e documentos que entendessem pertinentes, conforme Despacho nº. 297/21 (peça 38).

Em resposta juntada à peça 43, o Sr. Antônio Osni Mathias, esclareceu, resumidamente, que:

(i) Em 2012, o servidor desligou-se do "(...) do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Arapuá (...)" e ingressou "(...) através de concurso público no quadro efetivo da Câmara Municipal de Arapuá (...);"

(ii) "No mesmo ano de 2012 a empresa de que sou titular mantinha contrato de prestação de serviços contábeis com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo pelo fato de que aquela entidade não possuía estrutura administrativa e o Executivo Municipal alegava que não possuía em seu quadro estrutura para atender as duas entidades para a execução destes serviços técnicos.;"

(iii) "Posteriormente, já em 2013, após insistências do Conselho Gestor do Fundo Municipal, o Executivo Municipal de Turvo concordou em ceder o contador de seu quadro para executar os serviços na entidade previdenciária e então a situação foi regularizada.;"

(iv) "A execução daqueles serviços em 2012 não prejudicou a atuação minha como contador na Câmara de Arapuá pois o cargo na Câmara exige o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, carga horária essa sempre cumprida por mim. Ainda destaco que a minha empresa enquanto era constituída sobre a forma de limitada possuía como sócia a Contadora ANGELA CRISTINA PRESTES DO BONFIM, a qual executava os serviços de registro de receitas e despesas, fechamentos e outros procedimentos inerentes ao cargo. O cadastro de responsabilidade no Tribunal de Contas como sendo minha foi inserida por ser eu o responsável principal da empresa.;"

(v) "Também constou em 2012 no cadastro de responsabilidades junto ao TCE a minha responsabilidade junta ao SAMAE de Boa Ventura de São Roque.;"

(vi) "Nessa última esclareço que nem eu nem minha empresa executava serviços técnicos..." "(...) os serviços eram realizados em conjunto com servidores do SAMAE (...);"

(vii) "O fato acima narrado pode ser comprovado através de análise na base de dados da entidade junto a Esse Egrégio Tribunal de Contas pois não consta contrato de prestação de serviços de contador firmado entre a autarquia SAMAE e a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL.;"

(viii) "(...) Na Câmara Municipal de Arapuá já foi comprovado em manifestação recente do atual presidente, com anexação de documentos, que o contador cumpriu a carga horária fixada em lei. No Fundo de Previdência dos servidores Municipais de Turvo foram serviços técnicos prestados conjuntamente com a contadora ANGELA CRISTINA PRESTES, à época sócia da Empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL (...);"

(ix) "Além dos contratos e órgãos públicos até aqui citados, a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI manteve contrato de prestação de serviços com outras entidades públicas (...) Entidades cujo objeto do contrato era a representação comercial na Locação de Sistemas de Informática e cujos contratos foram encerrados.;"

(x) "Atualmente a empresa M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI mantém contrato unicamente com as 03 (três) entidades acima nominadas e o objeto diz respeito à representação comercial na locação de sistemas de informática (...)."

(xi) "Nestas duas últimas entidades onde se verifica contratos de prestação de serviços técnicos às mesmas, diferentemente de serviços de representação comercial na locação de sistemas, (...) verifica-se (...) serviços de acompanhamento, orientação, capacitação, auxílio, etc. Não está caracterizado no objeto do contrato que a empresa (...) e nem seu sócio titular (...) ou qualquer outro funcionário seria o responsável pela realização de serviço de contador.;"

Os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva da CGM, a qual, em sua Instrução nº. 2660/21 (peça 56), entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária pelos seguintes fundamentos:

(i) "Como visto, esta unidade técnica, pela Instrução nº. 90/21-CGM (peça 17), constatou que se fossem considerados apenas os últimos cinco anos, a presente tomada de contas extraordinária deveria ser extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, já que o exercício do cargo público de contador pelo senhor Antônio Osni Mathias, com jornada de vinte horas semanais, cumulado com um contrato de atividade empresarial, isto é, o Contrato nº. 42018/2018, firmado com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (08/11/2018 a 07/11/2019) é regular, já que não há impeditivo na Lei Municipal nº. 537/15 a respeito, isto é, que proíba o exercício de atividade empresarial com o acúmulo de cargo público.;"

(ii) "De qualquer forma, não há indícios de que os serviços no cargo público e os da Empresa M.R. Assessoria Contábil LTDA não foram prestados, e o senhor Antônio Osni Mathias até mesmo juntou contratos de trabalho de alguns de seus colaboradores nas peças 44 a 53. Ou seja, ele não exercia pessoalmente os serviços, comprovou que contava com a ajuda de sócios e funcionários, de modo que é possível que a referida empresa tenha prestado simultâneos serviços sem prejudicar o exercício do cargo do servidor.;"

(iii) "A conclusão da unidade técnica é de que não há elementos nos para se julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, já que é possível o exercício de atividade empresarial por servidor público, desde que não haja proibição na lei municipal, e desde que exista compatibilidade de horários e inexistência prejuízo ao serviço público. Não há provas de que os serviços não foram prestados e que houve prejuízo às atividades do cargo público.;"

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 824/21-6PC (peça 57), divergindo da unidade técnica, entendeu, em abreviado resumo, que o Estatuto do Servidor Público de Arapuá, no seu art. 132, XI, veda a participação de servidor público na gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou transacionar com o Município, razão pela qual, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada procedente e deve ser aplicada multa do art. 87, IV, g da LCE nº 113/05 ao Sr. Antônio Osni Mathias.

É o relatório.

### 2. DO FUNDAMENTO

Após alongada tramitação processual, entendo que o entendimento da unidade técnica, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, deve prosperar.

Preliminarmente, destaco que, mesmo tendo ocorrido a instauração dos autos em 30/03/2017, a citação do Sr. Antônio Osni Mathias ocorreu em 03/05/2021, conforme Certidão juntada à peça 39.

Conforme diversos documentos juntados aos autos, constatou-se que os motivos que desencadearam a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária não devem prosperar.

Instada a manifestar-se, a Câmara Municipal de Arapuá, a qual o servidor ocupa cargo efetivo desde 2012, atestou a satisfatória execução dos serviços e cumprimento adequado de sua carga horária semanal (conforme documentos juntados à peça 28 a 35).

Outra questão que foi demonstrada nos autos é que a maioria dos serviços prestados a outros entes municipais pela empresa M.R. Assessoria Contábil LTDA, a qual o Sr. Antônio Osni Mathias, ou eram de locação de sistemas e não exigem pessoalidade para sua execução, ou eram serviços desempenhados por contratados/sócia, conforme documentos juntados às peças 43 a 53.

Sobre a questão o fato de existir vedação no Estatuto do Servidor Público do Município de Arapuá (Lei Municipal nº 49/98) de participação na gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil, que legitimaria, segundo o Ministério Público de Contas, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa à parte, respeitosamente, entendo de modo diverso pelos fundamentos a seguir.

O fato de existir a vedação indicada não indica dano ao erário ou irregularidade passível de que os presentes autos sejam julgados procedentes com aplicação de multa à parte.

Isso porque o próprio Estatuto do Servidor Público daquela municipalidade prevê, em seu art. 142 e seguintes, penalidades próprias para eventuais irregularidades praticadas por servidores, inclusive a prevista no art. 132, XI.

Dessa forma, entendo que compete ao ente municipal a instauração de Processo Disciplinar, respeitado o devido processo legal, para apuração da situação indicada pelo MPTC, com aplicação da sanção correspondente, caso assim entenda. Não deve, nesse caso específico e nesse momento, o Tribunal de Contas suprimir a instância administrativa própria para apuração da responsabilidade do servidor.

Dessa forma, diante dos fundamentos apostos, entendo que a presente Tomada de Contas deve ser considerada improcedente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição da seguinte determinação:

(i) Instauração, pela Câmara Municipal de Arapuã, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados após o trânsito em julgado destes autos, de processo disciplinar para apuração da suposta irregularidade prevista no art. 132, XI da Lei Municipal nº 49/98. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para acompanhamento da determinação.

Por fim, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar a instauração, pela Câmara Municipal de Arapuã, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados após o trânsito em julgado destes autos, de processo disciplinar para apuração da suposta irregularidade prevista no art. 132, XI da Lei Municipal nº 49/98;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para acompanhamento da determinação;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 12.

2. <https://cnpj.s.rocks/cnpj/07862213000171/m-r-assessoria-contabil-eireli.html>

**PROCESSO Nº:-378649/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-JOSE LINEU GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 382/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Laranjeiras. Instaurada por determinação do Acórdão n.º 3.862/20–S1C. Concurso Público. Apuração de irregularidades no contrato para realização do certame. Ausência de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso. Pela procedência parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) a fim de apurar indícios de irregularidades em relação à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda pelo Município de Nova Laranjeiras, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014.

A instauração do presente procedimento foi determinada pelo Acórdão n.º 3862/20–S1C[1]. Em apertada síntese, assim foram destacadas as irregularidades pelo parquet de contas:

- a) não houve ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber;
- b) escolha da empresa para realização do concurso público não abrangeu todas as áreas de formação a serem selecionadas pelo concurso;
- c) o ente não detinha pessoal suficiente para a avaliação exigida pelo Edital, indicando falta de cautela que o procedimento exigia;
- d) ausência de indícios mínimos que atestem que os candidatos tiveram suas habilidades profissionais avaliadas de acordo com o art. 37, II, da CF/88;
- e) impossibilidade de aferição no que tange à economicidade da contratação, no sentido de se verificar se o preço estipulado estava dentro do praticado pelo mercado, uma vez que o valor cobrado pelo Instituto Saber para a realização do concurso público (R\$135.500,00), comparado a outros contratos com o mesmo fim, citando, por exemplo, o Município de Cruzeiro do Oeste que em 2011 contratou a Universidade Estadual de Maringá (autos 534.633/12) por R\$ 60.400,00, mais que dobrou.

Nos termos do Despacho n.º 525/21 – GCNB[2], foi determinado o processamento do feito, assim como a citação dos interessados para o exercício do contraditório. Devidamente intimados, o ex-Prefeito de Nova Laranjeiras, Sr. José Lineu Gomes[3], bem como o Município de Nova Laranjeiras[4] apresentaram suas razões de defesa. Ato contínuo, nos termos do Despacho n.º 822/21 – GCNB[5], os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução n.º 3586/21 – CGM[6], por meio da qual opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja considerada procedente a impropriedade em relação à ausência de ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se em consonância com o opinativo da CGM, “pela procedência parcial desta Tomada de Contas, a fim de afastar apenas a restrição referente ao valor praticado no contrato, considerando que a pesquisa de preços prévia demonstrou que o valor máximo da licitação está de acordo com a cotação do mercado à época”, consoante Parecer n.º 764/21 – 3PC[7]. Por derradeiro, após concluída a fase processual de instrução, sobreveio aos autos petição do Sr. José Lineu Gomes[8], por meio da qual apresentou manifestação relativamente ao contido na Instrução n.º 3586/21 – CGM e Parecer n.º 764/21 – 3PC. É a síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Preliminarmente, em obediência ao disposto no art. 357[9] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cumpre registrar que não serão levados em conta os argumentos apresentados pela parte[10] após concluída a fase processual de instrução, uma vez que não se trata de documento novo e, portanto, não cumpre requisito essencial para sua admissibilidade.

Dada a consideração preliminar, passa-se à análise dos demais apontamentos.

2.1. Da ausência de ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber.

Impende mencionar, de início, que não houve contraditório pela parte interessada no que tange ao presente tópico.

Quanto à obrigatoriedade do “ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação”, destaca-se o disposto no art. 12, inciso I, a, da Instrução Normativa n.º 118/16, vigente à época, assim como o disposto no art. 11, inciso I, a, da Instrução Normativa n.º 142/2018, atualmente vigente, respectivamente:

Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) Ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação; [...]

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação; [...]

Dá leitura dos dispositivos supra, depreende-se que a o ato de designação dos membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção, com a indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, não configura mera formalidade, mas, sim, dever do gestor público, conforme disposto na norma supramencionada.

Dito isso, ainda que num primeiro momento não se possa observar um dano específico ao erário, a perspectiva fática deve ser examinada levando-se em conta o interesse público envolvido.

Ou seja, a partir dessa hipótese é possível concluir que a ausência de tal ato obsta o amplo conhecimento das regras do certame, uma vez que os candidatos não tiveram conhecimento dos responsáveis pelo julgamento das provas realizadas, violando, por conseguinte, os deveres de transparência e publicidade dos atos por parte da Administração Pública.

Já quanto à alegação de que o ato sancionatório estaria fulminado pela prescrição, igualmente não merece prosperar as razões de defesa, uma vez que o edital foi publicado em 09/06/2014, sendo que o despacho de citação, Despacho n.º 5729/16 – COFAP[11], teve sua comunicação eletrônica[12] efetivada ao Município de Nova Laranjeiras, assim como disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1425, do dia 18/08/2016[13], interrompendo-se o lapso prescricional, voltando a correr somente com o trânsito em julgado do referido processo, que ocorreu 12 de fevereiro de 2021[14].

Outrossim, o referido prazo prescricional foi novamente interrompido com a citação no presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho n.º 525/21 – GCNB, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2570, do dia 30/06/2021[15].

Desse modo, nos termos do disposto Prejulgado n.º 26 - TCE/PR[16], constata-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tendo em vista as hipóteses de interrupção supramencionadas. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva no que tange ao caso em tela.

Por conseguinte, acolhe-se o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), pela a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2015, ao Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras à época dos fatos.

2.2. Dos demais apontamentos.

No que se refere à aferição em relação à economicidade da contratação, verifica-se que foi apresentada tabela demonstrativa de que o preço pago é compatível com o mercado, a saber:

MUNICÍPIO	PROCESSO	OBJETO	INSTITUIÇÃO	VALOR
ASTORGA	DISPENSA / 38/2013	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	140.000,00
IVAIPORÃ	DISPENSA / 18/2013	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ-UNESPAR-CAMPUS DE PARANAVAI	200.000,00
DOIS VIZINHOS	DISPENSA / 49/2013	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	148.529,47
CAMBÉ	DISPENSA / 81/2013	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	288.117,12

FRANCISCO BELTRÃO	DISPENSA / 76/2014	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	216.556,60
MATINHOS	DISPENSA / 63/2014	CONCURSO PÚBLICO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	299.000,00
TIJUCAS DO SUL	DISPENSA / 43/2014	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	129.000,00
NOVA OLÍMPIA	DISPENSA / 29/2014	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	130.000,00
IBIPORÃ	DISPENSA / 17/2014	CONCURSO PÚBLICO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	128.199,00
MANDAGUARI	DISPENSA / 17/2014	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	133.333,33
SÃO MATEUS DO SUL	DISPENSA / 25/2014	CONCURSO PÚBLICO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIAO DA VITORIA - UNIUUV	150.000,00

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/>

Em relação aos dados apresentados, pontuou a unidade técnica, após conferir, de modo amostral, os dados da tabela apresentada no mural de licitações do TCE/PR, que, de fato, o valor do pago pelo Município de Nova Laranjeiras (R\$135.500,00) é compatível com o do Município de Astorga (R\$ 140.000,00), Município de Cambé (R\$ 288.117,12) e Município de Ibiporã (R\$ 121.197,37).

Desse modo, em que pese a ausência de envio da pesquisa de preços nos autos da admissão de pessoal evidencie certa imprudência por parte do gestor responsável, por se tratar de irregularidade formal sem prejuízo ao erário e ao certame, deixa-se de aplicar sanção administrativa. Por conseguinte, ante a ausência de elementos que apontem para o superfaturamento, conclui-se, igualmente pela regularidade do item.

Já quanto aos apontamentos de que a b) escolha da empresa para realização do concurso público não abrangeu todas as áreas de formação a serem selecionadas pelo concurso; c) o ente não detinha pessoal suficiente para a avaliação exigida pelo Edital, indicando falta de cautela que o procedimento exigia; d) ausência de indícios mínimos que atestem que os candidatos tiveram suas habilidades profissionais avaliadas de acordo com o art. 37, II, da CF/88, constata-se que o Município de Nova Laranjeiras apresentou documento[17], no qual apresenta listagem completa dos responsáveis pela elaboração das provas, a fim de comprovar o englobamento de todas as áreas do certame.

Novamente vale ressaltar que, não obstante o citado documento ter sido emitido após a realização das provas, tal fato configura irregularidade de cunho formal, não acarretando prejuízo ao certame ou dano ao erário. Logo, sanados os apontamentos do presente tópico, conclui-se pelo afastamento da respectiva responsabilização.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)  
 Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE referente à ausência do ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber.

DETERMINO a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. JOSE LINEU GOMES, Prefeito do Município de Laranjeiras à época dos fatos, uma vez que deixou de editar/publicar ato de designação da comissão examinadora/julgadora, em violação aos deveres de transparência e publicidade dos atos por parte da Administração Pública.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do brilhante voto do Ilustre Relator, apenas por entender que deve ser afastada a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

Observo, inicialmente, que a inobservância dos dispositivos citados pela unidade técnica, relativos aos arts. 12, inciso I, "a", da Instrução Normativa n.º 118/16, vigente à época, e 11, inciso I, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018, atualmente vigente, que preveem a obrigatoriedade do "ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação", numa interpretação literal, mais restritiva, não configura "contrariedade ou ofensa à norma legal", na medida em que os artigos citados não constam de lei, mas, de instrução normativa, isto é, ato infralegal, de natureza regulamentar.

Por outro lado, divergindo, novamente, da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que se encontra prescrita a referida multa, na medida em que o Despacho n.º 5729/16, datado de 16/08/2016, emitido pela COFAP -Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, não foi emitido nestes autos de tomada de contas extraordinária, mas, no processo originário, de Admissão de Pessoal n.º 574150/16 (peça 48).

Ademais, da parte dispositiva do Acórdão n.º 3862/20, da Primeira Câmara, emitido nesse último processo, constou o seguinte:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 89 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital n.º 01/2014, realizadas pelo Município de Nova Laranjeiras; e

II- II- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos indícios de irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas em relação à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, com fundamento no art. 236, IV do Regimento Interno (grifamos).

Ou seja, embora no primeiro processo, de admissão de pessoal, tenham sido verificadas falhas na condução do certame, não foram elas, em princípio, tidas como de gravidade tal a justificar a negativa de registro, mas, apontadas como "indícios de irregularidades", remetendo-se o aprofundamento de sua análise e a apuração de responsabilidades a um novo processo, de tomada de contas extraordinária, ora em julgamento.

Dentro desse contexto, entendo, respeitosamente, que a intimação do gestor levada a efeito pelo Despacho 5726/16 não tem o condão de suspender o prazo prescricional, desde a ocorrência dos fatos, materializados na publicação do edital, em 09/06/2014.

Tampouco o referido Acórdão n.º 3862/20 teve esse efeito, na medida em que, de sua parte dispositiva constou, apenas, o registro das admissões e a determinação de novo processo para a apuração dos fatos, a partir do que, aliás, desenvolveu-se uma nova instrução processual, com a citação do gestor, Sr. José Lineu Gomes, em 19/07/2021, conforme AR juntado na peça 11, em atendimento ao Despacho 525/21 (peça 6, fl. 2)[18], essa sim idônea para a interrupção do prazo prescricional, o qual, contudo, já se encontrava decorrido, conforme Prejulgado 26:

Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Acréscito, por fim, como mera complementação, razões de equidade e proporcionalidade, na medida em que a própria CGM, na Instrução 3586/21, juntada na peça 20 destes autos, embora tratando das outras irregularidades que foram apuradas, referentes à empresa contratada[19], oferece um contexto dos fatos em que é corroborada a qualificação dos examinadores:

De fato, conforme aponta o Parquet, o atestado apresentado para a contratação da empresa foi o de peça 19, enquanto o documento de peça 62 foi emitido após a realização das provas, porém, fato é que a qualificação da equipe responsável pela elaboração da prova foi demonstrada, com o envio dos diplomas dos profissionais. Portanto, no entendimento desta Coordenadoria, trata-se de uma irregularidade de cunho formal, que não afetou a realização do certame ou implicou em dano ao erário. Logo, sanados os itens, entende-se possível o afastamento da responsabilização no presente caso (fl. 5, grifamos).

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, apenas para propor a não aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. JOSE LINEU GOMES, Prefeito do Município de Laranjeiras à época dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente à ausência do ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3. NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 06.

3. Peças n.º 13 a 15.

4. Peças n.º 17 e 18.

5. Peça n.º 19.

6. Peça n.º 20.

7. Peça n.º 21.

8. Peça n.º 23.

9. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. [...]

10. Manifestação acerca do conteúdo na Instrução n.º 3586/21 - CGM e Parecer n.º 764/21 - 3PC.

11. Processo n.º 57415-0/16, peça n.º 50.

12. Conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 7804/16 - DP, processo n.º 57415-0/16, peça n.º 49.

13. Conforme Certidão de Publicação DETC - 30373/16 - DG, processo n.º 57415-0/16, peça n.º 50.

14. Certidão de trânsito em julgado - 170/21 - S1C, processo n.º 57415-0/16, peça n.º 100.

15. Conforme Certidão de Publicação DETC - 8752/21 - DG, peça n.º 07.

16. PREJULGADO Nº 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

17. Processo n.º 57415-0/16, peça n.º 62.

18. "Portanto, considerando que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à autuação dos interessados, assim como providencie a citação, por ofício, das partes abaixo indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem suas razões de defesa conforme abaixo:

a) Município de Nova Laranjeiras;

b) José Lineu Gomes, ex-Prefeito Municipal e gestor à época dos fatos".

19. "Não abrangência de todas as áreas de formação pela empresa responsável pelo concurso; A empresa não possuía pessoal suficiente para a avaliação exigida pelo Edital e Ausência de indícios mínimos que atestem que os candidatos tiveram suas habilidades profissionais avaliadas de acordo com o art. 37, II, da CF/88".

**PROCESSO Nº:-134501/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, RENATO FEDER, RONALDO JOSE DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 383/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em favor da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE. SIT nº 13526. CGE e MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 13526, relativa ao Termo de Convênio nº 2120130115/2013, tendo como concedente a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED e como tomadora a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE, no montante repassado de R\$ 1.279.151,99 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016.

A aludida avença teve por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 10/22 (peça 134), manifestou-se pela Regularidade das Contas com a aposição de Ressalvas, em virtude de incorreções de informações lançadas no SIT e de inconsistências no termo de cumprimento de objetivos apresentado. Também consignou a emissão de recomendação em razão da ausência de certidões quando da formalização do convênio e da realização dos repasses.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 36/22 (peça 135), também se posicionou pela Regularidade com Ressalva das contas, com a expedição de mencionada Recomendação.

É o suscinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às inconsistências no Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT, observo que o Termo de Acompanhamento e Fiscalização lavrado em 22/02/2017 atesta adequadamente o regular cumprimento dos objetivos do convênio, conforme defesa apresentada pela Secretaria de Estado e bem analisada pela instrução técnica.

No que tange às inconformidades nas informações lançadas no SIT, notadamente com relação a: (i) pagamentos duplicados; (ii) despesas a título de Folha de Pagamento; e (iii) comprovação de devolução de saldo ao concedente, verifico que a CGE analisou de forma pormenorizada as justificativas e documentos apresentados, constatando-se que não houve qualquer prejuízo ou falha grave hábil à macular a presente prestação de contas, motivo pelo qual é cabível a aposição de ressalvas.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão (i) de inconformidades nas informações lançadas no Sistema SIT; e (ii) de impropriedade na apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, nos termos delimitados pela Instrução nº 10/22 - CGE.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO para a Concedente, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e para a Tomadora, Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão (i) de inconformidades nas informações lançadas no Sistema SIT; e (ii) de impropriedade na apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, nos termos delimitados pela Instrução nº 10/22 – CGE;

II – recomendar ao Concedente, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e para a Tomadora, Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX);

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-313872/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-ALZELI MARIA DIAS, CARLA COSTA GAIGER, FERNANDA MARIA VICHINHESKI, JOANICE APARECIDA SUSKO DE MEDEIROS, JULIANA CRISTINA PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS AURELIO TRICHES, MARIANA FAVARO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 384/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Preliminar de retirada de pauta, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, a fim de que seja aberto o contraditório, com a citação do gestor responsável, previamente à aplicação da multa (art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 44, §1º, I, da LC 113/05 e art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno).

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de autos de admissão complementar de pessoal, relativos ao Concurso Público nº. 3/2014, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de diversos cargos do Grupo Ocupacional Base – GB; Grupo Ocupacional Funcional - GF; Grupo Especialista – GE; e Magistério do Quadro de Pessoal Permanente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 14447/21 (peça 45), entendeu pelo excepcional registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 22/22 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico pelo registro das admissões em análise, bem como apreende pela aplicação de multa ao gestor, em razão da extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal estipulado pela LRF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo excepcional registro das admissões em apreço.

Foi possível verificar que no momento da admissão o Município de Fazenda Rio Grande encontrava-se acima do limite de gasto com pessoal, alerta de 95% previsto na LRF, no entanto, não demonstrou que as admissões se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação.

Conforme expôs a CAGE, a despesa total com pessoal ficou em 63,82% e 64,76% da RCL, nos meses das admissões, ou seja, em setembro e outubro de 2016.

Os presentes autos tratam de admissão complementar, denota-se que nos autos de admissão inicial, protocolo sob o nº 667980/16, a questão quanto às despesas com pessoal já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Contas, de forma que as admissões foram registradas, tendo em vista que os servidores haviam adquirido estabilidade, nesse sentido, opinou-se pela aplicação de multa ao Gestor pela ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo contexto, é razoável o entendimento de que o presente expediente siga a mesma linha, sugerindo-se, excepcionalmente, o registro das presentes nomeações, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV “b” da Lei Orgânica[1] ao Sr. Nassib Kassem Hammad, CPF nº. 640.846.399-15, atual gestor responsável pelas admissões.

Este também foi o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões em análise, com a aplicação de multa ao gestor em razão da extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal estipulado pela LRF. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público nº. 3/2014, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de diversos cargos.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV “b” da Lei Orgânica ao Sr. Nassib Kassem Hammad, CPF nº. 640.846.399-15, atual gestor responsável pelas admissões, em razão da extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal estipulado pela LRF.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que, diante da ausência de abertura de prévio contraditório ao gestor responsável, não há como ser aplicada a multa do art. 87, IV “b” da LC 113/05.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a irregularidade referente ao fato de que “No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% previsto na LRF e não se demonstrou que as admissões se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação” foi identificada na Instrução 14447/21 da CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (peça 45), seguindo os autos, após sua distribuição, para manifestação ministerial, contida no Parecer 22/22, em que foi corroborada a aplicação da multa (peça 48, fl. 2), e, na sequência, incluído na pauta desta sessão virtual.

Embora trate-se de admissões complementares, sendo que nos autos da admissão inicial, nº 667980/16, convertidos em tomada de contas extraordinária (Despacho 1735/17 – GCFC, peça 88), a mesma matéria já foi enfrentada, inclusive, com a aplicação da multa do art. 87, IV “b” da Lei Orgânica contra o Sr. Márcio Cláudio Wozniack, conforme decidido no Acórdão nº 3502/19, da Primeira Câmara (peça 102), entendo que, por se tratar de processos diversos, com atos administrativos diferentes, não há como ser dispensada a abertura de novo contraditório, com a citação do gestor para exercício da ampla defesa, previamente à aplicação da sanção, sob pena de violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 44, §1º, I, da LC 113/05 e art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno.

Acrescento, ainda, à guisa de fundamentação, que, pela mesma Instrução 14447/21, o gestor responsável pelas admissões é apontado como sendo o Sr. Márcio Claudio Wozniack (fl. 2 da peça 45), e não o Sr. Nassib Kassem Hamad, apontado como gestor atual (fl. 1), a quem estaria sendo aplicada a multa no voto condutor.

Face ao exposto, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, proponho, preliminarmente, a retirada de pauta, a fim de que seja aberto o contraditório, com a citação prévia do gestor responsável, para que se manifeste acerca da irregularidade apontada na Instrução 14447/21 da CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (peça 45). VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, preliminarmente, a retirada de pauta do presente processo, a fim de que seja aberto o contraditório, com a citação prévia do gestor responsável, para que se manifeste acerca da irregularidade apontada na Instrução 14447/21 da CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (peça 45).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), apresentou voto pelo registro das admissões e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...)

IV (...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis

**PROCESSO Nº:-811180/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA, SANDRA ROSA DA SILVA BRISCHILIARI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 385/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Marumbi. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões, porém com determinações e aplicação de multa administrativa. Pelo registro das admissões, com determinações e aplicação de multa.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pelo Município de Marumbi, regulamentado pelo Edital de abertura nº. 01/2016, para o provimento de vagas de diversos empregos públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 13514/21 (peça 60), entendeu pelo registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade e ainda, pela aplicação de multa ao gestor, o Sr. Adhemar Francisco Rejani.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 925/21 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 65), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo registro dos atos de admissão em comento, com aplicação de multa e expedição de determinações.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade e aplicação de multa ao responsável.

Como bem indicou a CAGE, foi possível verificar que os índices de despesa com pessoal do Município de Marumbi no momento das admissões, ou seja, no período de julho de 2016 a abril de 2017, variou de 54,71% da RCL a 54,38% da RCL, ficando sempre acima do limite prudencial, por esse motivo, encontrava-se impedido de dar provimento a cargos públicos, de acordo com o art. 22, Único, IV, LRF.

Em contrapartida, considerando que o Município retornou ao patamar aceitável quanto às despesas com pessoal em dezembro de 2019, o entendimento foi de que as admissões comportam registro, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, já que os servidores foram admitidos há mais de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, a CAGE apreendeu pela aplicação de multa ao gestor, disposta no art. 87 IV, “b”, da LC nº 113/2005, em razão de ter realizado a admissão de pessoal em desacordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda nesse contexto, a CAGE indicou determinações ao Município, as quais versam no sentido de que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas e ainda, que nos próximos certames, o Município elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo também as diretrizes da Instrução Normativa vigente.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO, pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Município de Marumbi, regulamentado pelo Edital de abertura nº. 01/2016, para o provimento de vagas de diversos empregos públicos.

Determino a aplicação de 01 (uma) multa ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF: 585.720.829-72, conforme artigo 87, IV, “b”, da LC nº 113/2005, em razão da realização de admissão de pessoal em desacordo com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino ainda ao Município de Marumbi no sentido de que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município:

i) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) Elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa vigente.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

**4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO**

Durante a presente sessão, o Auditor Cláudio Augusto Kania CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na página de votação do Plenário virtual: “Divirjo parcialmente para afastar a aplicação de multa e de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legais, concedendo-lhes os respectivos registros, as admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Município de Marumbi, regulamentado pelo Edital de abertura nº 01/2016, para o provimento de vagas de diversos empregos públicos;

II – aplicar 01 (uma) multa ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF: 585.720.829-72, conforme artigo 87, IV, “b”, da LC nº 113/2005, em razão da realização de admissão de pessoal em desacordo com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – determinar ao Município de Marumbi que em futuros processos de seleção de pessoal:

(i)atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii)elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa vigente;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-5464/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO:-ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASSIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES, CINTIA GONCALVES CORREA, CRISTIANO SOLEK MOURA JORGE, CRISTINA DAS GRACAS OLIVEIRA, EDILCE FERREIRA MOREIRA, ESTELA LOPES DE PROENÇA QUEIROZ, FRANCIELE SUBTIL, INGLEDI KAROL DOS PASSOS SAMPAIO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSE NILSON NUNES DA SILVA, LISAMARA EMILIA CORREA DUARTE, LUCIANE DAS BROTAS TALLAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NATALI BELKEMAN DE OLIVEIRA, PAMELA GABRIELA SOUZA MICHALOWSKI, PATRICIA LEFKUM, RONISE APARECIDA TOKARSKI, ROSANA DE ALMEIDA ROSAS LIMA, ROSEMERE DOMINGUES, SELMA DE OLIVEIRA MAINARDES, SILVANA ALVES DA SILVA FERREIRA, SUELLEN DE OLIVEIRA MAINARDES, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAIS DELFINO MENDES, TATILAINE DE SOUZA JACOB**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 386/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Ventania. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Ventania, relativamente ao Teste Seletivo nº. 02/2017, para contratação por tempo determinado de Psicólogo, Professor e Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 954/22 (peça 73), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 21/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de legalidade e registro, com determinação.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinação à entidade.

De acordo com a CAGE, a consignação ao Município de Ventania versa no sentido de que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram em grande parte atendidas, bem como as irregularidades puderam ser afastadas no decorrer do presente processo.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo promovido pelo Município de Ventania, para contratação por tempo determinado de Psicólogo, Professor e Professor de Educação Física, com determinação à entidade no sentido de que:

a) Se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

#### 4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Claudio Augusto Kania registrou na página de votação do Plenário virtual: "Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual".

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, concedendo-lhes os respectivos registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo promovido pelo Município de Ventania, para contratação por tempo determinado de Psicólogo, Professor e Professor de Educação Física;

II - determinar à entidade que atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-565925/19

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO:-BRUNA RAISA LOPES DE MELLO, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 387/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com determinações. Pelo registro com determinações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 6/2013, publicado em 22/09/2013, promovido pelo Município de Itaguajé, para o provimento do cargo de profissional especializado para melhor atendimento a comunidade pelo Programa Saúde da Família.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução nº. 12419/21 (peça 58), após o contraditório apresentado pelo Município de Itaguajé, entendeu que as irregularidades foram sanadas, no entanto apreendeu pela legalidade e registro das admissões em apreço com determinações.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 797/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 61), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela legalidade e registro das admissões com as determinações propostas na instrução da CAGE.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, corrobora com o exposto pela Unidade técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de determinações ao Município.

As determinações sugeridas pela CAGE, versam no sentido de que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018.

Ainda, que o Município insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição, tais como: i) a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 6/2013, publicado em 22/09/2013, promovido pelo Município de Itaguajé, para o provimento do cargo de profissional especializado para melhor atendimento a comunidade pelo Programa Saúde da Família.

DETERMINAÇÕES à entidade no sentido de que:

a) Para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) Para que o Ente insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição como:

i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que a mesma disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

#### 4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Claudio Augusto Kania registrou na página de votação do Plenário virtual: "Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual".

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, concedendo os respectivos registros, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº 6/2013, publicado em 22/09/2013, promovido pelo Município de Itaguajé, para o provimento do cargo de profissional especializado para melhor atendimento à comunidade pelo Programa Saúde da Família;

II - determinar à entidade:

(i) para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

(ii) para que o Ente insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição como:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que a mesma disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

(e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

(f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-158106/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ANDREIA WELTER DE BARROS E SILVA, ANNA MARTHA MARCHEWICZ, CLECI MARIA GONCALVES, DANIELLY APARECIDA MATIAS MENDES DOS SANTOS, DAVID MIERES, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FRANCIELLY TORRES DOS SANTOS, JOHN MARK LIMA PINTO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAM MARQUES DE SANTANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 388/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com recomendações e determinação. Pelo registro com recomendações e determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 1/2020, publicado em 03/03/2020, promovido pelo Município de Toledo, para o provimento de diversos cargos da administração pública.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução nº. 14024/21 (peça 81), apreendeu pelo registro das nomeações, com a emissão de recomendações e determinação para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 18/22 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 84), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela legalidade e registro das admissões com as recomendações e determinação propostas na instrução da CAGE.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, considerando que se verificou que as admissões foram para reposição de vagas, tem-se por razoável superar os apontamentos em instruções anteriores à nº. 14024/21 (peça 81), razão pela qual corroboro com o exposto pela Unidade técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de recomendações e determinação ao Município de Toledo.

A determinação sugerida pela CAGE, trata dos futuros editais de licitação, onde devem constar os requisitos e exigências expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

Já as recomendações dizem respeito aos próximos concursos, para que o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, ou seja, fixe o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de forma que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes, seja a 5ª vaga, bem como esteja previsto prazo maior para interposição de recursos.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Diante do exposto, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº. 1/2020, promovido pelo Município de Toledo.

DETERMINO à entidade no sentido de que em futuras admissões insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências:

- Siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;
- Preveja maior prazo para interposição de recursos.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

**4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO**

Durante a presente sessão, o Auditor Claudio Augusto Kania registrou na página de votação do Plenário virtual: "Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações e recomendações, haja vista incompatíveis com a espécie processual".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, concedendo os respectivos registros, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público com Edital nº 1/2020, promovido pelo Município de Toledo;

II - determinar à entidade no sentido de que em futuras admissões insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

III - recomendar ao Município de Toledo que nos próximos concursos tome as seguintes providências:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, de forma a fixar o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

(ii) preveja maior prazo para interposição de recursos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-690979/21**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 389/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Omissões não confirmadas. Independência de instâncias de controle externo e judicial. Pelo conhecimento e não provimento.

**1. RELATÓRIO**

O Sr. Guilherme Cury Saliba Costa apresentou Embargos de Declaração (peça 94) em face do Acórdão nº 2785/21-S2C (peça 89), por considerar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, bem como requereu a concessão dos efeitos suspensivo e infringente ao seu recurso.

No declaratório apresentado, o recorrente alega especificamente que:

- Há equívoco na decisão em não individualizar a conduta dentro do período de cada um, atribuindo reprovabilidade proporcional, bem como sanções adequadas à relevância daquilo que efetivamente foi realizado por parte do Peticionante;
- Houve omissão no acórdão porque nada falou acerca dos autos nº 00001310-75.2012.8.16.0171 TJ-PR;

Observe nesta fase, que a decisão objurgada julgou a Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2016, do Consorcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, de responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa porque era Presidente da entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A referida tomada foi instaurada devido à ausência da regular apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

A primeira instrução do feito apresentou nove irregularidades (achados) de responsabilidade do recorrente, conforme definiu a Instrução nº 4759/18-CGM (peça 27). Com a apresentação dos contraditórios pelos interessados sobreveio a análise final pela unidade instrutória (peça 87) com a manutenção de todos os achados apontados no exame inicial e, em seguida, o julgamento da tomada de contas pela Segunda Câmara deste Tribunal resultando no Acórdão nº 2785/21-S2C (peça 89) ora impugnado.

Com a distribuição do feito a este Relator (peça 86), recebi o recurso por meio do Despacho nº 69/22 (peça 95) por estarem presentes os requisitos pertinentes.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que os Embargos Declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, não assiste razão ao embargante, pois ao contrário do afirmado pelo recorrente, todas as irregularidades atribuídas ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa foram analisadas e individualizadas no Acórdão combatido, de modo que não se verifica a omissão pretendida pelo embargante.

Uma vez constatada as irregularidades na prestação de contas e os respectivos responsáveis, a decisão pela irregularidade, a aplicação de multas, ressalvas ou outras penalidades são decorrência natural do julgamento e são reflexos das condutas dos gestores durante a sua gestão, nos termos dos artigos 85 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vejam-se abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2785/21 - Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, para considerar IRREGULARES os Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7, e REGULARES COM RESSALVA os Achados nº 1 e 2, nos termos a seguir:

- do Achado 01 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(ii) do Achado 02 - Consórcios – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

(iii) do Achado 03 – Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: pela irregularidade do item com a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g” em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC, ao gestor responsável, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152, conforme matriz de responsabilização constante das peças 70 e 87;

(iv) do Achado 04, Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio: pela irregularidade com a aplicação de uma multa do artigo 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da LCE 113/2005, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(v) do Achado 05, Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vi) do Achado 06, Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005, em razão do descumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, ao responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68;

(vii) do Achado 07, Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016: pela irregularidade com aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica, aos responsáveis, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente, CPF 859.500.419-68 e Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469-152;

II – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, CPF 859.500.419-68 e do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito Municipal, CPF 373.764.469, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; [...]

Portanto, verifico no presente caso, que o resultado do julgado conforme delineado acima está equilibrado, pois há proporcionalidade entre cada conduta ilegal, a respectiva sanção com base legal e seu responsável, nem mais, nem menos.

Quanto ao segundo apontamento referente à necessidade de observação de processo que tramita no âmbito judicial, verifico que as instâncias de controle externo e judicial são separadas e independentes, uma não interferindo na outra.

Haveria a intervenção neste processo de eventual pronunciamento judicial se houvesse notícias, nestes autos, de decisão judicial concluindo que os fatos não existiram ou que o recorrente não seria o responsável pelas irregularidades, e isso não aconteceu. Ademais, não se verifica no recurso apresentado específica menção de qual ponto da decisão judicial foi ofendido.

Portanto, mantenho irretocável a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2785/21-Segunda Câmara (peça 89).

Assim, pelo não provimento dos embargos de declaração.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2785/21-S2C.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa a Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 728762/17.

Após, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis.

Por fim, adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, mantendo-se em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2785/21-S2C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 728762/17;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis;

IV – encaminhar, após adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-743991/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EDIMAR SANTIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI

SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-CELSO GUISSARD THAUMATURGO, HERBERT

CORREA BARROS, JULIO CESAR HENRICHES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 390/22 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração em face dos itens a e d do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C, no sentido da irregularidade das contas do Município de Santa Helena, relativas ao exercício de 2012. Inexistência de omissão ou contradição. Pelo não provimento.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Rita Maria Schmidt, ex-prefeita municipal de Santa Helena, por intermédio de seu advogado, Dr. Júlio César Henrichs, OAB/PR nº 28.210, em face dos itens “a” e “d” do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C (peça 142), que pretendeu pela irregularidade das contas municipais do exercício de 2012.

Os mencionados itens do a e d tratam respectivamente das seguintes irregularidades: (i) a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas -Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13;

(ii) d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07;

A Embargante fundamenta seu pedido (peça 145), em supostas omissões do mencionado Acórdão de Parecer Prévio.

Para o item “a”, suscintamente, fundamentou seu pedido no fato de que “(...) demonstrou em seu protocolado à peça nº 25 e demais documentos, que as despesas não empenhadas na conta nº 7.02.02.81.01, tiveram origem em dois projetos de leis de suplementação orçamentária, sendo rejeitadas pelo Poder Legislativo, por motivos claros e evidentes de prejudicar a então administração.”.

Para o item “d”, suscintamente, fundamentou seu pedido no fato de que:

(i) “(...) No acórdão embargado, não foi constatado os valores apresentados no contraditório da peça 25, o qual demonstra a situação de alguns professores pagos com recursos do FUNDEB (...);”

(ii) “(...) foi devidamente comprovado que o Município aplicou o percentual de 76,21% dos recursos do FUNDEB na despesa com o magistério, percentual acima da aplicação mínima exigida de 60%. Para elucidar o caso, colaciona-se o demonstrativo apresentado na peça nº 25 (...);”

(iii) “(...) conforme a clássica doutrina nos ensina, no processo administrativo, a autoridade julgadora pode conhecer fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”.

Em breve síntese, é o Relatório.

### 2. DO FUNDAMENTO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Analisando o documento protocolado pela parte à peça 145, não foi possível verificar a subsunção efetiva dos argumentos indicados ao mencionado dispositivo regimental.

Isso porque os argumentos trazidos já foram analisados, a fim de subsidiar a tomada de decisão no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C, desconstituindo qualquer omissão ou contradição.

Especificamente, quanto ao item “a”, ao fundamentar a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade, ficou consignado que o município provocou déficit de execução no transcorrer do exercício de 2012, atentando contra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e que não apresentou o motivo pelo qual a Câmara de Vereadores rejeitou a proposta de abertura de Créditos Suplementares.

Buscou e busca a parte, de forma forçosa, tentar demonstrar que a decisão deve ser alterada em razão de suposta perseguição política dos vereadores que exerciam seu mandato naquele exercício de 2012, porém, sem trazer qualquer prova concreta.

Outro argumento, que também já havia sido analisado, é que, segundo a embargante, em janeiro de 2013 a questão teria sido regularizada.

Todavia, em que pese os argumentos trazidos, considerando que as questões já foram analisadas, não é possível constatar qualquer contradição ou omissão que permita a alteração do Acórdão de Parecer Prévio embargado.

Quanto ao item “d” a situação é semelhante. Isso porque ao fundamentar a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade, ficou consignado que o município não apresentou “(...) o Parecer do Conselho do FUNDEB, devidamente assinado pelo Presidente e pelos Membros do Conselho atestando as informações prestadas, em relação ao pagamento de servidores da folha do FUNDEB 60%.”, o que implicou na análise da questão com base no relatório emitido no Sistema PCA 2012, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM.

Dessa forma, verifica-se que as omissões ou divergências suscitadas já foram analisadas e, de forma fundamentada, refutadas da decisão embargada.

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de omissão ou contradição no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 175971/13;

II) Após, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis;

III) Por fim, adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C;  
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 175971/13;  
III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências cabíveis;  
IV – encaminhar, após adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-757593/21**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 391/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Faxinal. Manifestação da CGM pela possibilidade. CMEX pela existência de impeditivos. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento do pedido conforme Precedentes do Tribunal de Contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, com o objetivo de possibilitar transferências voluntárias e assinatura de convênios no âmbito de diversos órgãos do Estado do Paraná.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar de existirem três pendências registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), referentes aos Processos sob nº. 108079/20 e 61450/16, o município já peticionou nesses processos demonstrando o atendimento delas, situação em que, nos autos do Processo nº. 340757/21, o Tribunal já entendeu pela possibilidade de deferimento do pedido.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 5118/21 (peça 05), manifestou-se pela aptidão do município em aferir a Certidão Liberatória.

Por intermédio da Informação nº 5621/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista que "(...) a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1/22-7PC (peça 07), considerando a situação indicada pela CMEX, manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória requisitada pelo Município.

Os autos retornaram a este Gabinete, oportunidade que, considerando as informações da peça inicial sobre o adimplemento das pendências, determinei o encaminhamento dos autos para nova manifestação da CMEX, nos termos do Despacho nº. 23/22 (peça 08).

Ato subsequente, na Informação nº 122/22 (peça 09), a CMEX indicou a persistência somente da pendência constante no Processo nº. 108079/20, relacionada à falta de comprovação da "(...) convocação regular e formal de todas as quatro empresas classificadas no Pregão nº 90/2019 (peça 139, fls. 5 e 9) após a retomada do certame".

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando a tese aventada na petição inicial, mesmo diante da persistência de pendência registradas pela CMEX, pelos fundamentos que a seguir serão debatidos, entendo que o deferimento excepcional da Certidão Liberatória é o caminho a ser adotado.

Após a tramitação, que seguiu o fluxo previsto nas normas deste Tribunal de Contas, a CGM, dentre de seu escopo de análise, indicou a aptidão do Município em ter seu pedido deferido.

Conforme manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à peça 06, três situações, constantes em dois processos (sob nº. 108079/20 e 61450/16), impediam a emissão da Certidão Liberatória.

Após o Despacho deste Relator nº. 23/22, a CMEX, em nova manifestação, entendeu que persiste apenas uma pendência impeditiva da emissão da certidão liberatória no Processo nº 108079/20. Todavia, conforme justificativas e documentos juntados à peça 03, o município demonstrou que tem atuado com objetivo de sanear a mencionada situação.

Dessa forma, assiste razão ao município quando cita o Precedente constante nos autos do Processo nº. 340757/21, especificamente no Acórdão sob nº. 1635/21-S2C, que teve como Relator do voto divergente o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No caso, mesmo diante da existência de pendências junto a CMEX, a Certidão Liberatória foi deferida, conforme trecho que abaixo transcrevo: "Verifica-se, assim, que, além de não ter havido nova deliberação pelos respectivos relatores, não se verifica, em princípio, grave negligência da administração municipal em dar atendimento às deliberações desta Corte, mas, o descumprimento de aspectos de natureza formal, relativos, de uma forma geral, a equívocos na atualização dos valores e da data de vencimento, ausência de notificação de devedor solidário, ou, ainda, erro na referência à documentação que deve compor a execução do débito."

"Em última análise, trata-se de falhas passíveis de saneamento, e que não indicam atuação desidiosa do gestor no cumprimento das decisões deste Tribunal, na forma exigida pelo art. 95 da Lei Orgânica e pelo art. 292-A do Regimento Interno, para o impedimento à certidão."

Cito, ainda, o Acórdão nº. 3360/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que, mesmo diante de fatos impeditivos, inclusive junto a CMEX, a Certidão Liberatória foi deferida. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão mencionada:

"Finalmente, com relação à pendência suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que não deve constituir impedimento à obtenção da certidão desejada, considerando o teor do Despacho 1213/20-GCIZL, por meio do qual o Relator do respectivo processo (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) analisou o cumprimento do Acórdão 2762/15-S1C."

No caso em análise, verifica-se, que o município tem atuado diligentemente na tentativa de sanear o único fato impeditivo, demonstrando que o gestor não está sendo omisso ou negligente em atender às decisões do Tribunal de Contas.

Dessa feita, diante do caso concreto e amparado em Precedentes do Tribunal de Contas, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido inicial.

**3. DO VOTO**

Deste modo, em razão dos fundamentos trazidos nos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Faxinal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, em razão dos fundamentos trazidos aos autos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, desta Corte de Contas, o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Faxinal, cuja certidão possuirá a validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-80850/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 392/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jaguapitá. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, informou a municipalidade que o fundamento para a negativa foi o não atingimento, no exercício de 2020, do mínimo constitucional de 25% a ser aplicado em despesas com educação e ensino. Ponderou, todavia, que a pendência relacionada ao não atingimento do índice de educação no exercício de 2020 se deu em virtude do fechamento das escolas em ocasionados pela pandemia de COVID-19, que causou uma inevitável redução dos recursos aplicados na área de educação por parte dos municípios.

Sustentou, ainda, que a situação já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, o qual deferiu o pedido em caráter excepcional, nos termos do Acórdão nº. 2075/21 – Tribunal Pleno[2], de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2020 ficou em 24,75%, ao invés de 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução nº. 5115/21 – CGM[3].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº. 590/22 – CMEX[4], informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo indeferimento da expedição da certidão liberatória ao Município de Jaguapitá, tendo em vista as restrições indicadas pela CGM quanto à Gestão Fiscal, consoante disposto no Parecer nº. 255/22 – 6PC[5].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impeditivo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, em relação à não aplicação no exercício de 2020 do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 24,75%, o que acarretaria a aplicação do art. 293[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Convém ponderar, todavia, em que pese configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduziu a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta o que o Decreto Estadual n.º 4298/20 declarou emergência em todo o território paranaense no citado exercício, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 01/20 e prorrogado até 31/12/2021 pelo Decreto n.º 7899/21.

Para além, registre-se, ainda, que os fatos aqui em exame de igual forma já foram examinados no Processo n.º 437041/21, do qual resultou o Acórdão n.º 2075/21 – Tribunal Pleno, que, por pertinente, vale ser transcrito em parte:

“[...] Ademais, observando a gestão fiscal do Município de Jaguapitã relativa ao exercício de 2020, constata-se que o Município aplicou 24,75% em educação, fato este não evidenciado nos períodos anteriores à pandemia, a exemplo dos exercícios de 2018 e 2019, nos quais foram aplicados 26,76% e 25,19%, respectivamente (Processo 134746/20, peça 10, fl. 27).

Assim, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos na manutenção do ensino decorreram da situação gerada pela pandemia de Covid-19 que acarretou a paralização das aulas presenciais e, conseqüentemente, queda nas despesas com manutenção de ensino, a exemplo do transporte escolar, luz, água, merenda, conforme relatado à peça 03 pelo requerente”.

Desse modo, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia pela COVID-19, a possibilidade de ocorrência de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino, sendo, a propósito, a única restrição pendente, entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória, destaca-se o Acórdão n.º 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão n.º 1395/21, Acórdão n.º 1413/21, Acórdão n.º 1475/21 e Acórdão n.º 1481/21, todos do Tribunal Pleno.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 297 do Regimento Interno deste TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Jaguapitã. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, com fulcro no art. 297 do Regimento Interno deste TCE/PR, o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Jaguapitã, cuja validade será de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Processo n.º 437041/21.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Peça n.º 08.

6. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução nº 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

### PROCESSO Nº:-100830/22

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 393/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Santo Antonio da Platina. CGM opina pelo deferimento. Manifestação da CMEX pelo indeferimento. Parecer MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, com o objetivo de possibilitar o recebimento de transferências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 581/22 (peça nº 08), opinou pelo deferimento, ante a inexistência de pendências em seus registros.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), através da Informação nº 595/22, opina pelo indeferimento, tendo em vista a pendência no cumprimento do Acórdão nº 2143/21 do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 165/22, opina pelo deferimento, considerando que no processo nº 249407/21 em que foi lavrado o Acórdão nº 2143/21-STP, há manifestação da unidade técnica e do Ministério Público pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 165/22, ao opinar pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Santo Antonio da Platina.

Compulsando os Autos nº 249407/21, verifico que o Acórdão nº 2143/21 do Tribunal Pleno, cuja pendência de cumprimento de determinação foi motivo pela não expedição da certidão liberatória, foi plenamente cumprida.

Na peça 112, dos autos nº 249407/21, encontra-se o termo de rescisão do contrato com a empresa LIPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, conforme determinado pelo Acórdão nº 2143/21-STP.

Ato contínuo, após a manifestação do Ministério Público de Contas e Despacho nº 149/22 do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, emitiu a certidão de quitação de débito ao Município (peça 117).

Dessa forma, não há óbice à emissão da Certidão Liberatória.

### 3. VOTO

Desse modo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Santo Antonio da Platina, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Santo Antonio da Platina, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas, cuja certidão possuirá a validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PROCESSO Nº:-145462/20

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 394/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidora do Tribunal. Abono de Permanência. EC 41/2003. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pelo deferimento. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, em que solicita a concessão de Abono de Permanência com fundamento na Emenda Constitucional 41/2003, referente aos meses de janeiro, quando completou os requisitos para a sua aposentadoria e abril, quando passou a perceber proventos pelo PARANAPREVIDENCIA.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 68/20 (peça 04), aduziu que a servidora completou o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 6º da EC nº 41/03 em 23/01/2009. Aposentou-se em 20/03/2019, conforme Portaria nº 450 de 15/03/2019. O valor a receber seria de R\$ 9.817,11 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 11/21 (peça 05), conclui que a servidora faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 24/21 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (peça 06), foi determinada a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA.

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a este relator conforme termo constante a peça 09.

O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência, informa que se manifesta em relação ao preenchimento dos requisitos de aposentadoria, que é condição essencial à concessão do abono de permanência, mas não sobre o termo inicial do pagamento. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 251/21 (peça 25), da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, manifesta-se pelo deferimento do pedido da servidora.

É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos verifico que a servidora Desirée do Rocio Vidal Ferreira da Costa, completou em 23/01/2019 o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 6º da EC 41/03, vindo a aposentar-se em 20/03/2019, conforme Portaria nº 450 de 15/03/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), aponta dois precedentes deste Tribunal, ambos da Primeira Câmara, em que existiriam decisões antagônicas sobre o tema. No Acórdão nº 645/19 da Primeira Câmara, o Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, considerou que a manifestação de vontade de aposentar-se logo após preenchidos os requisitos é incompatível com a concessão do benefício. Cito: "Entretanto, conforme consta dos autos, a servidora preencheu os requisitos à aposentadoria voluntária em 20/10/2018 e logo na sequência, isto é, em 22/10/2018 requereu a sua aposentadoria, aposentando-se em 06/12/2018.

"Assim, havendo optado por se aposentar imediatamente ao implemento das condições para tanto, não lhe assiste o direito à percepção do abono permanência, eis que sua inicial manifestação de vontade se mostrou incompatível com o benefício que ora requer, à luz do art. 40, § 19 da Constituição Federal.

No Acórdão nº 191/18 da Primeira Câmara, também do Relator Fábio de Souza Camargo, o pleito foi deferido, mesmo o requerimento tendo sido efetuado após a aposentadoria.

De fato, as decisões não são antagônicas, pois referem-se a circunstâncias fáticas distintas.

No caso julgado pelo Acórdão nº 645/19-S1C, o pleito foi indeferido porque a manifestação de vontade quanto a aposentadoria ocorreu logo após a implementação dos requisitos exigidos.

Já no caso julgado pelo Acórdão nº 191/18-S1C, o pedido foi deferido porque embora o requerimento para a concessão do abono tenha sido protocolado após a aposentadoria, o servidor de fato permaneceu em atividade.

Como bem apontou a Diretoria Jurídica (DIJUR), a celeuma existente consiste no fato de que a servidora requereu sua aposentadoria em 28/01/2019, o que, em tese, inviabilizaria o recebimento do abono a partir desta data.

O que se discute neste caso é se a servidora, mesmo tendo requerido a aposentadoria cinco dias após a implementação para o requisito, teria direito ao abono de permanência até que o desligamento se efetivasse.

Assim, se considerado o ato de inativação, como marco para o término da concessão, faria jus a servidora, à percepção do abono de permanência, no período referente a 23/01/2019 a 19/03/2019, no valor de R\$ 9.818,11 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos).

Esta é a tese defendida pela DIJUR, com fundamento em diversos julgados proferidos pela justiça, que por ser esclarecedor, transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO MAS EM ATIVIDADE. SUSPENSÃO ABONO PERMANÊNCIA. AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA.** 1. Não há se falar em ausência de prova pré-constituída, por se tratar, no caso, de mandamus preventivo, donde os impetrantes possuem justo receio de sofrerem lesão a direito subjetivo (aplicação da norma inserta na Nota Técnica 02/2013, editada pela PGE). 2. Deve ser considerado como termo final do direito à percepção do abono de permanência, a publicação do decreto de aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária, uma vez que, mesmo diante do requerimento de aposentadoria, o servidor continua em atividade. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, Mandado de Segurança Criminal 5093437-57.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)

**RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. (...)** 2. Mérito. De acordo com o estabelecido no art. 40, § 19, da CF, o abono de permanência é benefício pago aos servidores públicos civis que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade. Sendo assim, o termo final de pagamento do abono em questão é a data a partir da qual o servidor não se encontrar mais em atividade, seja em razão da inativação ou da licença especial, na qual o servidor se afasta das suas atividades até a concessão da aposentadoria. No caso concreto, merece acolhida o pleito da autora, porquanto o ente municipal suspendeu o pagamento do abono de permanência a contar do pedido de aposentadoria e não do efetivo afastamento da recorrida. Por essa razão, é devido o pagamento correspondente ao período em que a servidora efetuou o pedido administrativo para aposentação até a data do efetivo afastamento. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS, Recurso Cível, Nº 71007307341, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, julgado em: 22-11-2018)

Assim, acompanho o entendimento da DIJUR no Parecer nº 11/21 (peça 05) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 251/21 (peça 25), para entendendo como marco final da percepção do abono de permanência o ato de inativação, deferir o pedido na forma requerida.

## 3. VOTO

Diante do Exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência formulado pela servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de abono de permanência formulado pela servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA;

II – determinar após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo.

III – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-173710/21

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

### INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, HOLDI ROMER

### RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 395/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pato Bragado. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. HOLDI ROMER, Presidente da Câmara no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 2586/21 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 838/21 - 3PC (peça 7).

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 157/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 25 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 2586/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-176531/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-ARI SCHMIDT, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 396/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Santa Rosa. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ARI SCHMIDT, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 2542/21 – CGM (peça 6).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 840/21 - 3PC (peça 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 157/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 2542/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.*

*2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

PROCESSO Nº:-285695/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 397/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência da CND específica da obra. Documento disponível no site do Ministério da Fazenda. Não apresentação da matrícula do imóvel com averbação. Atraso na prestação de contas. Regularidade com ressalva, com expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de São Miguel do Iguaçu, por meio do Termo de Adesão n.º 66/2010, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 403.628,83 [quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança. O referido convênio está cadastrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 103.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2645/12 (peça 6), n.º 4933/12 (peça 46), n.º 986/15 (peça 60) e n.º 921/20 (peça 73), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra objeto do convênio e de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário

– Infração: Lei Complementar n.º 8.212/1991, artigo 33 [alínea 'j'] da Resolução n.º 3/2006 e Lei Federal n.º 6.015/1973

– Sanção: multa a Armando Luiz Polita (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 21/12/2011 e de 20/01/2012 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

A CGE também sugeriu recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Atrasos na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 266/20 - 4PC (peça 127), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com a Unidade Técnica, acrescentando apenas o pleito para que passe a contar na decisão, expressamente, a necessidade de ciência da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para fins do julgamento quanto à inelegibilidade do referido gestor.

Submetido o feito a julgamento, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 3373/20, determinou a conversão em diligência, a fim de que fossem os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que informasse se o Sr. Volnei Antônio Adamante deve ser também responsabilizado pela irregularidade das contas, com sua subseqüente intimação, caso positiva a resposta, para que exerça seu contraditório e ampla defesa, quanto ao conteúdo do Despacho nº 563/20, juntado na peça 66.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta unidade, na Instrução nº 1220/21, retificou seu opinativo anterior, uma vez que, nada obstante a Certidão Negativa de Débitos específica para a Obra (CND) não tenha sido acostada ao SIT, tampouco juntada ao processo, em consulta ao site do Ministério da Fazenda foi possível acessar a CND específica da Obra com matrícula CE nº 51.207.62760/75.

Relativamente à não apresentação da matrícula de averbação do imóvel, sugeriu a conversão em ressalva e expedição de determinação aos responsáveis para apresentarem o documento, em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 399/21-S1C[1].

Quanto à responsabilização do Sr. Volnei Antônio Adamante, certificou a unidade técnica que em consulta ao SICAD deste Tribunal verificou que o mencionado gestor consta como responsável por apenas 28 dias, sendo que neste período não houve obrigações de sua responsabilidade que culminem em irregularidades relacionados ao processo em exame.

Diante disso, opinou a unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e imposição de determinação, sendo no mesmo sentido o Parecer Ministerial nº 887/21 (peça 81).

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, as irregularidades detectadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual referiam-se à ausência da Certidão Negativa Ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra objeto do convênio e de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário.

Em relação à CND específica da obra, em que pese efetivamente não tenha sido apresentada pelos interessados, a unidade técnica em consulta ao site do Ministério da Fazenda obteve acesso ao documento, conforme se verifica na f. 7, da peça 80, de modo que a irregularidade pode ser afastada.

No que tange à ausência da matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário, em consonância com o entendimento exarado no Acórdão nº 399/21-S1C, o item pode ser ressalvado com expedição de determinação aos responsáveis para que apresentarem o documento.

Outrossim, nos termos da Instrução nº 921/20 (peça 73), da Coordenadoria de Gestão Estadual, tendo-se em conta que a prestação de contas foi encaminhada em atraso, de acordo com o posicionamento recente desta Corte de Contas, deve ser expedida recomendação aos atuais gestores das entidades Concedente e Tomadora dos recursos, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa, principalmente em relação ao prazo de apresentação da prestação de contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva as contas, com expedição de determinação ao atual gestor do Município de São Miguel do Iguaçu para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a averbação da obra objeto do convênio na matrícula do imóvel, e recomendação para que observe as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa, principalmente em relação ao prazo de apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de São Miguel do Iguaçu;

II – ressalvar, em consonância com o entendimento exarado no Acórdão nº 399/21-1C, a ausência da matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário;

III – determinar ao atual gestor do Município de São Miguel do Iguçu para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação da construção perante o registro imobiliário;

IV - recomendar ao ente que observe as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa, principalmente em relação ao prazo de apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Proferido no Processo nº 31527-6/11.

**PROCESSO Nº: 96020/12**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA,**

**PEDRO NUNES DA MATA, SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 398/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a divergência entre os valores pactuados e repassados, a ausência de aplicação financeira, a realização de despesas não previstas no plano de trabalho, a contabilização das despesas com pessoal em suposto desacordo com a LRF e a ausência de Certidão de Seguridade Social.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia - APMI, relativa ao exercício financeiro de 2011, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 006/2011, nº 007/2011 e nº 008/2011, no valor total repassado de R\$ 375.068,83 (trezentos e setenta e cinco mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento a crianças, adolescentes e famílias, bem como a manutenção dos programas CRAS e CREAS.

Após análise preliminar realizada pela Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 1053/13 (peça nº 5), apresentaram defesa e documentos o Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal à época dos fatos (peça nº 37), a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia (peça nº 20), a Sra. Lucilene de Oliveira, Presidente da entidade à época (peças nº 25-35), e o Município de Altônia, por meio do então Prefeito, Sr. Amarildo Ribeiro Novato (peças nº 39-44). Na sequência, mediante a Instrução nº 1606/15, a referida unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial de recursos e a aplicação de multas aos responsáveis, em razão das seguintes constatações: a) ausência de aplicação financeira; b) realização de despesas não previstas no plano de trabalho; c) divergência entre os valores pactuados e os repassados, d) ausência de certidões na formalização dos convênios.

Pelo Parecer nº 12927/15 (peça nº 49), o Ministério Público de Contas opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para complementação da análise, nos seguintes termos: Levando-se em consideração a similitude dos objetos dos convênios ora apreciados e daqueles firmados entre as mesmas partes nos exercícios de 2010 e 2008, opina este Ministério Público, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Douta Diretoria de Análise de Transferências para complementação de sua análise à luz dos questionamentos surgidos ao longo de ambas as instruções processuais, oportunidade na qual deverá especificar suas conclusões acerca do deduzido nas alíneas "c", "d" e "e" do Parecer Ministerial nº 13720/123, emitido nos autos nº 8870-8/11 (peça nº 37), bem como os efeitos para o presente caso das constatações levadas a efeito pela própria DAT em sua Instrução nº 8881/14, também lançada no referido expediente (peça nº 66), na qual a unidade técnica assim pontuou, verbis: Analisando os objetos dos Termos de Convênios nº 08/2010, Pç.14, Pg.34/47, e nº 17/2010, Pç.14, Pg.48/57, e os demonstrativos das despesas DAT 05, Pç.2, Pg. 36/38, Pç.34, Pg.6/13, notamos que os termos tratam da contratação de profissionais para executarem serviços na área de assistência social, desenvolvendo ações junto aos Centros de Referência de Assistência de Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que deveriam ser executados por servidores concursados, conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS. Durante a execução dos convênios forma contratados profissionais para os cargos de Psicólogo e Assistente Social, os quais deveriam compor o quadro de servidores do Município. Tal procedimento configurou a contratação de pessoal sem concurso público e o não registro das despesas com contratação de pessoal no índice de pessoal do Município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

Confirmada a presença de verbas de origem federal nos repasses à APMI, cumprirá ao órgão técnico também se posicionar quanto à necessidade de deslocamento da competência para o julgamento das contas para o Tribunal de Contas da União, posicionamento que deverá nortear a apreciação dos processos autuados sob n.os 197628/09, 88708/11, 89394/13, 159600/14 e 136299/15 envolvendo idênticos objetos e entidade, relativos aos exercícios de 2008, 2010, 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a unidade emitiu a Instrução nº 670/17 (peça nº 65), em que se posicionou, de início, pela competência deste Tribunal para o julgamento da presente prestação de contas. Quanto aos demais pontos questionados pelo órgão ministerial, entendeu que não haveria evidências nos autos de que os convênios tenham sido ilegítimos ou que tenha havido terceirização indevida de serviços públicos, mas opinou pela aposição de ressalva no tocante à contabilização dos gastos com pessoal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e à não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

Ao final, manifestou-se, conclusivamente, pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados e a aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Nunes da Mata, então Prefeito Municipal, e à Sra. Lucilene de Oliveira, então Presidente da entidade tomadora, além da aposição de ressalvas.

Em seguida, o posicionamento técnico foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8119/17 (peça nº 67).

Após nova intimação da entidade tomadora dos recursos e de sua representante legal à época (Despacho nº 277/18, peça nº 68), as quais não apresentaram resposta, nos termos da Certidão de peça nº 80, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 491/19 (peça nº 85), ratificou o opinativo anterior, contido na Instrução nº 670/17 (peça nº 65).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 164/19 (peça nº 86), manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos, bem como das Prestações de Contas de Transferência autuadas sob n.º 89394/13, n.º 159600/14 e n.º 136299/15, aos autos de n.º 88708/11, para apreciação conjunta. Pugnou, ainda, pela adoção das seguintes providências:

(i) a expedição de ofício ao C. Tribunal de Contas da União, para que informe a Corte de Contas Paranaense sobre as providências adotadas em relação ao informado no Ofício nº 02056/16-OPD/GP, e sobre como procede ao acompanhamento/fiscalização dos recursos federais repassados ao Município de Altônia pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, detalhando as apurações até o momento efetuadas; (ii) expedição de ofício à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social - MDS, para que informe sobre o andamento das prestações de contas das transferências fundo a fundo realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em favor do Município de Altônia, encaminhando as principais peças a esta Corte para conhecimento e análise; e (iii) expedição de ofício ao Município de Altônia e ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que detalhem a forma como os serviços de assistência social se encontram atualmente estruturados no ente, esclarecendo se conta com pessoal concursado, vinculado ao quadro próprio de pessoal, para ofertá-los.

Remetidos os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Processo nº 88708/11, a fim de que apreciasse o requerimento ministerial de apensamento, o pedido deixou de ser acolhido, nos termos do Despacho nº 379/19 – GCFAMG (peça nº 89).

Na sequência, pelo Despacho nº 563/19 (peça nº 90), foram indeferidos os pedidos contidos nos itens (i) e (ii), acima mencionados, e acolhido o pleito de expedição de ofício ao Município de Altônia e ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos solicitados, facultando-se ao gestor, na mesma oportunidade, a manifestação acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 164/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Reiterado o pedido do Parquet de expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, foi novamente indeferido, conforme Despacho nº 708/19 (peça nº 94).

O Município de Altônia apresentou petição e documentos às peças nº 104-105. Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1896/21 (peça nº 106), em que ratificou os opinativos anteriores pela irregularidade das contas, imposição de ressalvas, recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Finalmente, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 719/21, acostado à peça nº 108. De início, salientou que, em seu entender, os processos relacionados ao repasse do Município de Altônia para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância durante os exercícios financeiros de 2010 a 2014 deveriam seguir desfechos uniformes, e que o controle da aplicação de recursos federais repassados à entidade deveria ser realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto ao mérito, opinou pela irregularidade das contas, acrescentando, aos apontamentos de irregularidade indicados pela unidade técnica, a indevida terceirização de serviços públicos e a incorreta contabilização das despesas, que deixaram de ser computadas no índice de gastos com pessoal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se opôs à devolução de valores e à aplicação das multas sugeridas pela unidade, e requereu, em acréscimo, a expedição de determinação ao Município de Altônia, com fixação de prazo para atendimento, "no sentido de que cesse a realização de transferências de valores a entidades do terceiro setor destinadas à prestação de serviços que deveriam ser por ele diretamente providos, readequando, em especial, seu quadro de pessoal, mediante abertura de Teste Seletivo/Concurso Público, bem como sua estrutura física, para assumir as atividades de assistência social junto ao CRAS e o CREA, mantendo unicamente os repasses de verbas voltados à execução de atividades enquadradas como complementares, cuja implementação seja permitida pela legislação de regência".

Pugnou, ainda, ao final, pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Controle Interno do Município de Altônia, bem assim ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências que, em seus respectivos segmentos de atuação, entenderem devidas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no tocante ao reiterado posicionamento do órgão ministerial no sentido de que o controle da aplicação de recursos federais repassados à entidade tomadora deveria ser realizado pelo Tribunal de Contas da União, ressalto que a questão acerca da competência desta Corte de Contas estadual para fiscalizar a presente prestação de contas já foi enfrentada no Despacho nº 563/19 (peça nº 90), do qual transcrevo o seguinte excerto:

Relativamente ao requerimento de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, contido no item (i), e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, item (ii) deixa-se de acolhê-los, tendo em conta o entendimento do Tribunal Pleno, consubstanciado no Acórdão nº 501/18, no sentido da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte, quando envolvidos recursos federais, que, entretanto, não se confundem, tendo em vista as atribuições delineadas pela Constituição Federal e pelas Constituições Estaduais, respectivamente.

Nos termos da fundamentação daquela decisão colegiada, "ainda que os recursos tenham advindo da União, ao ingressar nos cofres do Município e terem sido destinados à uma OSCIP, atrai-se a competência desta Corte, nos exatos termos do que prevê o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 113/2005".

Em que pese no caso em apreço não se trate de OSCIP, o mesmo dispositivo legal contempla a hipótese de convênio, motivo pelo qual esta Corte é competente para fiscalizar esta prestação de contas de transferência, não havendo, a princípio, a necessidade de averiguação de eventuais procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, o pleito ministerial para que os processos referentes aos repasses realizados pelo Município de Altônia à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância nos exercícios de 2010 a 2014, com objeto similar, fossem apensados, para que tivessem decisão uniforme, também restou indeferido, nos termos do Despacho nº 379/19, do Gabinete do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 89):

(...)  
 Discordo das conclusões ministeriais, tendo em vista que são diversos os Termos de Convênio autuados nos diferentes protocolados, sendo também diversos os apontamentos apurados em cada um deles, não se justificando a adoção das medidas de apensamento sugeridas.

(...)  
 Destaco, ainda, que embora o órgão ministerial tenha referido identidade de partes, em análise às informações adicionais lançadas no Ágiles de cada um dos feitos, verifica-se inclusive não haver identidade de partes, eis que gestores municipais distintos formalizaram os termos, separadamente autuados.

Ademais, ainda que seja possível que se identifique, em cada um dos processos referidos pelo órgão ministerial, que os recursos utilizados nos convênios referidos tenham origem federal, tal conclusão exigirá análise pormenorizada a ser realizada caso a caso.

Face ao exposto, deixa-se de acolher o apensamento sugerido. Tais questões preliminares, portanto, já foram devidamente enfrentadas e restam superadas.

3. Quanto ao mérito, divergindo respeitosamente dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas de transferência voluntária relativas aos Termos de Convênio nº 006/2011, nº 007/2011 e nº 008/2011, celebrados entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia, devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos da fundamentação a seguir.

3.1. Divergência entre os valores pactuados e repassados  
 Em exame preliminar, realizado por meio da Instrução nº 1053/13 (peça nº 5), a Diretoria de Análise de Transferências identificou uma divergência entre o valor pactuado no Termo de Convênio nº 007/2011 (R\$ 102.000,00) e os valores repassados (R\$ 103.034,00).

Em sua defesa (peça nº 25), a Sra. Lucilene de Oliveira, Presidente da entidade tomadora à época, asseverou que, ao final do exercício de 2011, "a APMI de Altônia realizou a devolução de toda verba que não foi aplicada nos programas do Termo de Convênio nº 007/2011, no valor de R\$12.384,96 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), ao Poder Executivo", apresentando o respectivo comprovante. Sustentou, dessa forma, que não houve "sobra de caixa" em favor da entidade.

Nessa mesma linha, defendeu o Município de Altônia, à peça nº 44, que a diferença identificada pela unidade técnica se encontra abrangida nos valores devolvidos à municipalidade (equivalentes a R\$ 12.384,96), razão pela qual o achado estaria sanado.

Analisando os contraditórios apresentados, afirmou a unidade técnica, na Instrução nº 1606/15 (peça nº 45), que, ainda que comprovada a devolução de parte dos recursos do convênio, houve afronta ao art. 12 da Resolução nº 28/2011[1], desta Corte de Contas, razão pela qual entendeu pela manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal.

Considerando, contudo, que a diferença identificada é de baixo valor e que houve devolução de recursos em montante superior, e tendo em vista, ainda, o lapso temporal transcorrido desde os fatos (mais de 10 anos), entendo possível ressaltar a irregularidade.

3.2. Ausência de aplicação financeira  
 Em análise preliminar (Instrução nº 1053/13, peça nº 5), após exame das cópias dos extratos bancários anexados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências identificou que os recursos recebidos pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia não foram devidamente aplicados, contrariando o disposto no art. 13, §1º da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas e o art. 116, §4º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 13 (...)  
 §1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança ou instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)  
 § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

O valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em consequência da ausência de aplicação financeira foi apurado pela unidade técnica, totalizando, até 10/04/2013, o montante de R\$ 1.587,19 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), conforme planilhas de peça nº 5, fls. 8-11, abaixo reproduzidas:

**Convênio 006/2011 – Valor Atualizado até 10/04/2013 – R\$ 528,01**

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 1.677,56	16/02/2011	23/02/2011	R\$ 2,56	R\$ 2,82
R\$ 6.868,11	04/03/2011	14/03/2011	R\$ 11,61	R\$ 12,77
R\$ 6.212,52	15/03/2011	24/03/2011	R\$ 9,29	R\$ 10,22
R\$ 9.449,04	13/04/2011	25/04/2011	R\$ 23,64	R\$ 26,00
R\$ 9.434,04	26/04/2011	05/05/2011	R\$ 15,53	R\$ 17,08
R\$ 13.483,52	12/05/2011	25/05/2011	R\$ 33,00	R\$ 36,29
R\$ 13.468,52	26/05/2011	30/05/2011	R\$ 11,24	R\$ 12,36
R\$ 16.824,15	09/06/2011	13/06/2011	R\$ 14,81	R\$ 16,29
R\$ 16.604,00	14/06/2011	27/06/2011	R\$ 46,57	R\$ 51,22
R\$ 16.194,08	19/07/2011	25/07/2011	R\$ 19,43	R\$ 21,37
R\$ 19.239,30	10/08/2011	18/08/2011	R\$ 33,16	R\$ 36,47
R\$ 19.218,80	19/08/2011	25/08/2011	R\$ 24,56	R\$ 27,01
R\$ 19.198,50	26/08/2011	30/08/2011	R\$ 17,14	R\$ 18,85
R\$ 27.730,15	01/09/2011	06/09/2011	R\$ 30,74	R\$ 33,81
R\$ 22.828,54	09/09/2011	16/09/2011	R\$ 35,15	R\$ 38,66
R\$ 22.742,18	17/09/2011	26/09/2011	R\$ 43,64	R\$ 48,00
R\$ 29.699,56	10/10/2011	17/10/2011	R\$ 40,84	R\$ 44,92
R\$ 29.169,17	10/11/2011	16/11/2011	R\$ 34,49	R\$ 37,93
R\$ 29.114,17	17/11/2011	23/11/2011	R\$ 32,69	R\$ 35,95

**Convênio 007/2011 – Valor Atualizado até 10/04/2013 – R\$ 638,36**

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 679,84	10/02/2011	25/02/2011	R\$ 2,22	R\$ 2,44
R\$ 3.491,20	04/03/2011	25/03/2011	R\$ 12,31	R\$ 13,54
R\$ 8.249,24	01/04/2011	06/04/2011	R\$ 7,84	R\$ 8,62
R\$ 6.323,01	07/04/2011	25/04/2011	R\$ 23,88	R\$ 26,26
R\$ 6.308,01	26/04/2011	05/05/2011	R\$ 10,39	R\$ 11,43
R\$ 9.162,92	10/05/2011	25/05/2011	R\$ 25,87	R\$ 28,45
R\$ 13.962,08	01/06/2011	07/06/2011	R\$ 17,93	R\$ 19,72
R\$ 12.002,78	08/06/2011	27/06/2011	R\$ 49,37	R\$ 54,30
R\$ 14.500,90	04/07/2011	11/07/2011	R\$ 19,83	R\$ 21,81
R\$ 11.699,52	12/07/2011	25/07/2011	R\$ 29,95	R\$ 32,94
R\$ 7.870,28	04/08/2011	25/08/2011	R\$ 35,48	R\$ 39,02
R\$ 7.849,98	26/08/2011	30/08/2011	R\$ 7,01	R\$ 7,71
R\$ 18.571,61	01/09/2011	06/09/2011	R\$ 20,59	R\$ 22,64
R\$ 13.195,90	08/09/2011	26/09/2011	R\$ 51,60	R\$ 56,75
R\$ 20.855,39	07/10/2011	17/10/2011	R\$ 40,96	R\$ 45,05
R\$ 19.229,37	18/10/2011	28/10/2011	R\$ 37,29	R\$ 41,01
R\$ 27.709,07	29/10/2011	03/11/2011	R\$ 26,17	R\$ 28,78
R\$ 22.063,94	07/11/2011	25/11/2011	R\$ 76,95	R\$ 84,63
R\$ 22.043,64	26/11/2011	30/11/2011	R\$ 16,55	R\$ 18,20
R\$ 21.643,89	07/12/2011	20/12/2011	R\$ 52,09	R\$ 57,29
R\$ 17.153,60	21/12/2011	26/12/2011	R\$ 16,16	R\$ 17,77

**Convênio 008/2011 – Valor Atualizado até 10/04/2013 – R\$ 420,81**

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 5.795,67	07/02/2011	24/02/2011	R\$ 21,34	R\$ 23,47
R\$ 3.134,68	09/03/2011	24/03/2011	R\$ 7,76	R\$ 8,53
R\$ 8.564,48	31/03/2011	04/04/2011	R\$ 6,73	R\$ 7,40
R\$ 4.367,97	06/04/2011	24/04/2011	R\$ 16,57	R\$ 18,22
R\$ 4.352,47	25/04/2011	04/05/2011	R\$ 7,19	R\$ 7,91
R\$ 7.285,98	05/05/2011	09/05/2011	R\$ 5,32	R\$ 5,85
R\$ 6.155,08	10/05/2011	24/05/2011	R\$ 16,09	R\$ 17,70
R\$ 6.140,08	25/05/2011	29/05/2011	R\$ 5,07	R\$ 5,58
R\$ 12.140,08	30/05/2011	05/06/2011	R\$ 15,89	R\$ 17,48
R\$ 7.625,07	07/06/2011	13/06/2011	R\$ 9,96	R\$ 10,96
R\$ 7.487,57	14/06/2011	26/06/2011	R\$ 19,49	R\$ 21,44
R\$ 9.176,40	05/07/2011	25/07/2011	R\$ 36,06	R\$ 39,66
R\$ 10.608,09	09/08/2011	17/08/2011	R\$ 18,28	R\$ 20,10
R\$ 10.429,09	18/08/2011	24/08/2011	R\$ 13,32	R\$ 14,65
R\$ 16.312,79	30/08/2011	04/09/2011	R\$ 18,59	R\$ 20,45
R\$ 11.628,78	12/09/2011	23/09/2011	R\$ 27,82	R\$ 30,60
R\$ 10.605,80	30/09/2011	05/10/2011	R\$ 10,21	R\$ 11,23
R\$ 8.140,72	07/10/2011	17/10/2011	R\$ 15,99	R\$ 17,59
R\$ 6.711,76	17/10/2011	25/10/2011	R\$ 10,33	R\$ 11,36
R\$ 17.191,46	28/10/2011	07/11/2011	R\$ 32,70	R\$ 35,96

R\$ 13.044,43	14/11/2011	25/11/2011	R\$ 27,63	R\$ 30,39
R\$ 13.024,13	26/11/2011	01/12/2011	R\$ 12,15	R\$ 13,36
R\$ 12.657,43	07/12/2011	19/12/2011	R\$ 28,12	R\$ 30,93

Na defesa de peça nº 25, sustentou a Sra. Lucilene de Oliveira que "os valores foram devolvidos ao Município de Altônia, não tendo ficado à disposição da entidade. Neste sentido, não houve, portanto, responsabilidade da entidade em realizar a aplicação desta verba, uma vez que não utilizou-se da mesma, pugnando-se pela regularização do achado" (fl. 12).

Os demais interessados não apresentaram manifestação específica acerca do apontamento.

Embora assista razão à unidade técnica (Instrução nº 1606/15, peça nº 45) ao afirmar que a devolução dos recursos diz respeito ao saldo remanescente do convênio, não se confundindo com a ausência de aplicação financeira, a irregularidade, a meu ver, pode ser ressaltada.

Analisando-se as planilhas apresentadas, pode-se perceber que as datas de aplicação e de resgate dos recursos são muito próximas, e que os rendimentos em cada um dos períodos são de baixo valor, o que permite concluir que os períodos sem aplicação de cada parcela dos recursos recebidos foram bastante curtos.

Além disso, os rendimentos que deixaram de ser auferidos, relativos aos três convênios, correspondem ao montante de R\$ 1.587,19, valor este de pequena expressividade.

Assim, considerando a baixa materialidade da irregularidade e o longo lapso temporal decorrido desde os fatos – de modo que eventual determinação de recolhimento de valores seria muito mais expressiva e gravosa à entidade, proporcionalmente, do que a própria irregularidade em si considerada, diante da atualização dos valores -, entendendo possível, excepcionalmente, converter o apontamento em ressalva.

3.3. Realização de despesas não previstas no plano de trabalho

Na instrução inicial (Instrução nº 1053/13, peça nº 5), a Diretoria de Análise de Transferências identificou despesas com tarifas bancárias e pagamentos de contribuição sindical, não autorizadas pelos Planos de Trabalho e em suposto desacordo com o inciso VI do art. 5º da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, no montante de R\$ 1.292,62, conforme quadros abaixo:

CONVENIO Nº 006/2011				CONVENIO Nº 007/2011					
DESPESAS INJUSTIFICADAS				DESPESAS INJUSTIFICADAS					
Ítem de Despesa	Descrição	Data	Valor	Ítem de Despesa	Descrição	Data	Valor		
36	Contribuição Sindical	31/08/2011	R\$ 20,00	7	Tarifa Bancaria	08/02/2011	R\$ 15,00		
33	Tarifa Bancaria	15/03/2011	R\$ 15,00	8	Dam Prefeitura	10/02/2011	R\$ 8,50		
35	Tarifa Bancaria	15/03/2011	R\$ 0,50	15	Tarifa Bancaria	25/02/2011	R\$ 15,00		
52	Tarifa Bancaria	25/03/2011	R\$ 15,00	16	Manutenção da Conta	28/02/2011	R\$ 28,50		
68	Contribuição Sindical	10/05/2011	R\$ 89,50	20	Contribuição Sindical	06/04/2011	R\$ 138,88		
69	Tarifa Bancaria	25/04/2011	R\$ 15,00	24	Tarifa Bancaria	25/03/2011	R\$ 15,00		
86	Tarifa Bancaria	25/05/2011	R\$ 15,00	31	Tarifa Bancaria	10/05/2011	R\$ 15,00		
113	Tarifa Bancaria	27/06/2011	R\$ 20,30	38	Tarifa Bancaria	25/05/2011	R\$ 15,00		
131	Tarifa Bancaria	25/07/2011	R\$ 20,30	46	Tarifa Bancaria	27/06/2011	R\$ 20,30		
148	Manutenção da Conta	25/08/2011	R\$ 20,30	56	Tarifa Bancaria	25/07/2011	R\$ 20,30		
149	Tarifa Bancaria	18/08/2011	R\$ 0,50	63	Tarifa Bancaria	25/08/2011	R\$ 20,30		
166	Manutenção da Conta	29/09/2011	R\$ 20,30	70	Tarifa Bancaria	26/09/2011	R\$ 20,30		
167	Manutenção da Conta	25/10/2011	R\$ 20,30	71	Tarifa Bancaria	25/10/2011	R\$ 20,30		
195	Instituto Fenacom	05/12/2011	R\$ 295,00	78	Tarifa Bancaria	25/11/2011	R\$ 20,30		
256	Tarifa Bancaria	26/12/2011	R\$ 20,30	94	Tarifa Bancaria	26/12/2011	R\$ 20,30		
			<b>Total</b>	<b>R\$ 587,30</b>				<b>Total</b>	<b>R\$ 392,98</b>

**CONVENIO 008/2011  
 DESPESAS INJUSTIFICADAS**

Ítem de Despesa	Descrição	Data	Valor
6	Tarifa Bancaria	08/02/2011	R\$ 15,00
7	Tarifa Bancaria	10/02/2011	R\$ 0,50
8	Dam Prefeitura	10/02/2011	R\$ 8,50
16	Tarifa Bancaria	25/02/2011	R\$ 15,00
17	Tarifa Bancaria	04/03/2011	R\$ 0,50
18	Tarifa Bancaria	04/03/2011	R\$ 0,50
22	Contribuição Sindical	06/04/2011	R\$ 53,24
25	Tarifa Bancaria	25/03/2011	R\$ 15,00
26	Tarifa Bancaria	06/04/2011	R\$ 0,50
32	Tarifa Bancaria	25/04/2011	R\$ 15,00
33	Tarifa Bancaria	10/05/2011	R\$ 0,50
39	Tarifa Bancaria	25/05/2011	R\$ 15,00
40	Tarifa Bancaria	07/06/2011	R\$ 0,50
46	Tarifa Bancaria	27/06/2011	R\$ 20,30
54	Tarifa Bancaria	25/07/2011	R\$ 20,30
55	Tarifa Bancaria	04/08/2011	R\$ 0,50
61	Tarifa Bancaria	25/08/2011	R\$ 20,30

Na defesa de peça nº 25, a Sra. Lucilene de Oliveira sustentou que as despesas questionadas correspondem a taxas de manutenção de conta, que são cobradas de qualquer titular de conta bancária, e não em razão de suposta má-gestão de verbas públicas. Nesse sentido, defendeu que "a entidade não teria como manter a conta operando sem arcar com as despesas que a Instituição bancária cobra a título de manutenção" (fl. 11).

Os demais interessados não apresentaram manifestação específica acerca do achado.

Por meio da Instrução nº 1606/15 (peça nº 45), a Diretoria de Análise de Transferências asseverou que, ainda que ausente a má-fé na gestão dos recursos, as taxas bancárias de manutenção da conta corrente deveriam ser pagas com recursos próprios da entidade. Aduziu que "além de não estarem presentes no plano de aplicação, estas despesas sendo custeadas com recursos do convênio denotam de certa forma a dependência da entidade com recursos públicos sem falar que restringem a execução financeira do acordo pulverizando os recursos em despesas alheias ao objeto convencional" (fl. 3).

Em que pesem os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, especificamente no que se refere aos valores de "tarifa bancária" e "manutenção da conta", tendo-se em conta que os recursos do convênio deveriam ser movimentados em conta corrente específica, conforme art. 12, caput, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e considerando que as despesas de tarifa bancária se referem à manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não decorrendo de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos (art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006[2]), entendo possível ressaltar a irregularidade e afastar a condenação de restituição dos valores, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nº 360/20[3] – S1C (processo nº 602721/13) e 1744/18[4] – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

Da mesma forma, também proponho a conversão em ressalva no tocante aos pagamentos referentes a "contribuição sindical", "instituto fenacom" e "dam prefeitura" - que totalizam o montante de R\$ 613,62 -, considerando sua baixa expressividade e o longo lapso temporal transcorrido desde os fatos, além da inexistência de irregularidades graves nesta prestação de contas.

3.4. Inadequada terceirização dos serviços públicos

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1053/13, peça nº 5) apontou que os Termos de Convênio nº 007/2011 e 008/2011 tratam da execução de programas típicos do poder público (CRAS e CREAS), razão pela qual solicitou aos responsáveis que apresentassem esclarecimentos, evidenciando se a participação da entidade é de forma complementar ou se ela executa integralmente tais programas.

Na defesa de peça nº 25, a Sra. Lucilene de Oliveira sustentou, em breve síntese, que, quando a Administração Pública firma termo de convênio com entidades sem fins lucrativos, não há delegação da função pública, de modo que a titularidade dos serviços públicos, bem como a obrigação de executá-los satisfatoriamente, permanece com o poder público.

Afirmou que as atividades prestadas pela APMI de Altônia foram desempenhadas de forma complementar à atuação do Município, e que se trata de entidade autônoma, que não depende unicamente da municipalidade, possuindo outras fontes de recurso para sua subsistência.

No mesmo sentido, na manifestação acostada à peça nº 44, o Município de Altônia defendeu que a entidade tomadora executava serviços de forma complementar, “nunca de maneira exclusiva e principal”. Aduziu, ainda, que os Termos de Convênio questionados foram aprovados por Decretos Legislativos, de forma que constituía dever do Poder Executivo cumprir a legislação e celebrá-los, ressaltando, ademais, que a Prefeitura Municipal havia recentemente aberto concurso público para contratação de servidores efetivos, a fim de suprir a demanda dos serviços.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha se manifestado inicialmente pela irregularidade do item, com sugestão de aplicação de multa, entendendo que “o gestor público burlou a contratação via instrumento definido constitucionalmente” (Instrução nº 1606/15, peça nº 45, fl. 3), verifica-se que, na Instrução nº 670/17 (peça nº 65), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos exarou posicionamento diverso, aduzindo que não existiriam evidências de que os convênios tenham sido ilegítimos ou que tenha havido terceirização indevida de serviços públicos:

Pois bem, a Lei nº. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece no art. 10: “A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos”.

Nesse sentido, observa-se que o convênio celebrado entre os partícipes possui respaldo legal. Verifica-se também que o montante transferido a entidade tomadora relativo a pagamentos de pessoas físicas contratadas para executar o objeto conveniado, isoladamente, não pode ser o único parâmetro para configurar a terceirização de serviços públicos e a ilegitimidade da transferência.

Analisando o convênio em apreço, não existem indícios que possam comprovar que o Concedente entregou a gestão e os serviços de assistência social do município a entidade tomadora, ao contrário, os elementos indicam que se objetivava fomentar atividades desenvolvidas pela instituição, a qual atuou em atividades complementares e em colaboração com o parceiro público.

Assim, considerando as informações dispostas na prestação de contas e os elementos juntados aos autos, entende-se que não existem evidências que o convênio em tela tenha sido ilegítimo, bem como que tenha havido terceirização indevida de serviços públicos.

Por meio do Despacho nº 563/19 (peça nº 90), foi deferido o pedido ministerial de “expedição de ofício ao Município de Altônia e ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que detalhem a forma como os serviços de assistência social se encontram atualmente estruturados no ente, esclarecendo se conta com pessoal concursado, vinculado ao quadro próprio de pessoal, para ofertá-los”.

Em resposta, o ente municipal apenas afirmou que (peça nº 104):

No que tange ao contraditório inerente ao APMI questionado por esta corte. O Município durante esse período solicitado, mantém convênios com a entidade repassando recursos, custear parte das despesas com os bens e serviços mencionados na diligência e em contrapartida a entidade presta os atendimentos de cunho assistencial, conforme detalhados nos referidos convênios o quais se encontra espelhados e podem ser verificados no SIT-Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para melhor atendimento, anexo os planos de aplicação anuais extraídos junto ao SIM para a devida averiguação.

Pois bem. Em que pese o apontamento do Ministério Público de Contas no sentido de que a diligência não foi integralmente cumprida, uma vez que não houve intimação do Conselho Municipal de Assistência Social e que as informações prestadas pelo Município teriam sido insuficientes, entendo não ser o caso de realização de nova diligência, a qual apenas postergaria, ainda mais, o deslinde do feito, referente ao exercício de 2011.

Quanto à suposta terceirização indevida de serviços públicos, apesar dos bem lançados argumentos do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade não restou suficientemente demonstrada.

Conforme indicado pelo próprio Parquet, o município possui servidores públicos efetivos – ainda que poucos – que possuem formação compatível e laboram na área de assistência social (psicóloga e assistente social), prestando os referidos serviços.

Ademais, ainda que o ente municipal esteja celebrando convênios com a mesma associação de forma contínua, até os dias atuais, conforme se extrai do documento de peça nº 105 e das informações apresentadas pelo órgão ministerial à peça nº 108, tal fato não se mostra suficiente para comprovar, de forma estreme de dúvidas, que os serviços prestados pela entidade tomadora não são meramente complementares, e que o Município teria concedido a ela a gestão e a completa prestação dos serviços municipais de assistência social.

Ainda em complementação e em conformidade com diversos julgados desta Corte, o fato isolado de o serviço terceirizado não se limitar à mera complementariedade não justifica, por si só, seu enquadramento como irregular, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923, abordado no Acórdão 1973/20, do Tribunal Pleno, do qual transcrevo, exemplificativamente, o seguinte extrato:

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[5] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Nessa linha, eventual irregularidade do apontamento não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse se dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante, o que não restou comprovado no presente caso (grifamos).

Por esse mesmo fundamento, aliás, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de determinação para a cessação dos convênios e de abertura de Teste Seletivo/Concurso Público para adequação do quadro de pessoal, bem como, de sua estrutura física para assumir as atividades de assistência social junto ao CRAS e o CREA, na medida em que essa decisão envolve a atuação discricionária do gestor, no adequado planejamento das ações nas áreas de saúde e assistência social, sob a premissa de que, por óbvio, seja observada a legislação vigente e a orientação da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Por tais motivos, entendo possível afastar o apontamento de irregularidade e a determinação sugerida.

3.5. Contabilização das despesas com pessoal em suposto desacordo com a LRF Na Instrução nº 670/17 (peça nº 65), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que, embora não haja evidências nos autos de terceirização indevida de serviços públicos, de acordo com os Termos de Convênio acostados à peça nº 02 (fl. 04-07, 75 e 115), os repasses efetuados pelo Município de Altônia foram consignados na conta contábil relativa a outras despesas correntes, em desacordo ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Aduziu, assim, que “o não registro da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais), indica que essa porção pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal do Município, o que afrontaria outras decisões dessa Corte” (fl. 6).

De toda forma, considerando que “o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com indicações de sintonia com o plano de aplicação, em tese, em linha com o objeto do convênio”, bem como que, segundo as informações constantes no SIT, o objetivo do convênio foi alcançado, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, opinou pela ressalva do apontamento, com envio de cópia da decisão ao relator da prestação de contas anual do Município de Altônia do exercício financeiro de 2011, para ciência e providências cabíveis.

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item, considerando que se trata do exercício financeiro de 2011 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, aliado às razões invocadas pela unidade técnica, entendo possível a ressalva do item.

Nesse sentido, oportuno colacionar a proposta que apresentei, no julgamento do Acórdão nº 1417/20-S2C (processo nº 319256/13), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (fls. 06-07), para afastar a multa decorrente da não contabilização de parte das despesas como gastos de pessoal, na forma do §1º do art. 18[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal, em processo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária Educativa de Santa Ana, que objetivava “prestação de atendimento aos serviços essenciais da entidade junto a educação infantil para crianças de 06 meses a 05 anos de idade, residentes do município de Tamarana”, que foi acolhida por maioria:

[...] Embora, na sequência, a Unidade Técnica reitere que “as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’”, diante da constatação de que os serviços foram prestados com caráter de complementariedade, sem a demonstração da efetiva substituição de servidores públicos do Município, de que trata o §1º do art. 18 da LRF, entendo que há, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a necessidade de inclusão desses gastos nas despesas de pessoal do Município.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 2491/17, desta Segunda Câmara, da qual, ao descaracterizar a falha com motivo de irregularidade e afastar a aplicação da multa, constou a seguinte motivação:

Ainda que aplicável ao caso o critério deste Tribunal estabelecido na Instrução Normativa 56/2011, mesmo em se tratando de norma posterior aos fatos, a Instrução nº 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a Instrução nº 221/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a subsunção dos fatos às hipóteses lá descritas, resumindo-se a citar o artigo 3º e inciso I da citada Instrução, que se refere, de forma genérica à hipótese de substituição de servidores, quando, na verdade, a situação que se amoldaria aos fatos em discussão estaria descrita no art. 16, §5º da mesma norma[7] (fl.8 da peça nº 58 dos autos nº 552961/13, grifamos)

Ressalte-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa.

Por outro lado, ainda que prevaleça o entendimento de que poderia ter restado caracterizada a violação à referida norma, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da conversão em ressalva da falha referente à falta de contabilização das despesas com pessoal nesse período (2012), sem aplicação de sanção[8].

Acrescente-se a favor desse entendimento o fato de que, embora a Lei Complementar nº 101/2000 tenha disposto a respeito em seus arts. 18 e 19 e o critério seja aplicável a todas as esferas de governo e com eficácia plena, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011 – TCEPR, com redação dada pela Instrução Normativa 59/2011, foram estabelecidos, de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

Em corroboração, importante ressaltar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, tal como fixado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes.

Desse modo, considerando o tempo decorrido e a jurisprudência dessa Corte de Contas, mostra-se mais oportuna a ressalva do item.

Deixo de acolher, por fim, a sugestão da unidade técnica de encaminhamento de cópia da presente decisão ao relator do processo da prestação de contas anual do Município de Altônia do exercício de 2011, tendo em vista que tal processo, autuado sob o nº 191825/12, já transitou em julgado em 13/10/2014, com parecer prévio pela irregularidade das contas.

### 3.6. Ausência de Certidão de Seguridade Social

Em conformidade com os pareceres uniformes, proponho a oposição de ressalva às contas também em razão da ausência de Certidão de Seguridade Social.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia - APMI, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 006/2011, nº 007/2011 e nº 008/2011, no valor total repassado de R\$ 375.068,83 (trezentos e setenta e cinco mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, ressaltando a divergência entre os valores pactuados e repassados, a ausência de aplicação financeira, a realização de despesas não previstas no plano de trabalho, a contabilização das despesas com pessoal em suposto desacordo com a LRF e a ausência de Certidão de Seguridade Social.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Altônia - APMI, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 006/2011, nº 007/2011 e nº 008/2011, no valor total repassado de R\$ 375.068,83 (trezentos e setenta e cinco mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, ressaltando a divergência entre os valores pactuados e repassados, a ausência de aplicação financeira, a realização de despesas não previstas no plano de trabalho, a contabilização das despesas com pessoal em suposto desacordo com a LRF e a ausência de Certidão de Seguridade Social;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

3. Fl. 16. “A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 493,80, que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em ofensa ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas”.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que os valores eram cobrados pelo banco em razão dos serviços de recebimento da folha de pagamento da OSCIP.

A unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 493,80, de forma solidária, pelo Instituto Confiança e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, haja vista a violação direta aos dispositivos trazidos pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011, afasto a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente”.

4. Fls. 08-09. “Ao analisar os extratos bancários que instruem o presente feito é possível constar que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio e de custos com a expedição de cheques, ou seja, não traduzem qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011), haja vista que esse elemento subjetivo não restou caracterizado.

Isto posto, bem como considerando o previsto no art. 46, III da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da determinação de devolução de valores, considerando, ainda, o reduzido valor, de R\$ 1.390,92, para o período de três exercícios, além da absoluta ausência de prejuízo à execução do programa ou desvio de recursos, dela decorrente”.

5. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.

6. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” (grifamos).

7. § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos; II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade; III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública (grifamos).

8. Nesse sentido, menciona a COFIT, a fl.4 da peça nº 45 o “Acórdão nº 5114/16 - Primeira Câmara, Processo nº. 339737/13”.

### PROCESSO Nº:-340271/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁI, VILMA DONIZETE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 400/22 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8298, relativo ao Termo de Convênio nº 97/2012, em cuja vigência (06/03/2012 a 31/01/2013) o Município de Paranavaí repassou R\$ 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais) à Santa Casa de Paranavaí, para “custear despesas hospitalares e com folha de pagamento da equipe médica obstetra, pediatra e anestesista, referentes a partos normais e cesáreas e internamentos das gestantes com intercorrências na gravidez”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3713/21 (peça nº 06), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendações aos atuais gestores do Município de Assis Chateaubriand e da Santa Casa de Paranavaí, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem as seguintes providências: verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e repasses de recursos[1]; respeitar a execução do recurso repassado conforme fixado no plano de trabalho, previamente proposto pela organização interessada e aprovado pelo Concedente[2].

O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 78/22 (peça nº 07), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando a ausência de certidões na formalização da transferência, com a expedição das recomendações aos responsáveis, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Santa Casa de Paranavaí, no valor de R\$ 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais) por meio do Termo de Convênio nº 97/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça as seguintes recomendações, nos termos da Instrução nº 3713/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM:

a) ao Município de Paranavaí, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e repasses de recursos.

b) a Santa Casa de Paranavaí, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, respeite a execução do recurso repassado conforme fixado no plano de trabalho, previamente proposto pela organização interessada e aprovado pelo Concedente.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Santa Casa de Paranavaí, no valor de R\$ 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais) por meio do Termo de Convênio nº 97/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – recomendar, nos termos da Instrução nº 3713/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM:

(i) ao Município de Paranavaí, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões na formalização e repasses de recursos;

(ii) à Santa Casa de Paranavaí, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, respeite a execução do recurso repassado conforme fixado no plano de trabalho, previamente proposto pela organização interessada e aprovado pelo Concedente;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização da transferência: 1 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); 2 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; 3 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, nos Repasses da transferência: 1 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

2. Com relação às Despesas realizadas fora da vigência do Convênio, ressaltou a Unidade Técnica: "em decisões proferidas dos julgamentos desta Corte de Contas em 2017 (e mesma interpretação continuou sendo reiterada entre 2018-2020), nasceu sólida jurisprudência no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções". (Instrução nº 3713/21-GCM, peça nº 06)

3. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara, nº 1263/19-Segunda Câmara, nº 2165/18-Primeira Câmara e nº 2735/20-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº:-608282/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, VILMA TERESINHA TEODORO CAMILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 401/22 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9086, relativo ao Termo de Convênio nº 10/2012, em cuja vigência (04/05/2012 a 14/05/2013) o Município de Pinhaís repassou R\$ 27.500,00[1] (vinte e sete mil e quinhentos reais) a Associação de Moradores Nova União de Pinhaís, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5020/21 (peça nº 33), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (uma vez que as justificativas/esclarecimentos foram apresentadas intempestivamente).

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [2].

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 82/22 (peça nº 34), coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 1197/14-DAT, peça 05) constatou a existência de saldo contábil no valor de R\$2.037,53 (dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), mesmo após o fim da vigência da transferência, de acordo com as informações fornecidas pelo Tomador no SIT.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados no segundo contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, que a presidente da entidade, Sra. Vilma Teresinha Teodoro Camilo, apresentou cópia de "Termo de Reconhecimento e Parcelamento 935/2016" da Secretaria Municipal de Finanças e cópia de recolhimento da primeira parcela (1/24), no valor de R\$ 108,22 (cento e oito reais, vinte e dois centavos), conforme documentos juntados à peça nº 32.

Ponderou a Unidade Técnica, que a cópia do Processo de Parcelamento, acompanhado de cópia do recolhimento da primeira parcela, atestam a reconhecimento e a intenção da entidade em adimplir o saldo contábil existente ao fim da transferência, no valor de R\$ 2.037,53. E que, de acordo com as "informações acostadas ao SIT, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avançados, portanto, aderentes ao objeto da parceria". Observou ainda, que não houve evidências de prejuízos e/ou dano na execução ou no cumprimento das metas pactuadas, destacando a cópia do "Termo de Cumprimento dos Objetivos" anexada ao SIT, lavrado por Bruno Ricardo de Souza Coelho, CPF nº 024.538.109-01, como Fiscal do convênio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu sua manifestação, ressaltando que "o período de execução do objeto da presente prestação de contas refere-se ao primeiro ano de transição entre a forma antiga, sob a então Resolução nº 03/2006, e a atual, sob o novo regramento advindo da Resolução nº 28/2011, agora capitaneada pelo SIT".

Acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto ao aspecto formal, de atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhaís e Associação de Moradores Nova União de Pinhaís, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 10/2012, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9086, ressaltando existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (uma vez que as justificativas/esclarecimentos foram apresentados intempestivamente).

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", conforme apontado na Instrução nº 5020/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhaís e Associação de Moradores Nova União de Pinhaís, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 10/2012, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9086, ressaltando existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (uma vez que as justificativas/esclarecimentos foram apresentados intempestivamente);

II - recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", conforme apontado na Instrução nº 5020/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sobre este montante, foi acrescido R\$ 2.437,74, como 'Recursos próprios', o que resultou em R\$ 29.937,74, como 'Total dos Créditos'. Deste 'total', R\$ 27.844,51 foram utilizados nas 'Despesas informadas' e R\$ 55,70 em 'Recolhimentos de saldo ao Concedente'. Desse modo, restou R\$ 2.037,53 como 'Saldo a comprovar'.

2. Atrasos de 09 dias (bimestre 04/2012); 07 dias (bimestre 06/2012); 17 dias (bimestre 02/2013); e 10 dias (bimestre 03/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 414210/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVONE MASSINHAM BATISTA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 402/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalvas. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14806, relativo ao termo de convênio nº 26/2013, em cuja vigência (23/01/2013 a 31/01/2014) a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa disponibilizou recursos financeiros, R\$ 240.000,00[1] (duzentos e quarenta mil reais), a Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, os quais se destinariam a “custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4816/21 (peça nº 59), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas das contas, em razão de: 1) Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação; 2) Ressarcimento de valores (saldo contábil) realizado após o fim da vigência da transferência.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: a) Atraso no registro do SIT[2]; b) Atraso na apresentação da prestação de contas[3]; c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[4]; d) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[5]; e) Ausência de certidões na formalização da transferência[6]; e f) Ausência de certidões durante a execução da transferência[7].

O Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 71/22 (peça nº 60), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação às Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação, após o contraditório, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou, na Instrução nº 835/16-DAT (peça nº 34), que “após a reanálise das informações junto ao SIT, verificou-se de fato uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, no qual o produto final, não excedeu ao montante compactuado. No entanto, não houve a readequação do plano de trabalho para o remanejamento das despesas”.

Dessa forma, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, a Unidade Técnica entendeu que cabe a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas anteriormente.

No que se refere ao Ressarcimento de valores (saldo contábil) realizado após o fim da vigência da transferência, constatou a então Diretoria de Análise de Transferências, a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, no valor de R\$ 2.325,05.

Em sede de contraditório, a Fundação Proamor destacou que, após atualizado, o saldo passou a ser de R\$ 2.756,28 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais, vinte e oito centavos). Juntou ainda cópia do comprovante de depósito do referido montante (peça nº 54), cuja movimentação financeira foi refletida nos extratos bancários encaminhados (peça nº 55).

Assim entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal que os comprovantes enviados permitem que se considere saneada a irregularidade e também, com base nos precedentes desta Corte[8], que tal ocorrência deve ensejar a aposição de ressalvas.

Por fim, ainda destacou a Unidade Técnica, que “das informações acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria”. E mais, “até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas”, corroborando este quadro, cópia do ‘Relatório de Objetivos Atingidos’ anexada ao SIT, firmado por Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF nº 434.908.839-34, como Fiscal do convênio.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, devem elas ser convertidas em ressalva.

Quanto aos apontamentos relativos aos aspectos formais de: a) Atraso no registro do SIT; b) Atraso na apresentação da prestação de contas; c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; d) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e) Ausência de certidões na formalização da transferência; e f) Ausência de certidões durante a execução da transferência, acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a entidade Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 26/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14806, ressalvando, 1) Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação; 2) Ressarcimento de valores (saldo contábil) realizado após o fim da vigência da transferência.

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências formais[9], conforme apontado na Instrução nº 4816/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a entidade Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 26/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14806, ressalvando, 1) despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação; 2) ressarcimento de valores (saldo contábil) realizado após o fim da vigência da transferência;

II - recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências formais[10], conforme apontado na Instrução nº 4816/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

*1. Sobre este montante foram acrescidos R\$ 130,00, como “Recursos próprios”, R\$ 95,91, como “Rendimentos Financeiros”, o que resultou em R\$ 240.225,91, como “Total dos Créditos”. Consoante “Resumo Financeiro”, utilizou-se R\$ 237.900,86, como “Despesas informadas”, mas teria restado R\$ 2.325,05, como “Saldo a comprovar”.*

*2. Atraso de 07 dias no registro da Prestação de Contas no Sistema Integrado de Transferências, em relação ao prazo previsto no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.*

*3. Atraso de 08 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.*

*4. Atraso de 02 dias (bimestre 03/2013); 04 dias (bimestre 04/2013); 08 dias (bimestre 06/2013) e 32 dias (bimestre 01/2014) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

*5. Atraso de 37 dias (bimestre 01/2013) e 03 dias (bimestre 01/2014) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

*6. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na formalização: 1 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 – Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

*7. Foi elencada a seguinte certidão como ausente nos repasses: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS.*

*8. Acórdão nº 661/21-Primeira Câmara, relator Cons. Artação de Mattos Leão - proveniente dos autos nº 388154/14 de Prestação de Contas de Transferência.*

*9. a) Atraso no registro do SIT; b) Atraso na apresentação da prestação de contas; c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; d) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e) Ausência de certidões na formalização da transferência; e f) Ausência de certidões durante a execução da transferência.*

*10. a) Atraso no registro do SIT; b) Atraso na apresentação da prestação de contas; c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; d) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e) Ausência de certidões na formalização da transferência; e f) Ausência de certidões durante a execução da transferência.*

**PROCESSO Nº: 49901/22**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 403/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de declaração. Omissão quanto à deliberação sobre pedido complementar de adoção de medidas internas voltadas à apuração do equívoco no cálculo do resultado orçamentário das fontes livres do exercício de 2014 do Município de Guaratuba. Provimento. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 3568/21, da Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Município de Guaratuba, em razão do pagamento de despesas de juros e multas pelo atraso no recolhimento de contribuição do INSS, decorrente do adimplemento extemporâneo de obrigações contratuais devidas a prestadores de serviços terceirizados de mão de obra, no exercício de 2014, sem aplicação de sanções.

Aponta, em síntese, que houve omissão no julgamento sobre o requerimento ministerial formulado no Parecer no 640/21, que, em complementação ao posicionamento de mérito, requereu “a adoção de medidas internas tendentes à apuração do equívoco no cálculo do resultado orçamentário das fontes livres do exercício (conforme demonstrado na Instrução n.º 2719/21 - CGM), uma vez que o déficit não foi assinalado pela Instrução n.º 529/16 - DCM (peça n.º 92 dos autos n.º 268730/15), havendo deixado de constar o item como motivo de restrição à aprovação das contas alusivas ao exercício financeiro de 2014 do Município de Guaratuba, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2018”.

Por entender ser indispensável a deliberação sobre a medida adicional requerida, a qual, busca, “em última análise, evitar que falhas dessa natureza e magnitude voltem a ocorrer”, requereu a procedência dos presentes embargos, para o fim de que seja suprida a omissão apontada, “determinando-se a adoção de medidas internas voltadas à apuração do equívoco no cálculo do resultado orçamentário das fontes livres do exercício de 2014 do Município de Guaratuba”.

É o relatório.

2. Conforme bem ponderado no recurso de embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, o Acórdão recorrido, de fato, deixou de se manifestar sobre pedido complementar formulado no Parecer 640/21, razão pela qual procedem os presentes embargos.

Segundo relatado, identificou-se no curso da instrução da tomada de contas extraordinária no 624013/15 equívoco no cálculo do resultado orçamentário das fontes livres do exercício de 2014, uma vez que o déficit não foi assinalado pela Instrução n.º 529/16 - DCM (peça n.º 92 dos autos n.º 26873015/15), havendo deixado de constar o item como motivo de restrição à aprovação das contas alusivas ao exercício financeiro de 2014 do Município de Guaratuba, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/04/2018.

Mais especificamente, verifica-se que, do quadro de fl. 8 da Instrução 529/16, da DCM, juntada na peça 92 dos autos 26873-0/15, consta o resultado do exercício de 2014 como sendo de 12,60%. Já na Instrução 2719/21, dos presentes autos, em que foi reproduzido esse mesmo quadro, constaram as seguintes observações, a fls. 3/4 da peça 82:

Observa-se no quadro acima que, apesar de constar o sinal negativo(-) antes da importância referente a despesas não empenhada, ao resultado do exercício de 2014 na importância positiva de R\$ 978.603,56 (superávit) foi acrescentado a importância de R\$ 2.512.822,07, referente a despesa não empenhada, o que implicou no resultado financeiro acumulado de R\$ 3.491.425,63 (superávit), o que correspondeu a 12,60% das referidas fontes.

No entanto, salientamos que ocorreu equívoco ao somar o resultado do exercício (superávit) de 2014 com a despesa não empenhada, pois esta diminui o resultado, conforme se observa nas colunas de apurações dos exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013).

(...)

Portanto, o resultado financeiro acumulado do exercício de 2014 corresponde ao déficit na importância de R\$ 1.534.218,51, equivalente a 5,53% das referidas fontes.

Em que pese o transcurso do tempo desde a data dos fatos, não vejo prejuízo em acolher o requerimento ministerial e determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

Muito embora, pelo contido na Instrução 2719/21, acima reproduzida, a unidade técnica teve pleno conhecimento do equívoco apontado, não se mostra despidendo a remessa dos autos, a fim de que se reitere a necessidade de adoção de medidas preventivas desse tipo de falha.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dê provimento ao recurso, a fim de suprir a omissão apontada, e acolher o requerimento complementar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 640/21 (peça 83), mediante a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e adoção de medidas tendentes à prevenção do equívoco no cálculo do resultado orçamentário das fontes livres, identificada nos autos originários de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de suprir a omissão apontada, e acolher o requerimento complementar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 640/21 (peça 83), mediante a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e adoção de medidas tendentes à prevenção do equívoco no cálculo do resultado orçamentário das fontes livres, identificada nos autos originários de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-752117/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDETE RUFINO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 409/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Claudete Rufino Pereira, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 436497-4, conforme Resolução nº 12734, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.061, de 22/11/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/12/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Em breve síntese, a referida servidora se aposentou na classe e nível mais elevado da carreira (assistente administrativo, padrão F, referência 06), entretanto ocorreram alterações no Quadro Próprio Poder Executivo Estadual, enquadrando-a em classe inferior (agente de execução - técnico administrativo, classe III, referência 01). Em razão disso ajuizou a ação de revisão nº 0002505-92.2004.8.16.0004, para resguardar seu direito a progressão funcional, a qual lhe foi julgada favoravelmente no referido recurso, tendo transitado em julgado em 13/09/2019.

A referida decisão reconheceu a possibilidade de reenquadramento diverso daquele adotado pela Administração Pública, conferindo à servidora inativa direito ao reenquadramento no cargo de agente de execução - técnico administrativo, classe III, referência 01.

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 15/22- peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17/22 - peça processual nº 013) opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função do reenquadramento da servidora inativa, passando de agente de execução - técnico administrativo, classe III, para a agente de execução - técnico administrativo, classe I, em cumprimento do Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 436497-4, que conferiu à servidora o direito ao reenquadramento.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal a presente revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) apresentou voto pelo arquivamento do processo.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

### PROCESSO Nº:-30240/22

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LOURENÇO FREGONESE, LUCÉLIA ALBI

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 410/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lucélia Albi, alterando os seus proventos de proporcional para integral em razão de decisão judicial que reconheceu a natureza laboral da patologia que fundamentou a sua aposentadoria (Autos nº 0006335-27.2008.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), conforme Portaria nº 1.717, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 241 - Suplemento nº 001 - ano X, de 20/12/2021 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/01/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 409/22 – peça processual nº 012) registra que houve alteração do fundamento legal da inativação em apreço por determinação de decisão judicial transitada em julgado. Explica que a segurada ingressou com ação judicial buscando se aposentar com proventos integrais em razão da sua doença incapacitante ser decorrente do trabalho. Ainda, relata que o pedido de aposentadoria com proventos integrais foi indeferido em primeiro grau, entretanto a sentença foi reformada, tendo sido reconhecido o direito pleiteado.

Considerando que a revisão foi realizada por determinação judicial e que o cálculo dos proventos está correto, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 229/22 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Nota-se que a presente revisão se deu em razão de decisão judicial que reconheceu onexo causal entre a patologia que fundamentou a inativação da segurada e a sua atividade laboral, resultando no seu direito a receber proventos integrais de inativação.

A decisão supracitada, transitada em julgado em 29/03/2021, foi proferida na Apelação Cível nº 0006335-27.2008.8.16.0004 e reformou sentença que havia negado o direito a servidora a se inativar com proventos integrais, conforme trecho do respectivo acórdão transcrito a seguir (grifos meus):

"Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo da parte autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, desde a sua implantação, descontando-se, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez proporcional."

Como se vê a alteração do fundamento legal da inativação se deu em razão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná ter reconhecido o seu direito à percepção de proventos integrais, ou seja, foram apreciados os requisitos legais da nova fundamentação, no caso o nexo causal entre a doença incapacitante e à atividade laboral, sendo esta a análise que caberia a esta Corte de Contas.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada a presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal a presente revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) apresentou voto pelo arquivamento do processo.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

### PROCESSO Nº:-270518/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE

GRENDENE BONO

RELATOR:-AUDITOR NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Nova Londrina. Exercício 2019. Responsabilidade do Sr. Otávio Henrique Grendene Bono. Irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Nova Londrina, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (CPF sob nº 040.815.129-30), prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 275/20-CGM (peça 14), na qual foram apontadas duas impropriedades, quais sejam, ausência de conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal no Relatório de Controle Interno e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, em conformidade com o Laudo Atuarial.

No exercício do primeiro contraditório, o Município apresentou documentação complementar com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas (peça 19).

Em segunda análise, por meio da Instrução nº 2775/20-CGM (peça 20), a unidade técnica considerou suficiente a documentação apresentada para saneamento da impropriedade relacionada ao Controle Interno. Já em relação ao aporte suplementar para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores entendeu que não foram apresentados documentos essenciais à análise da regularidade, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 736/20-6PC (peça 21), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas.

Antes do julgamento, o gestor apresentou nova documentação, no intuito de sanar a irregularidade pendente (peças 23-30), que foi recebida pelo Despacho nº 1473/20-GCFC (peça 31).

Novamente a documentação não foi suficiente para saneamento das impropriedades, consoante análise efetuada na Instrução nº 1044-21-CGM (peça 33), e Parecer nº 335/21-6PC (peça 34), mantidos os opinativos pela irregularidade das contas.

Novamente o gestor apresentou esclarecimentos e documentos antes do julgamento (peça 36), recebidos pelo Despacho nº 444/21-GCNB (peça 37), que não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, consoante Instrução nº 4334/21-CGM (peça 39) e Parecer nº 846/21-6PC (peça 40).

O gestor apresentou novos esclarecimentos (peça 42), novamente recebidos, conforme Despacho nº 1323/21-GCNB (peça 43).

Em derradeira análise, a CGM, conforme Instrução nº 179/22-CGM (peça 44), entendeu saneadas as irregularidades e entendeu ser possível a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 183/22-6PC (peça 45), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 150/2020, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2019, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Inicialmente foram apontadas duas impropriedades. A primeira, consistiu na falta de demonstração da formação acadêmica da servidora responsável pelo Controle Interno do Município, o que foi sanado com a juntada de certificado que demonstra que a Sra. Valdelice Sevila Sampaio possui formação superior em Gestão Pública.

A segunda impropriedade era relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, o que foi sanado com a dação em pagamento do imóvel registrado na Matrícula nº 20.441 do Registro de Imóveis de Nova Londrina, efetivada pela Lei Municipal nº 3.161/2019, avaliado em R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação dos Imóveis emitido por comissão municipal.

Após sucessivas instruções e apresentação de esclarecimentos e documentos restou demonstrado que o imóvel foi reformado, apresenta condições de uso, e possibilitou uma receita de R\$ 66.836,16 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) ao RPPS Municipal no período de janeiro a setembro de 2021.

Ainda, a dação foi precedida de audiência pública, com divulgação adequada, e apresentação de prévio de Estudo Técnico Prévio de Análise de Viabilidade Econômica Financeira, emitido em 11/11/19.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas e do entendimento unânime da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do exercício em análise.

Não obstante, importante consignar que deve o gestor buscar instruir sua prestação de contas de modo completo desde o início e evitar sucessivas instruções repetitivas, que implicam em retrabalho das unidades desta Corte, dispendendo tempo que poderia ser destinado à análise de outras fiscalizações.

Por fim, entendo pertinente a emissão de recomendação para que o município promova a realização de laudo estrutural do imóvel, para garantia da segurança das instalações, inclusive em longo prazo.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Londrina, relativas exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Pela expedição de Recomendação ao Município de Nova Londrina, que promova a realização de laudo estrutural efetuado por profissional habilitado, atestando as condições estruturais do imóvel transferido em dação em pagamento ao RPPS Municipal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Londrina, relativas exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Otávio Henrique Grendene Bono;

II - recomendar ao Município de Nova Londrina, que promova a realização de laudo estrutural efetuado por profissional habilitado, atestando as condições estruturais do imóvel transferido em dação em pagamento ao RPPS Municipal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-159211/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Palotina. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela aprovação. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Palotina, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº. 778.829.031-91, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 4904/21 – CGM (peça 09), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº. 866/21 da 6ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 10), corrobora o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade em exame.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas do Município de Palotina, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a Gestão do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº. 778.829.031-91, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei nº 4.320/64, bem como foi verificado o cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente à Lei Complementar nº 101/00, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 4904/21 da CGM e o Parecer nº. 866/21 do MPC.

### 3. VOTO

Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Palotina, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº. 778.829.031-91, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Palotina, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº. 778.829.031-91, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-171149/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-MOISES APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Catanduvas. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Catanduvas, Sr. Moises Aparecido de Souza, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/7 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeiro exame, consignou que as contas não apresentaram qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 4644/21 (peça 9), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 834/21 (peça 10), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020. Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto parquet de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil à macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para o competente julgamento pelo Poder Legislativo de Catanduvas.

Cumpr salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

Por fim, conforme apontou levantamento realizado por este TCE-PR em conjunto com o Instituto Rui Barbosa, denominado Reflexos da Alocação de Recursos Públicos no Enfrentamento da Pandemia de Covid-19[1], o Município de Catanduvas efetivou o empenho de 67,82%[2] da receita oriunda de apoio financeiro destinado pela União Federal com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia[3], o que sugere a razoável prontidão da administração pública municipal na aplicação dos recursos destinados àquele momento crítico.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Catanduvas, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Moises Aparecido de Souza.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Catanduvas, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Moises Aparecido de Souza;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Protocolo nº 547727/21

2. Conforme apêndice II (peça 5) do protocolado 547727/21 o Município de Catanduvas deixou de empenhar 32,18% do montante de R\$ 2.966.813,41 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e quarenta e um centavos) recebido.

3. Apoio Financeiro aos municípios para mitigar as perdas de arrecadação do Fundo de Participação Municipal FPM, por meio da Medida Provisória (MP) nº 938, de 02 de abril de 2020 – convertida na Lei Federal nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, e o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, os quais viabilizaram repasses de recursos aos 399 municípios do Paraná que somaram o valor de R\$ 1.846.150.652,07 (um bilhão, oitocentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

## PROCESSO Nº:-176477/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Campina da Lagoa. Referente ao exercício financeiro de 2020. Instrução da Unidade Técnica e parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas prestadas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. Milton Luiz Alves.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas no que se refere às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", conforme disposto na Instrução nº 4178/21 – CGM[1].

Oportunizado o contraditório à parte interessada, o responsável manifestou-se nos autos a fim de sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica[2].

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado permitem regularizar o item, assim como o afastamento da aplicação de multa anteriormente proposta, nos termos da Instrução nº 57/22 – CGM[3].

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, atinentes ao exercício financeiro de 2020, consoante Parecer nº 186/22 - 6PC[4].

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 157/2021[5] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[6] do Regimento Interno.

No mérito, em primeira análise, a unidade técnica identificou restrições tendo em vista que o exercício do encerramento do mandato, conforme disposto no art. 42[7] da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tendo em vista que a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Ou seja, a aferição realizada inicialmente evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados.

Por conseguinte, a irregularidade destacada seria passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contraditório, o responsável pelas contas apresentou documentação[8] apta a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada. Em relação a tais documentos, assim destacou a unidade técnica:

"[...] verifica-se que foram inscritos em restos a pagar – RAP, despesas vinculadas as fontes de Transferências Voluntárias, 784, 923 e 929, no montante de R\$ 498.188,00 e, vinculadas a fonte de operações de Crédito, 608, no valor de R\$ 159.674,98, conforme relatório a seguir: [...]

Além disso, constata-se que houve o ingresso no exercício de 2021 de recursos no montante de R\$ 495.098,16, para os pagamentos de RAP vinculados as fontes de recursos 923 e 929 (fonte padrão 1005 - Transferências Voluntárias Públicas Estaduais), e de R\$ 159.681,75, para o pagamento de RAP vinculado a fonte de recurso 608 (fonte padrão 1009 - Operações de Crédito Internas).

Diante do exposto, tendo em vista o ingresso, no exercício de 2021, de receitas vinculadas as fontes de Transferências voluntárias, 923 e 929 (R\$ 495.096,16), em montante superior ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R\$ 280.871,08, e de receitas vinculadas a fonte de Operações de Crédito, 608 (R\$ 159.681,75), em montante superior ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R\$ 156.638,55, entende-se que o item pode ser regularizado".

Dá leitura das razões apresentadas, assim como diante do teor da Instrução nº 57/22 – CGM, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica foi devidamente regularizada pelo gestor responsável.

Desse modo, considerando a documentação constante dos autos, depreende-se que a prestação de contas aqui objeto de análise observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições, concluindo-se pela possibilidade de ser aprovada e considerada regular.

## 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Milton Luiz Alves.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Milton Luiz Alves;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 08.

2. Peças nº 13 a 15.

3. Peça nº 16.

4. Peça nº 17.

5. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

8. i) Termo de Convênio nº 437/2020-SEDU, destinado para aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 600.000,00, extrato conta corrente nº 17531-5 e comprovantes de pagamento do empenho 4220/2020 e 4221/2020 (peça 14);

ii) Contrato de Financiamento Fomento Paraná/SFM nº 3835/2018, destinado para a pavimentação de vias urbanas (recape), no valor de R\$ 1.500.000,00, extrato BB conta corrente nº 16781-9 e comprovantes de pagamento do empenho 5734/2020 (peça 14), no valor de R\$ 159.674,98 (peça 15).

**PROCESSO Nº:-178488/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Cafeara. Referente ao exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. Oscimar José Sperandio.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 4613/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 897/21 - 4PC[2].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 157/2021[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 4613/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Oscimar José Sperandio.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Oscimar José Sperandio;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 08.

2. Peça nº 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-190461/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Ibaiti. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Prefeito Antonely de Cassio Alves de Carvalho. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Ibaiti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (CPF sob nº 023.244.229-05), prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nos termos da Instrução nº 4731/21 (peça 32), oportunidade em que se concluiu pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 849/21-6PC (peça 33), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do exercício em análise.

**3. VOTO**

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Ibaiti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Ibaiti, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-193827/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO:-JOSÉ GONÇALVES, PRIMIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Município de Godoy Moreira. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Godoy Moreira, Sr. José Gonçalves, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/7 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeiro exame, consignou que as contas não apresentaram qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 4726/21 (peça 9), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 09/22 (peça 14), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Observe que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto parquet de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil a macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para o competente julgamento pelo Poder Legislativo de Godoy Moreira.

Cumprido salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

Por fim, conforme apontou levantamento realizado por este TCE-PR em conjunto com o Instituto Rui Barbosa, denominado Reflexos da Alocação de Recursos Públicos no Enfrentamento da Pandemia de Covid-19[1], o Município de Godoy Moreira efetivou o empenho de 98,90%[2] da receita oriunda de apoio financeiro destinado pela União Federal com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia[3], o que sugere prontidão da administração pública municipal na aplicação dos recursos destinados àquele momento crítico.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Godoy Moreira, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Gonçalves.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Godoy Moreira, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Gonçalves;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Protocolo nº 54772/21

2. Conforme apêndice II (peça 5) do protocolado 54772/21 o Município de Godoy Moreira deixou de empenhar apenas 1,10% do montante de R\$ 1.025.435,52 (um milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) recebido.

3. Apoio Financeiro aos municípios para mitigar as perdas de arrecadação do Fundo de Participação Municipal FPM, por meio da Medida Provisória (MP) nº 938, de 02 de abril de 2020 – convertida na Lei Federal nº 14.041, de 18 de agosto de 2020, e o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, os quais viabilizaram repasses de recursos aos 399 municípios do Paraná que somaram o valor de R\$ 1.846.150.652,07 (um bilhão, oitocentos e quarenta e seis milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

### PROCESSO Nº:-178034/20

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, prefeito do Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4350/20 (peça 21), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1039/20 (peça 22), corroborou a manifestação técnica.

Incluído o processo em pauta de julgamento do Plenário Virtual da Segunda Câmara desta Corte de Contas, do dia 11/02/2021, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo à época, apresentou voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Entretanto, a fim de que fosse evitada eventual nulidade processual, por entender que deveria ser concedida nova oportunidade de contraditório ao gestor, apresentei voto divergente nesse sentido, que, por maioria absoluta, resultou no Acórdão nº 107/21 – Segunda Câmara (peça 24), passando o processo para minha relatoria.

Após nova apresentação de defesa (peças 31/35), a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3797/21 (peça 38), acompanhada pelo Órgão Ministerial, no Parecer nº 149/22 (peça 42), ratifica sua manifestação anterior (peça 21), pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 09 – fls. 32/33), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.315.057,77.

Em sua defesa (peça 16), resumidamente, o responsável alegou que o montante correto do aporte, com base na Avaliação Atuarial (peça 17), homologada de acordo com a Lei nº 061/2019 (peça 18), é de R\$ 700.000,00, sendo R\$ 679.910,00 pagos na data de 03/01/2020 (peça 19), e R\$ 20.090,00 de responsabilidade da Câmara Municipal (peça 20).

A unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve o pagamento dos aportes, porém, considerando que o pagamento ocorreu em exercício diverso da competência do aporte de 2019, converteu o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual o parquet comungou.

O processo foi incluído em pauta de julgamento do Plenário Virtual da Segunda Câmara desta Corte de Contas, do dia 11/02/2021, e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo à época, apresentou voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

De acordo com o voto condutor, o laudo atuarial juntado na peça 17 previa um aporte de R\$ 1.315.057,77 para o exercício de 2019, e o Município, por meio da Lei nº 61/2019, homologou uma reavaliação atuarial, fazendo com que o aporte devido passasse para R\$ 700.000,00, causando "[...] estranheza o Município haver, por conta própria, realizado alteração em cálculos elaborados por empresa especializada a qual foi contratada para avaliação da situação atuarial do RPPS."

Além disso, o Ilustre Relator efetuou as seguintes ponderações:

[...] a sensível redução no aporte do exercício em exame (ocasionando, por conseguinte, o incremento das parcelas devidas nos próximos 16 anos), sem que se demonstre de modo absolutamente cabal a ausência de recursos financeiro, é medida questionável. Afinal, está sendo realizada a transferência de obrigações para o futuro, comprometendo recursos que serão administrados por outros gestores.

Finalmente, e mais importante: os recursos necessários para o pagamento dos aportes devem sair de algum lugar. O plano de amortização do déficit não pode prever apenas a projeção de pagamento, sendo absolutamente essencial indicar, também, a forma de custeio, a qual deve estar amparada em cálculos que demonstrem sua viabilidade. Veja-se que a Empresa Actuary apresentou os seguintes apontamentos sobre a questão (página 24):

(...)

Uma vez havendo o Município substancialmente diminuído o valor do aporte referente ao exercício de 2019, tornou necessária a realização de acréscimo no aporte de todos os 16 exercícios seguintes. Dessa forma, a alíquota inicialmente prevista para os exercícios seguintes será insuficiente para obtenção dos novos valores, que são mais elevados que os inicialmente propostos. Porém, a Lei 61/2019 não possui qualquer previsão relativa ao Plano de Custeio.

Dessa forma, o Conselheiro Relator concluiu que "[...] o procedimento adotado não se encontra amparado em fundamentação técnica (ao menos a documentação carreada é insuficiente para tal mister), revelando problema com enorme potencial de atingir a saúde financeira do Município de Terra Rica."

Entretanto, em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, apresentei voto divergente entendendo que a recomendação de irregularidade das contas, nos termos do voto condutor, deveria ser precedida de nova oportunidade de contraditório ao gestor, a fim de que fosse evitada eventual nulidade processual.

Isto porque, para além do fato de as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Órgão Ministerial serem pela regularidade com ressalva, muito embora não seja isso vinculante ao relator, foram apresentados fatos novos lançados na fundamentação do referido voto, contestando os argumentos da defesa, em resumo, no tocante à alteração do cálculo atuarial, que reduziu o montante necessário de R\$ 1.315.057,77 para R\$ 700.000,00.

Assim, por maioria absoluta, pelo Acórdão nº 107/21, da Segunda Câmara, foi determinada, preliminarmente, a abertura de contraditório ao gestor, a fim de que esclarecesse sobre a referida redução, indicando a forma de custeio para os exercícios seguintes.

Comparecendo aos autos, por intermédio das peças 31/35, o senhor Júlio Cesar da Silva Leite apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Segundo a defesa, "[...] o Município de Terra Rica não alterou por conta própria nenhum cálculo realizado pela empresa especializada contratada especialmente para avaliação da situação atuarial do RPPS."

Justifica que, com base nas páginas 30 a 35 do Relatório de Avaliação Atuarial (peça 17), foi encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo para homologação da nova reavaliação atuarial, o que foi aprovado pelos senhores vereadores, culminando com a edição da Lei nº 61/2019 (peça 18), fazendo com que o aporte de 2019 passasse de R\$ 1.315.057,77 para R\$ 700.000,00, evidenciando que a redução fundamentou-se "[...] em estudos técnicos profissionais, respeitando-se a capacidade financeira municipal e devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal."

Em relação ao Plano de Custeio suscitado pelo voto vencido, a defesa informa que na página 35 da Avaliação Atuarial (peça 17), "[...] é demonstrado de forma detalhada o Plano de Custeio com base nos novos cálculos, (...)."

E continua:

[...] conforme informações constantes no já citado Relatório de Avaliação Atuarial, notadamente em sua página "34", temos que os Técnicos seguiram rigorosamente todas as normas para a execução do novo cálculo, prevendo de forma detalhada o equacionamento do aludido Déficit Atuarial, já levando-se em consideração a redução de valor no aporte anual, para fins do devido enquadramento na possibilidade financeira do município, vejamos: (...)

A defesa alega, ainda, que buscou, no ano de 2020, conforme indicado no Relatório de Avaliação Atuarial, "[...] incrementar a alíquota de contribuição previdenciária para fins de equacionamento do déficit atuarial."

Para tanto encaminhou, ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 022/2020 (peça 32), que, segundo a defesa, por se tratar de ano político, foi reprovado pelos edis municipais. Posteriormente, em nova tentativa de solucionar a questão, encaminhou o Projeto de Lei nº 063/2020 (peça 33), sendo novamente reprovado.

Apenas no exercício de 2021, através do Projeto de Lei nº 016/2021 (peça 34), conseguiu adequar as alíquotas, obtendo a aprovação da Câmara de Vereadores, resultando na edição da Lei nº 015/2021 (peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3797/21 (peça 38), inicialmente, destaca que, quando do primeiro contraditório, a defesa encaminhou novo Laudo Atuarial, realizado por profissional competente para a elaboração dos cálculos, readequando o valor do aporte, “[...] levando em consideração a situação financeira/econômica do Município, conforme constou da peça processual nº 17, páginas 30 a 40.”

A unidade destaca que, à época, também foi comprovado, mediante lei, a homologação da reavaliação atuarial, estabelecendo-se o valor de R\$ 700.000,00 para aporte do Município no exercício de 2019, que, apesar de ter sido empenhado em 2019, foi repassado/pago, somente no exercício seguinte, razão pela qual, acatou a defesa apresentada, convertendo o apontamento em ressalva, em razão de o pagamento ter ocorrido apenas em 2020.

Ao final, por entender que a defesa apenas repisou seu contraditório anterior, concluiu pela ratificação da Instrução nº 4350/20 (peça 21), considerando o item como regular com ressalva.

Da mesma forma opinou o Ministério Público de Contas, corroborando a manifestação técnica, através do Parecer nº 149/22 (peça 42).

No caso tratado, releva notar, ainda que pertinentes os pontos suscitados pelo relator original do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a instrução processual demonstrou que a referida redução do aporte sob análise não esteve a margem do devido processo legal, senão vejamos.

Na página 30 da peça nº 17, o senhor prefeito solicita ao atuarial responsável pela Avaliação Atuarial, por meio do Ofício nº 040/2019 e pelos motivos nele expostos, a redução do aporte financeiro para o montante de R\$ 700.000,00 “[...] sob pena de não cumprimento e comprometimento da capacidade financeira do município.”

Nas páginas 31 a 33, da mesma peça, destaca-se o Parecer Técnico, elaborado a pedido do senhor prefeito, assinado em conjunto com o Controlador Interno, senhor José Roberto Périco, com o intuito de informar “[...] a capacidade de pagamento dos aportes financeiros ao RPPS do Município de Terra Rica, para o exercício de 2019.” Vale aqui transcrever a parte final desse parecer:

De todo arazoado e, levando-se em consideração as incontáveis variáveis que assolam a administração pública, somos de parecer que no exercício de 2019 o valor a ser depositado ao Fundo de Previdência Municipal à título de Aporte Financeiro não pode ultrapassar R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) sob pena de não cumprimento e comprometimento da capacidade financeira do município.

Levada a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do RPPS ao Poder Legislativo Municipal, a Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei nº 061/2019 (peça 18).

Por fim, de acordo com a Lei nº 015/2021 (peça 35), é possível observar a alteração das alíquotas de contribuições, readequando o plano de custeio.

Além disso, apenas a título de informação, considerando a preocupação externada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em relação a saúde financeira do Município de Terra Rica, convém aqui destacar que o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), passou de um resultado ajustado do exercício deficitário de R\$ 1.473.639,14, no exercício financeiro de 2019 (peça 09 – fls. 07), para um superavitário de R\$ 2.113.337,88 em 2020[1], fazendo com que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício aumentasse de R\$ 576.707,42 para R\$ 2.690.045,30.

Portanto, de todo o exposto, vislumbra-se, apenas, o pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2019, no exercício de 2020, o que, no meu entender, se coaduna com o entendimento uniforme esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares, ressalvando-se este apontamento.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, prefeito do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, prefeito do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-165955/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO:-ANGELO MARCOS VIGILATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ângelo Marcos Vigilato, prefeito do Município de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 321/22 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 123/22 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ângelo Marcos Vigilato, prefeito do Município de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ângelo Marcos Vigilato, prefeito do Município de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-211086/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Evandro Miguel Grade, prefeito do Município de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4476/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 91/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Evandro Miguel Grade, prefeito do Município de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Evandro Miguel Grade, prefeito do Município de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo nº 176159/21 (Acórdão de Parecer Prévio nº 9/22 – 1ª C – Regularidade) – Peça 08 – fls. 07.



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº:-877199/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**

**GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE APARECIDA VALERIO**

**FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:-DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA**

**JUNIOR, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/22**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução nº 11482/2017, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 18/10/2017, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Solange Aparecida Valerio Fonseca, CPF nº 654.996.389-34, no cargo de Agente Profissional de nível superior, com tempo de contribuição 32 anos, 5 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ R\$ 18.627,79 (dezoito mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 12486/21 (Peça 64) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 132/22 (Peça 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº:-399123/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA DE FÁTIMA ASSIS IVANKIO, MIGUEL SCROBUT**

**IVANKIO, RICARDO LUIZ REOLON**

**PROCURADOR:-EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/22**

Pensão por morte. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da portaria nº 006/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 24/06/2021, referente à pensão por morte concedida a MIGUEL SCROBUT IVANKIO, cônjuge da Servidora Maria de Fátima Assis Ivankio – CPF nº 529.762.389-87, falecida em 27/05/2021, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.625,34 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a informação, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1370/22 (peça 23), e o Parecer nº 141/22 do Ministério Público de Contas (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº:-715431/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADAIR CAPETA CARNEIRO, ADRIANA MAIA ALBINI,**

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-192/22**

Ante o contido na petição junto à peça 15, protocolada pelo Ministério Público de Contas – pedido cautelar, bem como o Parecer nº. 31/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 23), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a INTIMAÇÃO da Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após retornem para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº:-632471/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS**

**PELEGRINI NEVES**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-193/22**

Ante o contido na petição junto à peça 17, protocolada pelo Ministério Público de Contas – pedido cautelar, bem como o Parecer nº. 32/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 18), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a INTIMAÇÃO da Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após retornem para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº:-772061/21**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -**

**PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO**

**KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-200/22**

Tendo em vista a Instrução nº. 590/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 11), considerando se tratar de revisão de proventos concedida à Sra. Sueli do Rocio Cordeiro de Lima, a qual depende do julgamento da Representação protocolada sob o nº. 65779-3/21, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 3 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº:-730067/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ELISANGELA DAMINI CAUMO, ROBSON CANTU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-219/22**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por ELISANGELA DAMINI CAUMO, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, dando conta de possível irregularidade no edital de Pregão Eletrônico n.º 110/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aquisição de computadores, notebooks e projetores de multimídia, atendendo as necessidades de todas as Secretarias, Entidades e Departamentos da Administração Municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas [...]".

Aduz a Representante, em síntese, que o edital "restringe a ampla participação do certame na medida em que exige que os fornecedores interessados em participar da licitação apresentem declaração do fabricante específica para este procedimento licitatório". Nessa linha, cita diversos itens constantes do edital em que são requisitadas declarações, atestados, certificações ou demais comprovações emitidas pelo fabricante.

Entende a Representante que "ao solicitar que tais documentos devam ser emitidos pelo fabricante, infringe-se a lei, mais especificamente o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pelo fato de que as fabricantes têm total liberdade para somente fornecerem tais "atestados" para licitantes que quiser, perdendo-se com isso, o propósito da licitação", em afronta ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93, assim como ao entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (TCU)[2].

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 110/2021.

Ato contínuo, nos termos do Despacho n.º 1284/21 – GCNB[3], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Pato Branco para manifestação prévia acerca das possíveis irregularidades destacadas na exordial, notadamente a respeito de tais exigências à luz da jurisprudência do TCU, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo em voga, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, afirmando que não merecem prosperar as alegações da Representante, uma vez que não houve qualquer irregularidade ou hipótese de restrição de competição. Trouxe aos autos, ainda, cópia do procedimento licitatório em exame.

É o breve relatório.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, cumpre registrar que de acordo com a manifestação preliminar a exigência ora combatida se deu de forma excepcional e que se mostrou imprescindível à execução do objeto, destacando, ainda, que as características técnicas poderiam ser comprovadas por outros meios, tais como catálogos técnicos, manuais entre outros. Outrossim, a sessão pública ocorreu com a participação de diversas outras empresas, consoante informações constantes da fase externa do procedimento. À vista disso, da análise do contexto fático e à luz das informações trazidas ao feito pelo Município de Pato Branco, entendo, nesse primeiro momento, que não restam configurados os requisitos (fumus boni iuris e o periculum in mora) para a concessão do pleito cautelar de suspensão. Por conseguinte, DEIXO de conceder o pedido cautelar pleiteado.

Em contrapartida, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das disposições previstas no Pregão Eletrônico n.º 110/2021. Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório e complementare as informações prestadas quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como providencie nova juntada as autos de cópia do Pregão Eletrônico n.º 110/2021, especificamente em relação à fase externa, uma vez que as informações constantes em parte da peça n.º 30 e na peça n.º 31 foram corrompidas e estão ininteligíveis. Publique-se.

Gabinete, em 03 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Acórdão 3.783/2013- TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros".

3. Peça n.º 06.

4. Peças n.º 11 a 35.

**PROCESSO N.º-710798/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO:-220/22**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos acostados às peças 56 e 57 e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a análise dos referidos documentos.

Atendida a determinação acima e constatado o cumprimento do Acórdão n.º 2897/21-STP (peça 46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-39744/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-223/22**

Tratam os autos de Representação, recebida da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, na qual é narrada possível irregularidade na contratação da servidora MARIA APARECIDA DE BARROS BECKER, que seria irmã de ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, ex-prefeito e atual Secretário Municipal de Governo.

O procedimento foi instaurado a partir do encaminhamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MP-PR- 0001.20.000205-1.

Preliminarmente, o procedimento foi enviado à CAGE, que informou não existir procedimento fiscalizatório sobre os fatos narrados.

Não obstante, a partir das informações constantes nos autos constata-se que não há providências a serem adotadas por esta Corte.

Isso porque há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

No presente caso, consta na promoção de arquivamento do inquérito civil que a contratação da servidora MARIA APARECIDA DE BARROS BECKER caracterizaria nepotismo. Ocorre que mesmo antes da instauração do procedimento a servidora já havia sido exonerada, conforme consta na promoção de arquivamento:

De outro lado, já não mais subsistindo conflito pelo fato de que MARCIA APARECIDA BARROS não mais ocupa cargo comissionado (ainda que ANTONIO CEZAR MANFRON exerça mandato como Vereador), não há que se falar em medida corretiva que possa incidir no presente.

De qualquer forma, o que ocorreu neste caso, de irmã de Secretário Municipal ter ocupado cargo de chefia, ainda que por curto período de tempo, não descaracteriza a prática de ilícito administrativo passível de enquadramento como nepotismo e, no mínimo, a aparente falta de controle adequado do tema pelo controle interno, razão pela qual determina-se que seja dada ciência do fato ao Tribunal de Contas (TCE-PR) como notícia-representação para conhecimento e providências cabíveis, o que deverá ser instruído com os principais documentos do caso, inclusive com a representação relacionada ao controle interno.

Assim, com a exoneração da servidora, a situação foi regularizada e caberia ao Tribunal de Contas atuar em relação à irregularidade administrativa, sob o enfoque sancionatório, e sobre eventual descontrolo do Controle Interno municipal. Pois bem. O Controle Interno é objeto de análise da Prestação de Contas e no Processo n.º 146500/21 de Prestação de Contas do Prefeito de Almirante Tamandaré referente ao exercício de 2020 a Instrução n.º 4596/21-CGM (peça n.º 10) não encontrou restrições neste aspecto, de modo que se pode inferir que eventuais falhas foram sanadas com a atuação do Ministério Público local.

Restaria apenas o aspecto sancionatório. Ocorre que instaurar um procedimento apenas para eventualmente sancionar gestores por uma nomeação de curto prazo, que pode ter decorrido de erro e foi objeto de investigação pelo Ministério Público, que entendeu saneada a irregularidade e inexistente ato de improbidade administrativa, seria dispender recursos desta Corte de modo desarrazoado.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos, especialmente quando houve atuação, com saneamento da irregularidade, do Ministério Público local.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que o procedimento em trâmite para apurar tais fatos perante o Ministério Público foi arquivado com registro de saneamento da irregularidade e inexistência de ato de improbidade administrativa, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória em ações com potencial de maior impacto social.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-64831/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-224/22**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao atual gestor da Câmara Municipal de Medianeira, Sr. MARCOS BERTA, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 671/21, sobre os subsídios pagos aos vereadores que superam o teto constitucional, apurados em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições.

A atuação do presente procedimento foi determinada pela Presidência, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e conforme Despacho n.º 297/2022 – GP[1].

Em apertada síntese, a irregularidade destacada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) versa acerca do não respeito ao teto constitucional em relação ao subsídio a ser pago a agente político da Câmara Municipal de Medianeira. Ou seja, verificou-se que o(s) subsídio(s) que vem sendo pago(s) ao Presidente da Câmara Municipal supera o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, considerando que o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná. Ao final, requereu-se a imediata suspensão do pagamento do valor do subsídio do Presidente da Câmara que ultrapassar o limite do teto constitucional, assim como o ressarcimento aos cofres públicos em relação aos valores pagos a maior desde o início dos pagamentos irregulares.

Distribuído para minha relatoria, conforme do Termo de Distribuição n.º 346/22 – DP[2], passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária.

De início, convém destacar que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-H, XIII[3] do Regimento Interno, a saber:

Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: [...]

XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.

Desse modo, considerando que a unidade técnica possui legitimidade para propor a demanda em exame, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, DETERMINO o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Para além, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte, RECEBO a petição[4] carreada aos autos pela Câmara Municipal de Medianeira, por meio de seu Presidente, Sr. Marcos Berta, considerando-se perfectibilizada a respectiva situação, nos termos do art. 381, inciso I[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para proceda à análise das informações trazidas aos autos pela parte interessada a fim de instruir o feito.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 11.

2. Peça n.º 12.

3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: [...]

XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.

4. Peça n.º 14.

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

**PROCESSO N.º: -99844/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**DESPACHO:-226/22**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], cumulado com pedido de medida liminar suspensiva, proposto por MÁRCIO CLAUDIO WOSNIACK, ex-Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/21 - Segunda Câmara, em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2016.

O referido Acórdão recomendou a irregularidade das contas prestadas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em virtude das irregularidades apontadas, determinou, ainda, a aplicação de 06 (seis) multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Márcio Claudio Wozniack.

O presente Pedido de Rescisão trazido aos autos pela parte interessada se ampara no art. 494, inciso II[2], com supostos novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anterior, alegando, em síntese:

a) Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres): a defesa entende que há possibilidade de ressalvar o presente item, relacionado ao déficit acima demonstrado, pelo fato que o ficou abaixo de 5%, não devendo a análise ser realizada pela somatória de exercícios e sim pelo exercício financeiro julgado. Ou seja, devem ser analisadas as Receitas e Despesas do ano, do exercício financeiro de 2016, e não a somatória de dois exercícios sob pena de ser duplamente penalizado o Gestor;

b) Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM: o Balanço foi corrigido e republicado conforme cópia apresentada. Regularizado o presente item, e sendo um documento novo e existente antes do trânsito em julgado, deve ser suficiente para consideração como regular o presente item;

c) Extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres: o presente item pode ser ressalvado, haja vista que o Gestor tomou providências com a finalidade de reduzir os gastos com pessoal, e prova disso é que as contas de 2017 foram aprovadas pelo TCE-PR, e no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 9/20 - Primeira Câmara, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa: considerando os cancelamentos de empenhos de 2016 no ano de 2017, e ainda, que as contas de 2017 tiveram superávit e foram aprovadas, tem-se que o déficit dos dois últimos quadrimestres foram sanados e podem ser ressalvados.

Como embasamento do pedido, foram carreados ao feito Acórdãos deste Tribunal de Contas, balanços patrimoniais corrigidos e republicados, assim como documentos referentes ao cancelamento de restos a pagar.

É o breve relatório.

Pois bem.

Passa-se agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Cumpre registrar, de início, conforme consignado no Prejulgado n.º 04[3], que o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Ainda de acordo com o citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Quantos aos primeiros aspectos supramencionados, a petição do Pedido de Rescisão em exame é clara ao afirmar que "A defesa se ampara no art 494, II, pois apresenta neste Recurso novos elementos, sendo justificativas e documentos que podem influenciar e alterar a decisão transitada em julgado no Processo das Contas de 2016 do Município de Fazenda Rio Grande", nos termos do item IV[4].

Resta explícito, portanto, que a causa de pedir traz com embasamento legal "a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", previsto no inciso II do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, convém uma vez mais trazer à baila o entendimento exarado no Prejulgado n.º 04, que disserta a respeito do que vem a ser novo elemento de prova, a saber:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

Ou seja, novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Da mesma forma, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos e que, por algum motivo, não veio ao conhecimento do Tribunal antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

À luz das disposições acima, verifica-se que os novos balanços patrimoniais apresentados (corrigidos e republicados), ditos como novos elementos de prova, por se tratar de fatos posteriores ao julgamento (datados de 1º de setembro de 2021), inexistentes à época dos fatos, não se enquadram nas condições acima mencionadas e, por conseguinte, não podem ser utilizados com vistas ao efeito saneador pretendido.

Outrossim, nos exatos termos do item XI do prejulgado supracitado, a convalidação por fato posterior, entendida como a correção ou ratificação dos vícios ou defeitos de um ato administrativo/jurídico, igualmente não pode ser usado como objeto de pedido rescisório.

Quanto aos demais fundamentos apresentados, além já terem sido objeto de análise no Acórdão aqui combatido, não se compatibilizam com as hipóteses elencadas no art. 494, do Regimento Interno, não merecendo processamento como fundamento motivador de rescisão do julgado.

A propósito, oportuno se toma dizer, nesse ponto, que o presente Pedido de Rescisão se trata tão somente de um Recurso de Revista transmitado de pedido rescisório, uma vez que houve a mera repetição dos fundamentos já expostos no Recurso de Revista interposto no Processo n.º 242800/17, não recebido por intempestividade, nos termos do Despacho n.º 1173/21 – GCIZL, exarado nos mesmos autos e posteriormente confirmado pelo Acórdão n.º 2149/21 - Tribunal Pleno[5].

À vista disso, considerando o escoamento do prazo para interposição do competente Recurso de Revista, resta evidente a tentativa da parte de ter suas razões de defesa analisadas por meio do Pedido de Rescisão em exame, o que se mostra manifestamente em desconformidade com as hipóteses de cabimento dispostas no art. 494, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, dá análise dos fundamentos do Pedido de Rescisão em tela, com fundamento no art. 495[6] do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o presente Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, ex-Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, por não se adequar à hipótese do inciso II do art. 494 do RITCE-PR.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;  
 b) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.  
 c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 4 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

1. Peças n.º 03 a 10.  
 2. Art. 494. À parte, ao terceiro jurisdicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]  
 II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
 3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>  
 4. Peça n.º 03, fl. 35.  
 5. Proferido em sede de Agravo, que manteve integralmente o Despacho n.º 1173/21 – GCIZL, que não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/21, da Segunda Câmara, em virtude de sua intempestividade.  
 6. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**PROCESSO N.º-549507/17**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-227/22**

Ante o contido na petição junto à peça 17, protocolada pelo Ministério Público de Contas – pedido cautelar, bem como o Parecer n.º 48/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 18), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a INTIMAÇÃO da Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
 Após retorno para apreciação do pedido cautelar.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 4 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º-559514/18**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-228/22**

Vistos e examinados.  
 Trata-se de denúncia apresentada por B. S. J. com pedido de medida cautelar notificando supostas ilegalidades praticadas na realização das aquisições do Município de Jaguapitã.  
 O denunciante asseverou que no portal da transparência do município constam diversas dispensas de licitação com valores acima de R\$ 8.000,00, limite legal permitido pela Lei nº 8.666/93.  
 Para tanto, encaminhou planilha (peça 4) contendo 186 registros de procedimentos de compras realizados pela municipalidade no período de 2014 a 2018.  
 Na análise inicial, por meio do Despacho nº 1237/18-GCF (peça 7), o então Relator Cons. Fábio Camargo, delimitou a análise aos procedimentos de dispensas abaixo:

Tipo Contrato	Nº Contrato	Tipo Licitação	Licitação	Contratado	Início Vigência	Término Vigência	Valor Contratado	Valor Aditivo	Situação
Compras	90/2018	Dispensa	50/2018	BOENO GONZALES SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME	24/07/2018	24/10/2018	794400,00	0,00	Vigente
Locação	88/2018	Dispensa	47/2018	ADELA SWENICKAS DA CRUZ	23/07/2018	23/07/2019	60000,00	0,00	Vigente
Prestação de Serviços	63/2018	Dispensa	45/2018	IDALINO FERREIRA LIMA	29/06/2018	29/06/2019	14400,00	0,00	Vigente
Compras	44/2018	Dispensa	33/2018	ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA - M	26/04/2018	26/07/2018	47688,78	0,00	Encerrado
Compras	13/2018	Dispensa	32/2018	NEIDE NUNES PEDRO PINTO	28/03/2018	28/03/2019	31287,96	0,00	Vigente
Compras	6/2018	Dispensa	18/2018	JACQUELINE MARIA GASPARINI VIEIRA	03/04/2018	03/04/2018	25463,68	0,00	Vigente
Compras	3/2018	Dispensa	17/2018	CONSÓRCIO INTERM. DE SAUDE DO MEDIO PARANAPANEMA	05/03/2018	05/03/2019	171280,56	0,00	Vigente
Compras	55/2017	Dispensa	56/2017	MARLI ROLIN SWENICKAS	18/04/2017	18/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado
Compras	54/2017	Dispensa	55/2017	GLAUCIERI APARECIDA FONSECA	18/04/2017	18/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado
Compras	53/2017	Dispensa	54/2017	DAFNE SCALONE BORDIN	18/04/2017	18/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado
Compras	52/2017	Dispensa	53/2017	ROSEMEIRE APARECIDA SCALONE BORDIN	18/04/2017	18/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado
Compras	51/2017	Dispensa	52/2017	EIDE DIAS DO PRADO	18/04/2017	18/04/2018	12240,00	0,00	Encerrado
Compras	50/2017	Dispensa	51/2017	EDNALDO SILVA SANTOS	18/04/2017	18/04/2018	12240,00	0,00	Encerrado
Compras	47/2017	Dispensa	48/2017	DEBORAH MARIÉL DENARDI	18/04/2017	18/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado
Compras	46/2017	Dispensa	47/2017	DEBORAH CHYSTYNAH NASCIMENTO FERREIRA	18/04/2017	18/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado
Compras	45/2017	Dispensa	46/2017	RITA ELIZABETE ACCETE GUSSO	17/04/2017	17/04/2018	24480,00	0,00	Encerrado

Ainda naquela ocasião, concluiu pela falta de elementos para o recebimento do feito e determinou a intimação do município denunciado para que apresentasse manifestação preliminar acompanhada das justificativas e dos pareceres jurídicos das dispensas de licitação indicadas na planilha.  
 Com a remessa das manifestações e demais documentos pelo município, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para consulta aos sistemas internos, corroborassem as informações apresentadas pelo denunciante e procedesse à análise das informações iniciais encaminhadas pela municipalidade (peças 32 a 48) visando auxiliar o juízo de admissibilidade da denúncia.  
 Com a emissão da Instrução nº 366/22-CGM (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pelo recebimento da denúncia em relação às Dispensas 46/2017, 47/2017, 48/2017, 49/2017, 50/2017, 51/2017, 52/2017, 53/2017, 54/2017, 55/2017, 56/2017 e 33/2018.  
 Redistribuído o feito (peça 68), vieram-me os autos.  
 Passo ao juízo de admissibilidade.  
 Pois bem, discordo da unidade técnica quanto ao opinativo pelo recebimento deste expediente posto que não restou demonstrado lastro suficiente a indicar parâmetros para a admissibilidade da denúncia.  
 Quanto às dispensas de licitação para a contratação de professores (Dispensas nº 46 a 56), verifico que as contratações ocorreram para o desenvolvimento de projetos sociais desenvolvidos para a coletividade do município.  
 As contratações dos profissionais visavam a prestação de serviços por tempo determinado de 18/04/2017 a 18/04/2018 e não abrangia o sistema de educação regular do município, tratava-se de cursos livres de curta duração para dar condições de integração social e/ou preparação para o mercado de trabalho na medida em que fornecia capacitação para o exercício de um ofício.  
 Embora a escolha dos profissionais tenha sido viabilizada por meio de credenciamento (inexigibilidade de licitação), a efetiva contratação foi realizada por dispensas de licitação, o que pode ter ostentado num primeiro momento a ideia de ilegalidade das despesas.  
 Mesmo compreendendo que as despesas deveriam ser realizadas de forma vinculada à inexigibilidade, observo que o tratamento dado a execução por meio de dispensa de licitação, por si só, não deve macular a execução dos projetos.  
 Para corroborar esse entendimento, vejamos a decisão vinculante constante do Acórdão nº 1729/08 - Tribunal Pleno, que está disponível no link Jurisprudência, item "PESQUISAS PRONTAS", do Portal deste Tribunal:

• Contratação, de professores para a implantação de cursos em áreas alheias ao sistema educacional obrigatório. Concurso Público. Motivação.  
 Poderá o ente municipal optar pela instituição de cursos livres, nele compreendidos aqueles que não se encontram abrangidos pelo sistema educacional, já que não impõem uma seqüência de estudos, com base na educação geral, e nem vinculam-se à entidade oficial de ensino.  
 Estes cursos serão organizados livremente pelo Município. Neste caso a contratação de instrutores poderá ou não ser precedida de concurso público. Só os cursos livres forem caracterizados pela continuidade, isto é, se não forem planejados para durarem por determinado período, então a contratação de instrutores, verdadeiros professores, deverá ocorrer via concurso, evitando-se a violação ao artigo 37, II da CF/88.  
 Se, no entanto, a duração dos referidos cursos for pré-determinada a realização de concurso será uma opção, mas não a regra. Se o ente municipal, por conveniência, não quiser proceder à contratação, via concurso, poderá o município realizar contrato ou convênio com entidades particulares (terceirização do serviço) ou com entidades paraestatais, denominadas serviços sociais autônomos, como SESI, SENAC, SESC e SENAI e que se dedicam à formação profissional dos indivíduos em diversas áreas.  
 A opção entre contrato e convênio ficará a critério do município, sendo relevante esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os participantes reúnem esforços para consecução de um objeto comum e desejado por todos.  
 Anote-se que tanto a realização de contratos como a de convênios estará adstrita à observância das normas da Lei de Licitações, sendo oportuno ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII, é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional.  
 Salienta-se que no caso da instituição de cursos livres o município estará proporcionando aos administrados condições de integração social e ao mercado de trabalho na medida em que lhes capacitará para o exercício de um ofício. Estará prestando in casu assistência social, nos precisos termos do artigo 203, III da Carta Constitucional.  
 Consulta com Força Normativa - Processo nº 427622/06 - Acórdão nº 1729/08 - Tribunal Pleno - Rel. Aud. Roberto Macedo Guimarães.  
 Em relação às Dispensas de Licitação nº 33/2018 e nº 50/2018, trata-se de contratações emergenciais sendo a primeira, aquisição de serviços de manutenção do sistema integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa e a segunda, o fornecimento de profissionais para atendimento nas unidades de saúde do município.  
 No caso da Dispensa nº 33/2018, foram apresentadas as justificativas (peça 45, págs. 34 a 38) e na Dispensa nº 50/2018, constam da peça 48, págs. 39 a 42.  
 Assim, ante o exposto, NÃO RECEBO o presente expediente.

Em consequência, determino:  
 a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;  
 b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;  
 c) Após, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.  
 Publique-se,  
 Gabinete, em 4 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

PROCESSO Nº: -67145/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPOS, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PETERSON SIMAO SILVERIO

DESPACHO:-229/22

Tratam os presentes Autos de processo de admissão de pessoal, encaminhados pelo Município de Santa Inês, para provimento dos cargos de Professor e Advogado, conforme Edital nº 1/2020 (peça 30).

Após a análise do mérito das questões indicadas pela unidade técnica, foi proferido o Acórdão nº 1791/21-S2C (peça 155), com expedição de determinações.

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 434/22 (peça 176), indicou pendências do município junto ao SIAP (não alimentando fases 03 e 04 do concurso público), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Santa Inês, na figura de seu gestor municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias atenda às solicitações da unidade técnica contidas na Instrução juntada à peça 176.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-184721/12

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS VALDECI BARBOSA, GEFERSON BOSCHETTI, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL

PROCURADORES:- JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-238/22

Cuida-se, na presente fase processual, da execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.184/15 – Primeira Câmara (peça 76), em específico do seu item II, que determinou como segue:

II. Determinar a restituição de valores pagos à maior, conforme planilha da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4593/13, Peça 68, Pg. 12), de responsabilidade dos Srs. Luiz Gonzaga Marinho de Almeida, Arnaldo Souza de Oliveira, Rosanio Silva Portugal, Norival Ferreira de Oliveira, João Valcelir Ferreira, Ivonete Rodrigues da Silva, Amadeu de Jesus da Silva, Marcelo Proença, Carlos Valdeci Barbosa e Antonio Carlos Piazzentin dos Santos. Alerta-se, entretanto, que na referida planilha da Diretoria de Contas Municipais consta o nome do Sr. João Valcelir Ferreira como sendo Joço Valcelir Ferreira. Porém, observando o Ofício de Contraditório nº 2657/13-OCN-DP (peça 34), verificou-se que o equívoco não acarretou prejuízos à defesa do interessado;

Em razão do recolhimento dos valores devidos, este Conselheiro autorizou as baixas de responsabilidade pecuniária a Marcelo Proença (peça 265), Arnaldo de Souza Oliveira (peça 272), Ivone Rodrigues da Silva (peça 297) e a Carlos Valdeci Barbosa (peça 305), restando pendentes, portanto, os valores imputados a Luiz Gonzaga Marinho de Almeida, Rosanio Silva Portugal, Norival Ferreira de Oliveira, João Valcelir Ferreira, Amadeu de Jesus da Silva e Antonio Carlos Piazzentin dos Santos.

Em decorrência da Informação nº 5.228/21 (peça 341), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, solicitou-se a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal acerca da possibilidade de aplicação do artigo 505 do Regimento Interno[1] em face de João Valcelir Ferreira, por se constatar que estaria ocupando cargo em comissão na Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva.

O ente ministerial, então, opinou pela intimação do Município para ciência e adoção de medidas, considerando o que prevê a Lei Estadual nº 16.971/2011[2]. Aduziu, também, que as medidas deveriam ser estendidas ao Sr. Luiz Gonzaga Marinho, atual ocupante de cargo eletivo de vereador.

Após a manifestação deste Gabinete, o Município de Curiúva juntou petições em que comprova o andamento de processos de execução (peça 344), decisão judicial de prescrição e recurso de apelação relativos ao Sr. Norival Ferreira de Oliveira (peças 346 a 351), esclarecimentos referentes à dívida do Sr. Antonio Carlos Piazzentin dos Santos (peças 352 a 355) e petições solicitando a baixa da pendência e a suspensão da pendência, que hoje impede a obtenção online da Certidão Liberatória. É o relatório.

Da análise, entendemos que o Município demonstra a adoção das medidas necessárias à recomposição do erário, o que se confirma com as certidões emitidas pelo Poder Judiciário acerca das ações executivas instauradas.

Quanto à sugestão apresentada pela unidade técnica, de eventual aplicação ao Sr. João Valcelir Ferreira da regra do artigo 505 do Regimento Interno, entendemos que tal somente poderia ser possível em fase antecedente à execução judicial, sob pena de conflitar com aquela. Tal entendimento já se encontra solidificado nesta Corte[3].

Idêntico é o entendimento quanto à dívida correspondente ao Sr. Luiz Gonzaga Marinho de Almeida.

De igual forma, não acolho a sugestão ministerial por entender que a referida Lei se aplica somente à sua estrutura administrativa, preservando a autonomia dos Poderes e suas esferas estruturais[4].

Do exposto, por entender que estão sendo adotadas medidas necessárias ao cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 1.184/15 – Primeira Câmara, e considerando a urgência informada, entendemos pela suspensão provisória das restrições impeditivas à obtenção online da certidão liberatória decorrentes do presente processo ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA, que continua obrigada a apresentar as certidões judiciais na forma precedente, sob pena da imposição de novas restrições.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

3. Despachos nº 913/21 – GACAC (processo nº 115375/02), nº 1.681/21 – GCIZL (processo nº 287533/05), nº 1.474/21 – GCAML (processo 452981/07).

4. Decreto Estadual nº 41/2015 (DOE nº 9.363, de 05/01/2015):

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei Estadual nº 16.971, de 05 de Dezembro de 2011, na forma disposta neste Decreto.

Art. 2º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) (g.n.)

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 557195/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR

MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA

LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR - DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO

RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 168/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 27/22-GCFAMG (Peça 23), publicado em 21.01.22, deixei de receber o recurso de Embargos de Declaração interposto por Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand-PR, por entender ausentes os requisitos procedimentais exigidos para a tramitação do procedimento.

Contra tal decisão, foi interposto pela mencionada entidade recurso de agravo, manejado em 18.02.22 (peças 26/28).

Ante a argumentação expendida, nos termos do § 2º do artigo 75 da Lei Orgânica desta Corte, em juízo de retratação, recebo o Recurso de Embargos de Declaração (peças 94 e 95) e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162103/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - JOSE BAKA FILHO

PROCURADOR - BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR

ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO,

LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO - 170/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão de Parecer Prévio nº 18/22 (peça 199), disponibilizado em 10/02/2022 (peça 200).

Contra tal a decisão, José Baka Filho propôs Embargos de Declaração, protocolados em 10/02/2022 (peças 202-203).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 503516/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 172/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O exame do contido na Instrução 4544/21-CGM (Peça 15) torna inevitável a revisão de orientação fixada no Despacho 788/21-GCFAMG (Peça 14), devendo ser separado o direito de formulação de defesa da obrigação de apresentação de informações requeridas pelo TCE/PR para exercício de suas atribuições constitucionais.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da Prefeita ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze):

(i) obrigatoriamente (sob pena de aplicação de multa administrativa e criação de óbice à obtenção de certidão liberatória): informe a instauração de eventuais procedimentos licitatórios para aquisição do 'kit COVID', bem como apresente planilha com os gastos já efetuados em tal sentido; informe se foi adotada alguma política pública em relação ao 'kit COVID' ou realizada campanha publicitária com tal fim (com discriminação dos valores empregados); informe os fundamentos científicos para quaisquer atos de promoção do 'kit COVID';

(ii) caso haja interesse: apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na exordial.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 111859/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO - 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 174/22 – GCFAMG**

Relatório

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina determinou o encaminhamento de ofício a esta Corte de Contas em razão de "índices de irregularidades na contratação de servidores públicos no Município de Jataizinho".

A comunicação se deu em decorrência de reclamatória trabalhista proposta pelo Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos na qual é discutida relação laboral decorrente de admissão absolutamente informal para o desempenho de atividade de coletor de resíduos.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído a este julgador, que em análise inaugural contida no Despacho 159/22-GCFAMG (Peça 06), solicitou à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização manifestação acerca de possíveis registros de despesas que evidenciem burla à prescrição de realização de concurso público.

A COSIF acostou relação com os dados extraídos dos sistemas informatizados desta Corte na Informação 53/22 (Peças 07/11).

Fundamentação

Os documentos colacionados pela Vara do Trabalho, assim como os dados reunidos pela COSIF, denotam possíveis contratações de pessoal sem observância de prévio concurso público.

Verifica-se, nas tabelas elaboradas pela COSIF, que o pagamento de pessoal via RPA apresentou grande incremento no exercício de 2021, especialmente para serviços da área de saúde.

Considerando a inequívoca necessidade de pagamento por RPA para questões pontuais, limito o objeto do presente processo apenas a averiguar as contratações realizadas no exercício de 2021 e com habitualidade (isto é, em vários meses seguidos), além, por óbvio, da contratação do Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Dirceu Urbano Pereira e Wilson Fernandes (Prefeitos de Jataizinho, gestões 2017/2020 e 2021/2024, respectivamente) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) Esclareçam a relação do Município de Jataizinho com o Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos, justificando a forma de admissão e os serviços prestados; (ii.ii) (especificamente o Sr. Wilson Fernandes) Justifique o incremento no número de profissionais remunerados por RPA com habitualidade no exercício de 2021, detalhando os respectivos serviços e a forma de escolha dos prestadores de serviço; e (ii.iii) apresentem outras informações/justificativas que entendam pertinentes a título de defesa.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 45561/21**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:** JAMILE ZANCHETTA MARQUES, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, RICARDO LUIS ARONI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 282/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão de procurador constituído nos autos, conforme solicitado à peça nº 98.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 126708/22**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 283/22

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná — CRC-PR, o qual encaminhou a esta Corte cópia de protocolado apresentado pela Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos.

Depreende-se da denúncia encaminhada ao Conselho que a Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos é Diretora de Fiscalização das Finanças Municipais de Londrina, bem como responsável técnica contábil da entidade. Ainda, há notícia de que apurou indícios de irregularidades contábeis no Poder Executivo de Londrina, especialmente relacionadas a informações tributárias, com impacto em demonstrações emitidas e dados veiculados.

Por fim, consta na denúncia que a apuração dos fatos e tentativa de regularização das questões, com envolvimento da Corregedoria-Geral do Município resultou em perseguição da servidora e assédio moral, culminando em afastamento funcional e problemas de saúde.

Por meio do Despacho nº 270/22-GCILB (peça nº 4), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda. A unidade técnica, mediante a Instrução nº 797/22 (peça nº 5), informa que os fatos já estão sendo apurados em processo de análogo teor, qual seja a Denúncia nº 709793/21, encaminhada pela Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos e que tramita sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral. Desta feita, opina pelo arquivamento do feito.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica. A matéria tratada nesta Denúncia é análoga aos fatos tratados na Denúncia nº 709793/21, inclusive as petições iniciais onde se veiculam as supostas irregularidades ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná — CRC-PR são as mesmas.

Os fatos noticiados são idênticos, diferindo apenas quanto ao remetente que encaminhou a notícia de irregularidade elaborada pela Sra. Carla: no presente processo o órgão de classe encaminhou o protocolado e no processo análogo a remessa foi feita pela própria signatária da peça.

Por tal motivo, não há razão para continuidade de dois processos iguais, especialmente considerando que a Denúncia nº 709793/21 está em estágio mais avançado, já em fase de diligências prévias ao juízo de admissibilidade.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]*

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 26103/22**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

**INTERESSADO:** CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**DESPACHO:** 284/22

1. Acolho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 38), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para que, à luz dos argumentos veiculados na petição inicial e no respectivo contraditório, manifeste-se sobre o mérito dos seguintes pontos: a) Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente desproporcionais (itens 13.4.3 e 13.4.2.1); b) Possível direcionamento do edital; c) possível violação do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 na exigência do item 13.4.1 do edital.

2. Após análise da DTI, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 244142/19**

**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETTE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

**PROCURADOR/ADVOGADO:** CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, FABIANO JACY SEBEN, GIOVANA GOMES GAVIÃO ZANZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 285/22

Recebo o processo devidamente instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (à peça 511) e do Ministério Público de Contas (à peça 512) a respeito dos Recursos de Revista interpostos por LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA e JORGE YAMAKOSHI em face do Acórdão n. 570/19 do Tribunal Pleno (peça 427).

No entanto, observo que após o encaminhamento dos autos para instrução, mas antes dela, o Senhor ALEXEI DA COSTA SANTOS juntou petição (peças 504-510) requerendo seja declarada nula sua citação nos autos originários, pois recebida por terceira pessoa, com nova abertura de prazo para ele exercer o contraditório. Deste modo, preliminarmente à inclusão dos presentes autos de Recurso de Revista em pauta de julgamento, tratando-se de alegação de nulidade, encaminho o processo ao Conselheiro Relator da Representação da Lei n.º 8666/1993, para apreciação da referida peça.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 131060/22**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 286/22**

1. Trata-se de Denúncia proposta por L.R.M, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes à concessão de funções gratificadas no Poder Executivo do Município de Pitangueiras, pugnando pela análise de legalidade dos referidos atos.  
A parte denunciante informou que a lei municipal nº 680/2021 alterou o parágrafo 1º do art. 55 da lei 400/2009[1] e que a nova redação do texto legal dispõe que a concessão de gratificação símbolo FG1 será concedida aos servidores designados para o exercício do cargo de secretário, símbolo CC1.  
Asseverou, entretanto, que os servidores G.C, A.C.A.S, J.E.B e E.P foram nomeados para o exercício da função sem que sejam ocupantes dos cargos de secretariado-símbolo CC1.  
Pelo exposto, requer a análise dos fatos com adoção das providências pertinentes.  
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.  
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, comprovando, com o respectivo amparo legislativo, a regularidade das nomeações dos quatro servidores mencionados na petição inicial.  
Ainda, deverá juntar cópia integral das leis municipais nº 400/2009, 680/21 e demais leis que regulamentem a concessão de gratificações ao corpo funcional e que possam colaborar para o escorreito deslinde do feito.  
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade das nomeações, com aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive restituição de valores.  
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1.

**Art. 3º-** O parágrafo primeiro do artigo 55 da lei Municipal nº. 400/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Art. 55 – omissis**

**§ 1º** - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo designados para o exercício do Cargo em comissão de secretário(a), símbolo CC1, fica assegurada a faculdade de optarem pela remuneração do cargo efetivo ocupado, acrescida de um adicional correspondente à Função Gratificada FG-1, estabelecida na Lei Municipal nº 038/94 de 11/04/1994 e alterações posteriores.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]  
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 54921/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FURTADO FERREIRA, RICARDO FERREIRA DO PRADO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 287/22**  
Recebo o peticionamento da parte interessada (peças 43/44).  
Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 523207/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, DIEGO FERNANDO VATER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, OLDIR MANTEUFEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SPIES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 290/22**  
Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 157/22 – STP.  
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 137785/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: J. V. S. COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 291/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar proposta por J.V.S Comercial Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/22[2], realizado pelo Município de Ponta Grossa com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns terceirizados de limpeza, conservação, higiene, asseio diário e auxiliar de cozinha com fornecimento de mão de obra a serem executados nas unidades específicas, administradas pela Secretaria de Educação”.  
A parte representante noticiou o suposto descumprimento de regras legais referentes ao prazo para abertura do certame, haja vista que o Pregão, inicialmente agendado para a data de 04/02/22, foi adiado para a data de 10/02/22 e, posteriormente, postergado para 16/02/22, em virtude de republicações do instrumento convocatório.  
Com base no artigo 4º da Lei 10.520/2002 e no artigo 25 do Decreto nº 10.024 de 2019, a parte representante entende que “como o aviso, após a suspensão foi republicado no dia 11 de fevereiro de 2022 e considerando a legislação em vigor, a abertura do certame deveria ocorrer na data de 22 de fevereiro de 2022 e não da data de 16 de fevereiro de 2022”.  
Ao fim, pugno pela suspensão da licitação e consequente anulação do certame.  
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[3] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[4], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social) e respectivo mandato outorgado ao signatário da exordial, no qual se comprovem poderes de representação, sob pena de não recebimento do feito por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[5].  
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Fênix-PR.  
2. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 12.797.580,00 (Doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais).  
3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.  
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º:-618475/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH**  
**PROCURADOR:-DIONE DE SOUZA FERREIRA**  
**DESPACHO:-220/22**

Acato a diligência proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 664/22 (peça nº 161).  
À Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação do Município de Paranaguá a fim de que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o processo administrativo nº 3299/2022 mencionado na petição trazida à peça nº 160, esclarecendo também a natureza de eventuais verbas recebidas[1] pela servidora Rosiana do Rocio Pereira Pesch, que foi sancionada com proibição de ocupar cargo em comissão, sob pena de responsabilização por descumprimento de decisão proferida por esta Corte.

Na sequência, encaminhe-se o processo à CMEX para acompanhamento.  
Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Conforme informado pela CMEX, a Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch recebeu na folha de pagamento de 12/2021, a verba "GRAT. CPL -LO 3262/12", no valor de R\$ 3.108,24, conforme consulta no Sistema SIAP. Essa verba cadastrada com o código de controle "1174" se trata de "Gratificação por Participação em Comissão".

**PROCESSO Nº:-131981/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA**

**DESPACHO:-238/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pelo Sindicato das empresas de limpeza urbana, gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos e efluentes do Estado do Paraná em face do edital de Pregão Presencial nº 20/2022 promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por objeto a "Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, com pagamento por toneladas coletadas".

O representante se insurge, em suma, contra os seguintes pontos do edital: 1. Exigência de quantitativo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica (item 11.1.4 alínea III); 2. Não exigência de capacidade técnica operacional; 3. Exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação; Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação com determinação para retificação do edital. É o breve relato.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Salienta-se, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, entendo que não houve o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência, conforme será visto a seguir.

Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas (item 11.1.4, III)[1], cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/93, no artigo 30, § 1º, inciso I, veda a exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional, sendo este também o entendimento verificado na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3105/10, 276/2011, 165/2012 e 2521/2019, todos do Plenário do TCU) e deste Tribunal (Acórdão n.ºs 1057/09 e 1607/21, ambos do Tribunal Pleno).

No entanto, ressalta-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu artigo 67, §2º[2], passou a permitir a estipulação de quantidades mínimas tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional.

Sabe-se, ainda, que legislador previu que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) conviverá por dois anos com as leis que compõem o regime antigo. Assim, nesse intervalo de tempo, cabe à Administração escolher qual regime será adotado (o antigo ou o novo), conforme estipula o caput do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, observa-se que o edital adotou o regime antigo, razão pela qual a exigência ora questionada seria indevida.

Não obstante, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar, por entender não restar devidamente demonstrada a plausibilidade do direito, dada a nova sistemática estabelecida pela nova lei.

No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, verifica-se que foi estipulado um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa vencedora apresentar tal documentação. Nota-se que tal previsão editalícia teve o intuito de evitar restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, conforme constou em resposta à impugnação (peça 6, fl. 28), não justificando, assim, o deferimento de cautelar também nesse ponto.

Já em relação à suposta falta de exigência de capacidade técnica operacional, extrai-se do edital que o item 11.1.4, IV prevê a "Comprovação da capacidade operacional da empresa, através de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou diretamente serviços da mesma natureza do objeto desta licitação". Logo, deixo de conceder a medida cautelar também em relação a esse ponto, por entender não restar devidamente demonstrada a plausibilidade do direito.

Por fim, destaco que o presente feito trata do mesmo processo licitatório questionado nos autos nº 71885/22, razão pela qual os autos devem ser analisados de forma conjunta.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- inclua o senhor Marcelo Baldassarre Cortez (Diretor Presidente) como representado;
- realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

(c) realize o apensamento destes autos (131981/22) aos autos nº 71885/22, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, e inclua na atuação do processo principal, como interessado, o ora representante (Sindicato das empresas de limpeza urbana, gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos e efluentes do Estado do Paraná), a fim de evitar qualquer prejuízo à publicidade do feito.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**1. 11.1.4 – Para fins de Habilitação Técnica:**

III. Comprovação pela licitante de possuir em quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em coleta pública domiciliar comprovando a execução de no mínimo 50% do objeto (5.500 - Cinco mil e quinhentas toneladas mês) durante o período de 1 (um) ano ininterruptos fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) certificado(s) de acervo técnico – CAT(s), emitido(s) pela entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando a experiência do(s) profissional na prestação dos serviços objeto desta licitação, bem como deverá apresentar Certidão de Inscrição do responsável técnico da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-94117/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, TERESINHA ACCO TIVES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/22.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, na Classe III, Referência 1, do cargo de Magistério, decorrente de decisão judicial, através da Resolução SEAP nº 13112, publicada no D.O.E. nº 11.090, em 06/01/2022

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 103/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 16/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-169620/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-276/22**

1. Previamente à deliberação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre os apontamentos contidos na Instrução 786/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-591225/20**

**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C. IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-277/22**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado, na peça 133, pelo Município de Carlópolis para atendimento ao Despacho 1762/21.

2. Conforme consta dos autos, após o decurso de prazo sem atendimento ao Despacho 1541/21, certificado na peça 128, por meio do Despacho 1762/21 foi concedida nova oportunidade ao ente municipal para apresentação da declaração exigida pelo art. 17, da Resolução 70/2019.

Nesse contexto, em que o prazo inicialmente ofertado pelo Despacho 1541/21 decorreu sem atendimento, excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-171943/20**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-278/22**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que se aponta a ocorrência de ilegalidades nos atos de nomeação de servidores em cargos de provimento em comissão (inicialmente no período de 2016 a agosto de 2019, peças 7 a 10), quando o Município se encontrava acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

Requeru-se a adoção das medidas cabíveis, por se entender que as nomeações em período de vedação seriam nulas, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 341/20 (peça 14), considerando que, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Consolidado Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 01/2019 a 12/2019, o percentual se encontrava em 53,46%, portanto acima do limite prudencial de 51,3%, determinou-se a intimação do Município Denunciado para apresentação de justificativas e documentos.

O Município apresentou a petição de peças 18 e 19, desacompanhada de documentos, em que afirmou, em síntese, que não haveria efetivo aumento de despesa com pessoal, mas a substituição de ocupantes de cargos comissionados e nomeações pontuais (por necessidade, sob pena de engessamento da máquina administrativa, mormente quando do início da gestão em 2017), tendo ocorrido 376 exonerações a partir de novembro de 2016 e 406 nomeações para um total de 304 cargos em comissão, equivalente a 3% dos mais de 9.000 cargos efetivos, bem como que estavam sendo tomadas medidas adequadas para a redução do percentual de gastos com pessoal, tanto no controle de gastos como no aumento das receitas, tendo fechado o exercício de 2019 em 53,54%, portanto abaixo do limite máximo. Pelo Despacho nº 466/20 (peça 20), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia.

Em nova petição datada de 05/05/2020, acostada nas peças 21 a 27, o Denunciante, em complementação aos fatos apresentados na Inicial, narrou que, desde julho de 2019, quando formulou a Denúncia, o Município Denunciado continuou nomeando novos cargos em comissão e alterando as respectivas remunerações.

Acrescentou que, além da extrapolação do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve, desde 2016, a extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da mesma lei, o que também atrairia a aplicação do respectivo art. 23 e do art. 169 da Constituição da República.

Pelo Despacho nº 476/20 (peça 28), determinou-se nova intimação do Município Denunciado para manifestação preliminar.

Em nova manifestação de peças 34 a 37, datada de 20/05/2020, o Denunciante juntou aos autos os procedimentos administrativos 16886/2019 e 350389/2019, a fim de corroborar os apontamentos formulados, constando em especial o alerta realizado pela Controladoria Geral do Município Denunciado em relação à ultrapassagem do limite prudencial, com indicação de medidas para sua redução.

Após um pedido de prorrogação de prazo, deferido pelo Despacho nº 734/20 (peças 42 e 44), o Município Denunciado apresentou a petição de peças 47 e 48, em que reiterou o contido na manifestação de peça 19, bem como que as exonerações e nomeações realizadas foram necessárias para a adequação dos serviços às demandas sociais.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 693/22 (peça 52), em que opinou pelo recebimento da Denúncia, com a citação do Prefeito Municipal (gestões de 2013 a 2020), tendo em vista o aumento do número de cargos comissionados providos, mesmo diante da extrapolação do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, expôs que “de acordo com os dados do PIT que o Município no ano de 2016 apresentou 54,85% de gastos com pessoal; no ano de 2017 apresentou 52,95% de gastos com pessoal; no ano de 2018 apresentou 55,62% de gastos com pessoal; e no ano de 2019 apresentou 53,65% de gastos com pessoal. Observa-se que em todos os anos houve a extrapolação do limite prudencial do artigo 22 da LRF, sendo que nos anos de 2016 e 2018 os gastos extrapolaram o limite máximo e no ano de 2019 o limite máximo quase foi extrapolado novamente.”

Relatou, ainda, que o Município Denunciado recebeu Alerta desta Corte no ano de 2016 sobre o atingimento do limite prudencial, bem como da própria Controladoria-Geral Municipal (peça 37), porém, ao invés de diminuir os gastos com pessoal, aumentou o número de cargos comissionados providos, conforme reconhecido na defesa de peça 19, e continuou realizando nomeações de servidores comissionados, em descumprimento ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareceu, ademais, que a redução no índice observada no ano de 2019 para 53,56% não decorreu de medidas de redução com gastos de pessoal, mas do aumento da receita líquida municipal em 8%.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas, consistentes em supostos descumprimentos ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município Denunciado, do respectivo atual Prefeito Municipal e do ex-Prefeito, Sr. MRCO, para exercício do contraditório em face das possíveis irregularidades noticiadas e juntada da documentação que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestã Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-710771/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-279/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da Instrução 12/22, da 7ª ICE, por estar incompleta (peça 87).

2. Após, retornem os autos para deliberação sobre o contido na Instrução 18/22, da 7ª ICE, de peça 88.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-759740/21**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-280/22**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades em projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo que visa a alteração da legislação que regula o fundo de previdência municipal.

De acordo com a alteração legislativa proposta, os repasses mensais efetuados pelo Município ao Fundo para custeio de benefícios aos servidores aposentados ou pensionistas anteriores à criação do regime próprio passariam a ser realizados de forma anual.

Narrou o denunciante que a justificativa apresentada pelo Poder Executivo constante do projeto de lei consistiria na suposta redução de gastos com a despesa com pessoal e, ainda, nos termos da prefacial, sem a apresentação de qualquer estudo atuarial ou demonstração orçamentária, afirmou-se que a alteração não implicará em prejuízo à saúde financeira do Fundo, uma vez que a obrigação será incluída no orçamento anual.

Detalhou que, nos termos da alteração, o Fundo deverá apresentar relatório até 1º de julho para inclusão no orçamento do exercício seguinte e que, considerando a temporalidade anual do repasse, este poderia ocorrer até 28 meses após o pagamento da folha de benefícios, conforme tabela exemplificativa constante da exordial, acarretando prejuízos financeiros significativos.

Fundamentou que o projeto de lei afrontaria o disposto no inciso III do art. 48 e inciso I, §2º do art. 53, ambos da Portaria 464/2018[1], que preveem que os aportes devem ser mensais e que a justificativa apresentada no sentido de a alteração da forma de repasse “além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, não se sustentaria, na medida em que, nos da Portaria nº 746/2011 – MPS[2], o repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 05 (cinco) anos no RPPS.

Outrossim, apontou que a alteração na periodicidade dos repasses importaria em prejuízos aos cofres municipais, assim sintetizados: (i) o Fundo deverá antecipar o pagamento da parcela de responsabilidade do ente com recursos do fundo previdenciário; (ii) o Município deverá repassar anualmente os valores corrigidos monetariamente[3]; (iii) o Fundo tendo que arcar antecipadamente com os benefícios mensais de responsabilidade do ente deixará de receber os rendimentos de aplicações financeiras desse montante; (iv) o Município dispenderá encargos monetários indevidos.

Relativamente ao último item sobopesou que conforme entendimento deste Tribunal de Contas[4] encargos financeiros indevidos caracterizam dano e devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Argumentou, ainda, que a postergação de prazo de repasse da parcela do ente violaria também a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, notadamente os arts. 34 e 35[5], uma vez que o “ente deixará de registrar mensalmente em sua contabilidade os valores de despesa de benefícios previdenciários de sua responsabilidade e o Fundo deixará de receber e registrar esses valores”.

Por derradeiro, asseverou que “o projeto de lei ao permitir que o Fundo antecipe pagamentos com recursos do fundo previdenciário de responsabilidade do ente, em tese, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovação de contas e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade”.

Diante das apontadas irregularidades e ilegalidades do projeto lei, pugnou pela imediata análise por esta Corte de Contas, assinalando, ainda, que, nada obstante a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal tenha emitido parecer recomendando o arquivamento do referido projeto, era provável a sua aprovação.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, sobreveio a distribuição da Denúncia nº 762732/21, formulada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, e, em razão da conexão aos presentes, foi determinado o seu apensamento para decisão conjunta.

Por meio do Despacho nº 1757/21 (peça 12) determinou-se a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo Denunciado para que se abstinisse de sancionar o Projeto de Lei nº 2412/2021, caso já recebido do Poder Legislativo.

Na sequência, o Município apresentou manifestação, juntada nas peças 20/26, na qual informou que em data anterior à intimação do despacho de deferimento da medida cautelar o projeto de lei já havia sido sancionado. Diante disso, sustentou a “impossibilidade jurídica de dar cumprimento à medida cautelar proferida e a superveniente perda do objeto da presente Denúncia, devendo ser arquivada de plano”.

Em virtude da noticiada sanção ao projeto de lei, por meio do Despacho nº 81/22[6] foi expedida nova medida cautelar para o fim de determinar que o Poder Executivo deixe de aplicar a referida lei (Lei nº 3.808/2021), mantendo a periodicidade mensal de repasses ao Fundo Previdenciário.

Após intimação, o Município Denunciado informou que a liminar concedida está sendo devidamente cumprida e requereu a suspensão do feito, e consequente suspensão do prazo para apresentação do contraditório, até a conclusão dos estudos a serem realizados pela Fundação Instituto de Administração contratada mediante dispensa de licitação para promover a modernização administrativa do Município, inclusive do Regime Próprio de Previdência.

Vieram conclusos os autos.

2. Relativamente ao pleito de suspensão do feito, deixo de concedê-lo por não vislumbrar, em sede de juízo preliminar, a pertinência entre o estudo tendente à modernização administrativa e a periodicidade dos repasses ao Fundo Previdenciário.

Por outro lado, considerando que a liminar expedida está sendo cumprida, conforme documentos comprobatórios juntados nas peças 49-51, com os repasses mensais ao Fundo de Previdenciário, não se verificando, a princípio, prejuízos aos cofres previdenciários em decorrência de maior tempo na tramitação processual, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contraditório em face das irregularidades noticiadas na inicial.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município Denunciado acerca do prazo ora concedido.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

5. Publique-se

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

2. Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

(...)

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

(...)

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

3. Art. 4º, §1º: O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Acórdão nº 1361/18 – Tribunal Pleno.

5. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

6. Ratificado pelo Acórdão nº 16/22-STP (peça 27).

PROCESSO Nº:-121072/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, WAGNER JOAO BATAGLIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-281/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de máquinas pesadas novas, zero horas, ano/modelo 2021/2021, a serem utilizadas na conservação de estradas rurais, com valor máximo de R\$ 2.702.500,00 (dois milhões, setecentos e dois mil e quinhentos reais).

Narrou a representante que participou do referido certame, sagrando-se vencedora do item escavadeira hidráulica, nova, zero hora, pelo menor preço, no valor de R\$ 917.000,00 (novecentos e dezesseite mil reais).

Que em face desse resultado, a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli apresentou recurso administrativo alegando que a ora representante não teria comprovado a capacidade técnico-operacional, exigida no item 10.4.1, pugnano, desta forma, pela sua desclassificação.

Relatou que, após apresentação de contrarrazões, a pregoeira e equipe de apoio realizaram diligências, solicitando documentações complementares tanto da representante como da empresa Yamadiesel para comprovarem a fidelidade dos atestados apresentados, já que a empresa Yamadiesel, embora recorrente, tinha o mesmo vício material nos atestados apresentados para fins de habilitação, sendo, ao final, provido o recurso, inabilitando a empresa Veneza e habilitante a concorrente Yamadiesel, com posterior ratificação da decisão pelo Prefeito Municipal.

Acrecentou que apresentou recurso em face dessa decisão, que ainda não fora analisado pela Administração, transcrevendo os fundamentos que levaram à sua inabilitação, conforme se vê:

“Todavia, compulsando a documentação apresentada pelas empresas verificamos que a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA EIRELI, por ocasião da data do pregão eletrônico apresentou a seguinte Declaração:

Itajaí, 26 de Outubro de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que possuímos 01 (Um) Escavadeira hidráulica, marca John Deere, modelo 210GLC.

Ou seja! 01 (um) Escavadeira Hidráulica, marca John Deere, modelo 210GLC”.

Entretanto, instada a comprovar o efetivo fornecimento do equipamento, a referida empresa apresentou Nota Fiscal referente a seguinte máquina:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	QUANT.	EST. ESTIM.	UNID.	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V.DESB.	V.TOTAL	RECURSOS	V.ACHS	V.UBSST
0000	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	1	1	UNID.	1	436.000,00		436.000,00	76.000,00	360.000,00	

Ou seja! Escavadeira Hidráulica 200 G - John Deere, portanto, equipamento **diverso** daquela apresentado na Declaração. SIC

Aduziu que os demais atestados e notas fiscais do equipamento modelo 210GLC apresentadas, a pregoeira e equipe entenderam por bem não admitirem, pois, segundo o posicionamento exarado, se assim o fizessem estariam contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a juntada de documentos novos.

Argumentou que a decisão de inabilitação se baseou no conflito de informações existentes entre o atestado de capacidade técnica e a nota fiscal, mas que, tratou-se, efetivamente, de equívoco, a indicação no atestado do modelo do equipamento 210GLC, quando deveria constar o modelo 200G, conforme se confirmou através da nota fiscal enviada.

Entretanto, a despeito disso, sustentou que os equipamentos são similares, restando, assim, atendida a exigência de capacidade técnica prevista no item 10.4.1, que não exigiu que o objeto do atestado seja idêntico ao licitado, mas de "natureza semelhante", acrescentando, ainda que a exigência de apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, além de restringir a competitividade, prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa.

Reiterou que se tratou de mero erro material no atestado, que poderia ser dirimido com o prosseguimento da diligência pela pregoeira e que a decisão de inabilitação se caracteriza como excesso de formalismo.

Sustentou que os fundamentos descritos denotam estar presente o requisito da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano estaria caracterizado pela iminência de homologação do resultado do certame. Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, até decisão definitiva da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, com o reconhecimento e declaração de ilegalidade dos atos administrativos que ensejaram a inabilitação da representante.

Por meio do Despacho nº 253/22, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Pérola D'Oeste para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, o Município Representado informou que o recurso administrativo interposto pela ora Representante foi provido, sendo a empresa devidamente habilitada e declarada vencedora do item. Diante disso, requereu o arquivamento do feito, ante a perda do objeto

2. Tendo-se em conta os fatos noticiados pelo Município, relativamente ao provimento do recurso interposto pela empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda., intime-se a Representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item anterior.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo Licitatório nº 104/21.

**PROCESSO Nº:-225784/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO:-EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO**

**LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-282/22**

1. Tendo-se em conta o contido nas Informações nºs 1395/22 e 1467/22 (peças 60/61), da Diretoria de Protocolo, que noticiam não ter sido possível promover à intimação do Sr. Evandro Marcelo da Silva nos dois endereços por ele declinados, inclusive após contato telefônico, com base no § 2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-273829/14**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO,**

**GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MARCIO**

**ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA**

**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-283/22**

1. Tendo-se em conta a juntada do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 5/22 - Tribunal Pleno, por Edemar Finatto (peça 127), retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para juízo de admissibilidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-139028/22**

**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE**

**PIONEIRO, HAIHEL COMERCIAL EIRELI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-286/22**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Haihel Comercial Eireli, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 29/2021, tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios, pelo valor máximo global de R\$ 11.230.450,00 (onze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A representante aduz ter participado do certame e que, por suposto descumprimento do instrumento convocatório, o Consórcio deveria ter recusado a proposta de sua concorrente, a empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, desclassificando-a.

Sustenta que, embora tenha interposto Recurso Administrativo em 08/02/2022, não inseriu em suas razões recursais o argumento relativo à empresa Vendramini.

Menciona que, notando o equívoco, emendou suas razões recursais no dia imediatamente posterior (09/02/2022), cuja tese não teria sido analisada pela Administração porquanto intempestiva.

Advoga que, por força da autotutela (consubstanciada na Súmula n. 473 do STF), a Administração teria o dever de rever seus atos ilegais, no caso, a não desclassificação da empresa Vendramini.

Para justificar a tese de que sua concorrente deveria ser desclassificada, a representante mencionada que ela (Vendramini) teria descumprido o instrumento convocatório, pois:

i- as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma;

ii- o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta (Freedom);

iii- o Cartão CNPJ estaria fora do prazo solicitado no edital; e

iv- "apresentou Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa como varejista, o que é ilegal" segundo "órgão fiscalizador".

Além disso, sustentando que não foi possível analisar os documentos que lhe foram encaminhados por e-mail, menciona que o "Órgão Licitador" deveria esclarecer o momento em que os documentos da empresa foram anexados.

No mais, reiterando que a empresa Vendramini deveria ter sido desclassificada, sustenta que ela "não tem capacidade para participar das licitações públicas classificadas como varejista", pois "deveria ter a Autorização de Funcionamento como distribuidora".

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do procedimento.

No mérito, pede a anulação dos atos considerados ilegais.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) e do seu atual representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-641598/18**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA:-STEPHANI CAROLINE BENETI**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA**

**PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS**

**BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO**

**PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**

**TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA**

**CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BACCHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA**

**SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-116/22**

Diante do requerimento à peça 39, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-601550/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO**

**JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO**

**ESPORTE**

**RESPONSÁVEL:-HÉLIO NASCIMENTO**

**PROCURADORAS:-NATASHA GHASSAN ABDU, ROSÂNGELA MARIA WOLFF**

**DE QUADROS MORO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-117/22**

Por petições protocolizadas em 3/3/2022, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (peça 63) e o senhor HÉLIO NASCIMENTO (peça 81) interpueram recursos de revista contra o Acórdão n.º 46/22 – Primeira Câmara (peça 60).

Observo, no entanto, não ter sido apresentado o instrumento pelo qual foram outorgados poderes de representação à senhora Rafaella Nogueira Ferraresi (OAB/PR n.º 97.746), uma das subscritoras das petições recursais. Em consulta aos sistemas do Tribunal, verifico que a advogada não está habilitada como procuradora de nenhuma das partes deste processo.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade dos recursos, a fim de evitar qualquer arguição futura de nulidade, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e do senhor HÉLIO NASCIMENTO, em nome de suas procuradoras habilitadas nos autos, para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 4 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-639892/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA CAVENAGHI, ROBERTO CARLOS SOARES MALTA E VINNYCIUS CAVENAGHI DE SOUZA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 197/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2022

Processo Nº: 119299/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 08:24:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2022

Processo Nº: 139230/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 08:28:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Interessado: ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2022

Processo Nº: 141464/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 09:13:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2022

Processo Nº: 138447/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 09:48:38

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2022

Processo Nº: 138439/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 09:56:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2022

Processo Nº: 142002/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 10:10:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2022

Processo Nº: 141774/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 11:29:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: VALDIR SAUTHIER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2022

Processo Nº: 140015/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 11:39:13

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2022

Processo Nº: 139971/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 11:44:41

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2022

Processo Nº: 143327/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 13:32:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2022

Processo Nº: 70919/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2022 17:21:50

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



## Editais

Sem publicações

## Despachos

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 10/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MARILDA DE FATIMA COBACHUK DA SILVEIRA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 108002/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ROSICLER GANZERT PEREIRA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 538502/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ELIANE REGINA BITENCOURT MAYER	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1016802/2021	06/05/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SOLANGE ANTONIA PADILHA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146601/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	REGIANE CAMILA RECHETELO	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 730903/2019	18/12/2019
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139901/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ALINE TRZASKOS	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139601/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	LECZIRA FLORENCIO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8155701/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	DANIELE GELMI RIBAS BARBOSA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8085702/2021	07/07/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	EDENA MARIA HORNING	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 621606/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	VERA MASCARELLO VEIGA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 939902/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	VALERIA APARECIDA BITTENCOURT	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8073802/2021	06/04/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	FERNANDA VIDAL MARTINS TRINDADE	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8161601/2021	06/05/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	KALLIANY CARVALHO CABRINI	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 809003/2020	06/05/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SAMARA RASMUSSEN PINTO	Temporários - Técnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8136001/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SCHEILA SIQUEIRA CARDOSO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 940504/2021	11/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ELAINE TEREZINHA MAILL DE SOUZA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1022004/2021	11/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JULIANO DEIVIDY TEZZA DE OLIVEIRA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8065503/2021	06/04/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ROSIMERI DE SOUZA KAIS	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146801/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JANAINA APARECIDA MEIRA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1048102/2021	08/07/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MARIANE DOS SANTOS STEKLAIN	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 167706/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MARCIA MARLENE KNIACZEWSKI GONCALVES DA SILVA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8156001/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	HELTON RICARDO DOS SANTOS	Temporários - Técnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8148301/2020	09/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JESSYCA ROCHOSKI FABIANSKI	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8164801/2021	08/07/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	RUBIA CARLA CAMILLO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8155901/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ELISANGELA FIOR BUDEK	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1016701/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ANGELA DE FATIMA AFONSO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 939503/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	CRISTIANE DE FATIMA GOMES	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 875102/2021	07/04/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ANGELA APARECIDA CASTILHO BURGASKI	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8155801/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SUHELEN THEURER	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1017702/2021	11/06/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JACKELINE OLIVEIRA LOURENCO	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8145201/2020	26/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JOSEFA FIESZT DA SILVEIRA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 73803/2020	20/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JOSELI VEIGA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1079403/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	KELLY THACYANE LOURES NASCIMENTO	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 994803/2021	06/05/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MAJORI DO ROCIO SLOBODA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133701/2019	06/11/2019
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ROSANGELA DE FATIMA PAZ DA SILVEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133901/2019	06/11/2019
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JUCIMARA LIMA GUEBER RYCHWA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 577402/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	LUCI DANIELE BARBOZA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146501/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	LARISSA MARTINS MOREIRA MEIRA	Temporários - Farmaceutico Bioquimico	Temporário	Contrato 8135801/2019	06/11/2019
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	CONALY SUELLEM ARCILLO	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148601/2020	20/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	PATRICIA MATEUS RAMOS	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146701/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	LORENA DIOGO GUTIERREZ	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148701/2020	20/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148201/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SIDMARA LEINEKER	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8147101/2020	05/05/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	FRANCIELE DE FATIMA SILVEIRA CAMARGO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146001/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JANE DA SILVA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 434902/2020	26/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	VALKIRIA HAMMERSCHMIDT DEDA	Temporários - Secretária	Temporário	Contrato 433202/2021	06/05/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SABRINA SUELEN BUENO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 815502/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JOHN CRISTOFER SLOBODA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8148401/2020	20/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	DANILLO VIEIRA MEIRA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8149101/2020	23/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	HELLEN VANESSA MANSE	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139801/2020	13/02/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	JESSICA MARTINS VARELA SILVA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148801/2020	23/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146101/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8148901/2020	23/07/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA INES SILVA SANTOS	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8134201/2019	06/11/2019
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	NEUSA APARECIDA CHIMALESKI	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 120202/2020	02/06/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	CARLOS ALBERTO SOUSA SILVA	Temporários - Técnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8136401/2020	16/06/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	IVANETE DA DA PIEDADE SILVA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146201/2020	27/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	CAROLINE FANTIN BISOTTO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1040702/2020	04/03/2020
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ANA PAULA DA LUZ RODRIGUES	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8164901/2021	11/06/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	MARCIA DRUZIK	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1110604/2021	02/03/2021
477132/21	MUNICIPIO DA LAPA	ANDRESSA MEIRA DE SOUZA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 520302/2020	13/02/2020
607892/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	VITOR MURAZZI CARNIEL	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 8/2017	20/02/2017
607892/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	GABRIELA LOPES PRADELLA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 12/2017	15/03/2017
630208/21	MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA	SAMARA CRISTINA CLAUS	Farmacêutico - formação Curso de Farmácia	Temporário	Contrato 308/2021	03/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	AMANDA KAROLINE MAJINSKI DE MORAES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 667/2021	17/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANDERLEIA DOS SANTOS SILVA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 667/2021	17/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 667/2021	17/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUANA APARECIDA TRZASKOS	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 667/2021	17/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLEONICE CANAN SOARES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 667/2021	17/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA DOS SANTOS CAMINHA	Técnico em Projeto Visual e Editoração - REVISOR TEXTUAL COM FUNÇÕES DE REDATOR	Temporário	Contrato 675/2021	19/11/2021
446598/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE RIBEIRO ROCHA	Instrutor de Idiomas INTERPRETE EM LIBRAS	Temporário	Contrato 667/2021	17/11/2021
480144/18	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	JOSELIA LIMA MARTA	Zelador Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 669/2018	02/02/2018
853630/17	MUNICIPIO DA LAPA	EDUARDO AGOSTINI PERELLES	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 23009/2017	17/11/2017
853630/17	MUNICIPIO DA LAPA	SILVONETE BINDER PICULSKI	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22924/2017	05/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
553253/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	CISSARA MANETTI SKRABA BENECASE	Bioquímico - Bioquímico	Temporário	Contrato 396/2017	24/05/2017
553253/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIA ESTUANI	Bioquímico - Bioquímico	Temporário	Contrato 407/2017	24/05/2017
553253/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	GESCICA RAILE OLIVEIRA KRUGER	Técnico em Laboratório - Técnico em Laboratório	Temporário	Contrato 100/2017	24/02/2017
553253/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	SABRINA GABRIELA CALDERARO	Técnico em Laboratório - Técnico em Laboratório	Temporário	Contrato 346/2017	26/04/2017
553253/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI	Técnico em Laboratório - Técnico em Laboratório	Temporário	Contrato 271/2017	26/04/2017
574550/20	MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS	LANNA NEITZKE	MÉDICO 40 HORAS MÉDICO CLÍNICO GERAL	Temporário	Contrato 008/2020	29/08/2020
356687/17	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	SCHEILA GRACIELI EICHLT KRIEGER	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 320/2016	04/11/2016
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	VILMA TEREZINHA SOARES MOREIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 22588/2017	29/03/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO	Advogado	Regime estatutário	Decreto 22858/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	FRANCELLE DOMINGUES	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22698/2017	06/06/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	ANA MARIA PAES TINFEL	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22700/2017	06/06/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	ROBSON RIBEIRO RODRIGUES	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22719/2017	16/06/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	GILCELE HENRIQUE DE LIMA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22855/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	ADRIELI DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22659/2017	10/05/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	BRUNO GOLL ZEVE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 22850/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	FERNANDA LEAL PADILHA VIEIRA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 22854/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	JOCIEL SAMPAIO DA SILVA JUNIOR	Mecânico de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 22852/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	RAFAELA BERNASKI MEIRA	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 22701/2017	06/06/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	GRAZIELLA DE SOUZA NOGUEIRA	Agente de Controle de Zoonose	Regime estatutário	Decreto 22853/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	LUCAS DA ROSA RIBAS	Auxiliar Mecânico	Regime estatutário	Decreto 22851/2017	08/09/2017
706394/17	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA ANGELITA UKAN GRIBNER	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 22755/2017	17/07/2017
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	Pablo Oliveira Neves	Advogado	Regime estatutário	Decreto 23228/2018	05/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	ANA MARIA NUNES LOURES	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 23079/2017	21/12/2017
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	ROSEMERY DA SILVEIRA BIANCHINI	Bibliotecário	Regime estatutário	Decreto 23599/2018	11/06/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	VALERIA ZELLA CARVALHO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 23416/2018	19/03/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA ISABEL FERREIRA CAMARGO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 23299/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA ELIZABETE FERREIRA COBACHUKA MENDES	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 23085/2018	16/01/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA JOANA RIBEIRO DE FREITAS	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 23434/2018	26/03/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	ADRIANA FONSECA MENDES	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 23435/2018	26/03/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	KARINA DA SILVA REYNEN	Secretária	Regime estatutário	Decreto 23274/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	TEREZINHA LANGNER IOZWIAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 23148/2018	25/01/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	SUELLEN SCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Decreto 23267/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	DIRLENE DO ROCIO SANTOS KLOSTERMANN	Professor	Regime estatutário	Decreto 23268/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	ADRIANA ALVES DE HOLANDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 23269/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	JOSILAINE APARECIDA MAYE	Professor	Regime estatutário	Decreto 23270/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	LUCIANE KRESKO	Professor	Regime estatutário	Decreto 23271/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	REGIANA HORNING PADILHA BUENO	Professor	Regime estatutário	Decreto 23272/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA APARECIDA LARA DA CUNHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 23273/2018	15/02/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	TATIANE MENDES BOSCH	Professor	Regime estatutário	Decreto 23430/2018	26/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	ANDRE MENDES DA SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 23431/2018	26/03/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	IZABELE SCHUSTER	Professor	Regime estatutário	Decreto 23432/2018	26/03/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	FRANCIELI CRISTINA TRENTIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 23517/2018	10/05/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	NILDES MARIA MAZZOTTI DE LACERDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 23521/2018	10/05/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	DAIANE APARECIDA DUBINSKI	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 23484/2018	12/04/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	FERNANDA ALVES DE MELLO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 23524/2018	10/05/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	MARCOS JOSE KOGERATSKI	Coveiro	Regime estatutário	Decreto 23081/2017	21/12/2017
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	CLAUDIA SERENA CAUS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 23397/2018	05/03/2018
463657/18	MUNICIPIO DA LAPA	FRANCIELE MAYER PORTES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 23398/2018	05/03/2018
395209/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	DHYEGO DIAS SIMOES	OPERARIO	Temporário	Contrato 376/2021	16/11/2021
395209/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	LUIZ GUILHERME MENDES MORAES SILVEIRA	OPERARIO	Temporário	Contrato 391/2021	08/12/2021
395209/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MARCELO ACASSIO CORREA	OPERARIO	Temporário	Contrato 391/2021	08/12/2021
395209/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	RODRIGO DOS SANTOS CORREA	OPERARIO	Temporário	Contrato 376/2021	16/11/2021
395209/21	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	VANDERLEI DE AZEVEDO	OPERARIO	Temporário	Contrato 376/2021	16/11/2021
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	JULIO CEZAR ROSSI LOPES	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 035/2022	09/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	INES JOANA DUARTE	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	RÓSANGELA DE LIMA	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	SAMARA DALLA COSTA	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	DIENE CRISTINA DE AZEVEDO	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	BEATRIZ AMERICO JAQUES	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	MAIARA APARECIDA GELINSKI	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	JANE MARIA MULLER BRITO	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	REJANE PASTORI	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	CLARICE SARTORO	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
10460/22	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	NOLLI ANTUNES MACIEL TREVISAN	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO - Professor	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	ROSICLARA SWISTALSKI	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO - Professor	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	PAMELA DA ROSA FERREIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO - Professor	Temporário	Contrato 032/2022	04/02/2022
10460/22	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	ANA MARISA PIVA AMERICO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO - Professor	Temporário	Contrato 035/2022	09/02/2022
10460/22	MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	CLARICE ANTONELLO	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO - Professor	Temporário	Contrato 035/2022	09/02/2022
589496/21	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RAFAEL LUCAS VANSAN	AUXILIAR DE SERVIÇOS - PSS	Temporário	Contrato 1133/2021	16/11/2021
541700/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ELEN JAQUELINE DOS SANTOS PATROCINIO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (EP) - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 114/2017	08/04/2017
541700/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	VALERIA CRISTINA CAVALLINI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (EP) - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 59/2017	19/01/2017
756960/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ELIEZER RODRIGUES DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Serviço Social / Serviço Social Aplicado	Temporário	Contrato 963/2017	20/10/2017
756960/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	PATRICIA DENKEWICZ	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ciências Sociais Aplicada / Turismo	Temporário	Contrato 462/2017	30/05/2017
756960/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	BRUNA MORANTE LACERDA MARTINS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ciências Sociais Aplicada / Turismo	Temporário	Contrato 460/2017	30/05/2017
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	SANDRA MARTINS FREITAS	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 046/2019	27/09/2019
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 047/2019	27/09/2019
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	DANIELA DA SILVA TIMOTEO	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 029/2018	19/09/2018
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 030/2018	19/09/2018
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	DANIelly DA SILVA	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 031/2018	19/09/2018
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	ROSA MARA DE LIMA SOUZA	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 048/2019	27/09/2019
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	JAQUELINE SETSUKO VIEIRA	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 054/2019	15/10/2019
130449/20	MUNICÍPIO DE MARILUZ	HUGO BELFRONTE DE ANDRADE	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 056/2019	16/10/2019
693869/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	CÂMILA ANDRESSA DE LIMA	Auxiliar de Educação Infantil - Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 023/2019	27/03/2019
693869/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ANA PAULA DA SILVA TAVARES	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 13/2019	18/02/2019
693869/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	PATRICIA APARECIDA RIGO DE SOTI	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 050/2019	18/06/2019
693869/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	KINBERLI MARQUES MAGALHAES	Psicólogo - I - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 049/2019	12/06/2019
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JOSNEI CARLOS BARANOSKI	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 623/2017	21/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 624/2017	02/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JOSE ARLINDO CAVANHA	Carpinteiro - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 594/2017	10/01/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ZULI BANACK LALIK	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 593/2017	10/01/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	BEATRIZ RAMOS	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 605/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA LUIZA CAVALHEIRO ONZI	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 618/2017	03/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JULIANA WIENCZKOSKI	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 606/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	PEDRO STAUB	Zelador - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 651/2017	11/07/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA FERNANDA FURTADO DORNELES	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime CLT	Contrato 652/2017	12/07/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO	PROFESSOR SÉRIES INICIAIS - Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Anos In	Regime CLT	Contrato 602/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	GISELY PROCOOP DE LIMA	PROFESSOR SÉRIES INICIAIS - Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Anos In	Regime CLT	Contrato 603/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	FELIPE JOLY DA CRUZ	Contador - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 608/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	VANIA CANDIDO FONSECA	Educador Físico - Curso Superior Especifico e Registro no CREF	Regime CLT	Contrato 630/2017	04/04/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	THIAGO CORADIN GULICZ	Enfermeiro - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 632/2017	18/04/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	RAFAEL DILAY MALUCELLI	ENGENHEIRO CIVIL - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 626/2017	07/03/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JESSICA LAIS GEHRMANN QUADROS	Farmacêutico - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 607/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ALEXANDRO BIGOSINSKI FIDUNIV	Mecânico Ensino Médio Completo	Regime CLT	Contrato 599/2017	13/01/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	FERNANDO FRANCISCON PEREIRA	Fonocardiólogo -20 horas - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 604/2017	02/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	EDER CLODOALDO MACHADO DA ROSA	Mecânico Ensino Médio Completo	Regime CLT	Contrato 628/2017	24/03/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	LUCIANO JOSE PELECHATE CORREIA	Motorista Ensino - Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 621/2017	09/02/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	RENATO TAUSENDFREUND	Motorista Ensino - Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 650/2017	07/07/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JOSE CARLOS KADANUS	Motorista Ensino - Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 647/2017	04/07/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	CLEVERSON MARQUES DA CRUZ	Motorista Ensino - Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 648/2017	04/07/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	FRANCIS RAFAEL DOS SANTOS	Motorista Ensino - Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 649/2017	04/07/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	LETICIA CIESLAK	Psicólogo-20 horas - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 644/2017	19/05/2017
521602/17	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	IVANA CARLA KRASSOWSKI FRANCO	Assistente Social - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 625/2017	02/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
521602/17	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	NEOLI CRISTINA SEMECHEM GRUCZKA	Assistente Social - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 629/2017	06/04/2017
8692/19	MUNICIPIO DA LAPA	ANA PAULA ALVES PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 23641/2018	16/07/2018
8692/19	MUNICIPIO DA LAPA	ALICE PALOMA CARNEIRO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 23661/2018	13/08/2018
8692/19	MUNICIPIO DA LAPA	EDINEA PAVAN DA LUZ	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 23642/2018	16/07/2018
8692/19	MUNICIPIO DA LAPA	ANGELA VIEIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 23872/2018	17/12/2018
8692/19	MUNICIPIO DA LAPA	MARILDA VIEIRA RIBAS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 23676/2018	31/08/2018
8692/19	MUNICIPIO DA LAPA	KAREN DIAS MAYER	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 23871/2018	17/12/2018
554314/17	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ROSANGELA DE ALMEIDA FANCK	Professor - PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 0192017/2017	01/02/2017
554314/17	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ELISETE BECKER BACK	Professor - PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 0192017/2017	01/02/2017
554314/17	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	NAIR FOLETTO INES	Professor - PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 0212017/2017	03/02/2017
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	GISLAINE PEREIRA VIRGILIO	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 0242021/2021	23/08/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ANDRESA DO ROCIO PELOSE	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 0132021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	EDUARDO DE FARIAS	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 0012021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ELIANE MORO MACHADO	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 0222021/2021	29/07/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	AGUINALDO NEGRELI GABARDO	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 0162021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	HILARIO KIMECKI	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0032021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	EDSON ORLANDO DO ROSARIO	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0022021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ALAN KUSDRA	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0172021/2021	04/06/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	JEAN CARLO BARAO	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0042021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	JOSMAEL ELIAS PORTELA	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0192021/2021	28/06/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	DANIELE DOS ANJOS DE DEUS	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0272021/2021	29/09/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ROBSON FRANCISCO DE RAMOS	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0252021/2021	23/08/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	HORACIO RIBEIRO LEMOS NETO	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0022022/2022	05/01/2022
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	JOSNAR DE SOUZA	Motorista II	Regime estatutário	Contrato 0142021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ANNY JULIE GOMES NEVES WILLIAMS	BIOLOGO	Regime estatutário	Contrato 0052021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ISAELA STEFF	BIOLOGO	Regime estatutário	Contrato 0032022/2022	01/02/2022
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	DEBORAH TREVISANI DOS REIS	BIOLOGO	Regime estatutário	Contrato 0262021/2021	29/09/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	FRANCISSLAINE ANELIZE GARCIA SANTOS	BIOLOGO	Regime estatutário	Contrato 0202021/2021	28/06/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	DEBORA LEITE RODRIGUES DO CARMO	BIOLOGO	Regime estatutário	Contrato 0042022/2022	01/02/2022
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	GIANDRA ZANON	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Contrato 0102021/2021	07/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	HOMERO WOSNIAK	TECNICO AGRICOLA	Regime estatutário	Contrato 0152021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ELOI PADILHA DOS SANTOS	TRATORISTA	Regime estatutário	Contrato 0062021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ADILSON KARPINSKI	TRATORISTA	Regime estatutário	Contrato 0112021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	MARCIA ROMOVICZ DA SILVA SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 0212021/2021	16/07/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	CLAUDIANE RIBEIRO DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 0282021/2021	16/11/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	ELVA DANIELA FELIPE	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Contrato 0072021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Contrato 0182021/2021	04/06/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	SABRINA GUIESSMAN	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Contrato 0052022/2022	01/02/2022
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	LUCAS SELUSNHAKI	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Contrato 0232021/2021	29/07/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	GEOVANE RYBA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Contrato 0092021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	PATRICK RAFAEL ROSA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Contrato 0122021/2021	07/05/2021
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	DENILSON MARKOWICZ	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Contrato 0012022/2022	05/01/2022
148740/21	MUNICIPIO DE QUITANDI-NHA	IRINEO JUARES KARPINSKI	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Contrato 03052021/2021	07/05/2021
686350/17	MUNICIPIO DE PATO BRAGADO	KERLLIN HOFFEL BETTINGER	Educador Infantil	Temporário	Contrato 165/2017	20/03/2017
686350/17	MUNICIPIO DE PATO BRAGADO	ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN	Educador Infantil	Temporário	Contrato 260/2017	05/06/2017
686350/17	MUNICIPIO DE PATO BRAGADO	YASMIN ALINE SILVEIRA MAIER	Zelador	Temporário	Contrato 259/2017	05/06/2017
686350/17	MUNICIPIO DE PATO BRAGADO	SIMONI CRISTIANI WEBER	Zelador	Temporário	Contrato 004/2017	04/09/2017
623252/21	MUNICIPIO DA LAPA	GISLAINE STABACH	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 8161401/2021	19/04/2021
552036/17	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	GLEICE HOFFMANN DOS SANTOS	Auxiliar de Saude Bucal	Regime CLT	Contrato 001/2017	01/02/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CARLOS EDUARDO BUBOLA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 207/2017	29/10/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOEL ALVES DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 207/2017	29/10/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDSON DE OLIVEIRA CHIMITT	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 207/2017	29/10/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FLAVIO JOSE DUDA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 207/2017	29/10/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 207/2017	29/10/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANO ALVES GODOI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 207/2017	29/10/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JUAREZ RODRIGUES DE CAMARGO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALISON ANDREI DE ANDRADE HIBNER	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DORIVAL LEITE DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017
900441/17	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDER FERREIRA BENICIO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
900441/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FRANCISCO ADEMIR SZYMANSKI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017
900441/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JEAN CARLOS DE LIMA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 252/2017	17/12/2017
905109/17	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROBSON DO LAGO PEREIRA	Agente Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 6/2017	06/12/2017
375096/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EIJI RENAN TAKAHASHI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Line	Temporário	Contrato 964/2016	09/12/2016
375096/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA CRISTINA RHEA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Line	Temporário	Contrato 193/2017	03/04/2017
375096/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WAGNER VONDER BELINATO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua e Literaturas de Francesa	Temporário	Contrato 196/2017	03/04/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	RUDIMAR BUENO DE FARIA	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 39/2017	01/02/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	FERNANDO CESAR DA SILVEIRA FREITAS	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 40/2017	01/02/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	BARUANA CALADO DOS SANTOS	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 41/2017	01/02/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	JAIRO FERNANDO MARTINS	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 44/2017	16/06/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	LEANDRO ANDRADE DE ALMEIDA	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 46/2017	24/07/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	RENATO ARAGONES	Técnico em Informação Aeronáutica - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 43/2017	16/06/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	CESAR ROBERTO DE MELO	Técnico em Meteorologia - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 42/2017	17/04/2017
553431/17	TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A	LUIS EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	Técnico em Meteorologia - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 45/2017	27/06/2017
154597/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	GEAN CARLA VIEIRA SAKABE	MÉDICO PLANTONISTA	Temporário	Contrato 3448100/2020	24/12/2020
154597/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	GEAN CARLA VIEIRA SAKABE	MÉDICO 40 HORAS	Temporário	Contrato 013/2020	24/12/2020
154597/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	BRUNO RIBAS DA SILVA	MÉDICO PLANTONISTA	Temporário	Contrato 001/2021	25/02/2021
154597/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	LANNA NEITZKE	MÉDICO PLANTONISTA	Temporário	Contrato 14/2021	13/11/2021
507708/21	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	FABIANO DOS SANTOS NETO	MÉDICO - ESF PSS	Temporário	Contrato 118/2021	03/12/2021
507708/21	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	SALETE MARCIA BREGA	MÉDICO - ESF PSS	Temporário	Contrato 107/2021	29/10/2021
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	Elaine Fernandes Moura	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 016/2019	14/03/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	ELIANDRA MARCIA VIEIRA FERREIRA	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 014/2019	14/03/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	ELAINE GRAZIELI OLIVEIRA CARDOZO	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 015/2019	14/03/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 012/2019	14/03/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	ADRIANA FERREIRA RAMOS	Professor do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 032/2019	09/08/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	EVERONICE ELFRIDA BOCK	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 013/2019	14/03/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	IVONETE PEREIRA SABATINE	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 029/2019	24/07/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	Elaine Fernandes Moura	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 030/2019	24/07/2019
577010/19	MUNICÍPIO DE MARILUZ	HIAGO BELAFRONT DE ANDRADE	PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL	Temporário	Contrato 031/2019	06/08/2019
696399/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	CRISTIANE DE FREITAS KUHN	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 42/2017	01/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
696399/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 103/2017	03/05/2017
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	RAFAELA FACHINI RODRIGUES	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 938502/2021	15/02/2021
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	THAIS RICARDO CAMPOS	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8153201/2020	18/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ELTON LUIZ HAMMERSCHMIDT	Temporários - Técnico em Segurança do Trabalho	Temporário	Contrato 8153901/2021	20/01/2021
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	SILVIA MARIA KRUK	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8152201/2020	01/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JUCIMARA LIMA GUEBER RYCHWA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 577403/2021	03/08/2021
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JANE DA SILVEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 434903/2020	08/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA MARIA MILDEMBERG VIEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8152001/2020	01/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	TATIANE APARECIDA BORA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8152301/2020	02/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JOVAIR VIEIRA DA ROCHA	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 314902/2020	18/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	MARGARETH GONCALVES RANKEL	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 448802/2020	08/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JANAINA TAVARES SCHMIDT	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 1159303/2021	03/08/2021
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ERCELY TEREZA MELLO MACEDO	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146902/2020	01/12/2020
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	KAUANI CARVALHO CABRINI	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8155201/2021	15/02/2021
489360/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSIMERI DE SOUZA KAIS	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146802/2020	01/12/2020
591725/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	DIRLENE FELIX DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 132021/2021	01/12/2021
591725/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	AMERICO FERNANDES DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 142021/2021	01/12/2021
591725/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	SANDRA MARA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 122021/2021	01/12/2021
591725/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	MILENA MARIA CASADO MIRANDA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 152021/2021	02/12/2021
591725/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	CLAUDETE BUENO ROMÃO	FARMACÉUTICO BIQUÍMICO II TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 102021/2021	24/11/2021
456577/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA MACHADO RAIMUNDO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Técnicas de Secretariado, Gestão Secretarial, Planejamento e Organiz	Temporário	Contrato 435/2021	13/01/2022
780900/21	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	DOUGLAS FRANCISCO HABECK	MÉDICO VETERINÁRIO - 20 HORAS - Curso Superior Específico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 753/2021	01/07/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	IVANILDE MARIA PINHEIRO	Professor	Temporário	Contrato 013/2021	01/07/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ENISIANE CARINE STATKIEWICZ	Professor	Temporário	Contrato 019/2021	08/10/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CARINE FRARE COLLA SAUER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 003/2021	29/03/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NOELI BUGAY	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 005/2021	29/03/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 006/2021	29/03/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 008/2021	29/03/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARIA LOURDES DE MAYER MOELLMANN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 010/2021	20/05/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DIRCE SCHRAMMEL PILATTI	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 012/2021	22/06/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLI OBERHERR VOIGT	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 014/2021	26/07/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELISANGELA GERMANO PEREIRA	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 015/2021	08/09/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LETICIA ANA WESSLING	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 016/2021	08/09/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELIANE CRISTINA SCHOFFEN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 017/2021	08/09/2021
777977/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANA CAROLINA DE BONE SCHMITZ	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 018/2021	01/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
456541/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	SIMONE FATIMA DUARTE	Enfermeiro Plantonista - Planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em	Regime estatutário	Edital 087/2016	13/12/2016
456541/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	VALACIR DA SILVA	Operador de Máquinas - Operar trator, motoniveladora, escavadeira, retroescavadeira, rolo compactado	Regime estatutário	Portaria 4727/2017	11/02/2017
456541/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	GISELE MALFESSONI HEINEN	Professor - 20 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Portaria 4708/2017	02/02/2017
456541/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	ISABEL CRISTINA DUARTE	Professor - 20 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Portaria 4708/2017	01/02/2017
456541/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	INDIANARA ANDREA FELIX	Professor - 20 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Portaria 4708/2017	01/02/2017
456541/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	BIANCA DANIELA GELESKI	Professor - 20 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Portaria 4728/2017	11/02/2017
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS SALDANHA ORTIZ	Medico T6 - Clínico Geral I PSS	Temporário	Contrato 858941/2021	08/12/2021
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA WELTER BARROS DE SILVA	Medico T6 - Clínico Geral I PSS	Temporário	Contrato 858911/2021	08/12/2021
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAUANA LIOTTO DE BARROS	Medico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 858831/2021	08/12/2021
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRE LUIZ LARIOS	Medico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 858491/2021	08/12/2021
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR	Medico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 858771/2021	08/12/2021
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LAYS FERNANDA DE SOUZA	Medico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 857131/2021	08/12/2021
378622/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULO SERGIO FARIAS DE ALMEIDA	Medico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 858551/2021	08/12/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JAQUELINE MANTOVANI VICENTINI	ENGENHEIRO CIVIL(PRAZO DETERMINADO) - Graduação (curso superior completo) em Engenharia Civil e Regi	Temporário	Contrato 082/2021	28/09/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA	ENGENHEIRO CIVIL(PRAZO DETERMINADO) - Graduação (curso superior completo) em Engenharia Civil e Regi	Temporário	Contrato 083/2021	05/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUANA ABRAMOSKI FONSECA	ENGENHEIRO CIVIL(PRAZO DETERMINADO) - Graduação (curso superior completo) em Engenharia Civil e Regi	Temporário	Contrato 167/2021	25/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CRISTIELI DA SILVA SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL(PRAZO DETERMINADO) - Graduação (curso superior completo) em Engenharia Civil e Regi	Temporário	Contrato 168/2021	25/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RAFAELA CATARIN USSUELI	Médico - Graduação (curso superior completo) em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina	Temporário	Contrato 088/2021	26/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ALINE MACIEL GOUVEIA	Médico - Graduação (curso superior completo) em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina	Temporário	Contrato 169/2021	26/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA	Médico - Graduação (curso superior completo) em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina	Temporário	Contrato 175/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARCOS VENICIUS DANELUTE	Médico - Graduação (curso superior completo) em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina	Temporário	Contrato 176/2021	09/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RAFAELA CATARIN USSUELI	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no Conselho Regional	Temporário	Contrato 087/2021	26/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PAULA GRAZIELA WESSLER	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no Conselho Regional	Temporário	Contrato 173/2021	29/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CAIO CAZULA CARVALHO	TOPOGRAFO (PRAZO DETERMINADO) - Ensino Médio completo, Curso Técnico em Agrimensura e Registro no res	Temporário	Contrato 084/2021	06/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DORALICE FERREIRA SOARES	COZINHEIRA(PRAZO DETERMINADO) - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 085/2021	14/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DEBORA BUSS STEINHEUSER	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P. DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nivel Médio na modalidade	Temporário	Contrato 092/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	FABIANNE RIBEIRO PINTO RODRIGUES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P. DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nivel Médio na modalidade	Temporário	Contrato 089/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	FLAVIA JAQUELINE BARILE	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P. DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nivel Médio na modalidade	Temporário	Contrato 114/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SUELENE CARVALHO DUARTE FRACAROLLI	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P. DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nivel Médio na modalidade	Temporário	Contrato 098/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LETICIA GOMES TELLES	AGENTE DE CONSERVAÇÃO(PRAZO DETERMINADO) - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 187/2021	26/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	HELEN MARA DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P. DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nivel Médio na modalidade	Temporário	Contrato 093/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CARLA ALESSANDRA DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P. DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nivel Médio na modalidade	Temporário	Contrato 094/2021	04/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LIAMARA SANCHES DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 095/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	GISLAINE REGINA DE SOUZA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 099/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JAQUELINE MEDINA SANCHES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 090/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LUIZ FELIPE MARQUES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 103/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	MARIA LOURDES VIEIRA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 112/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 097/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	CONRADO ALENCAR DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 102/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ERIKA SOUZA PAIVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 171/2021	27/10/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 105/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	SAMARA LUIZA GOMES AVELIS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 119/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	CAREM CRISTINA CELESTINO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 091/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	EVA LUIZA MARIQUELLA DE LIMA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 164/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	HELENA CARVALHO DE SOUZA PALOMBO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 129/2021	04/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	CECILIA KAZUKO IAMAGURO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 153/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LILIANE RIBEIRO FARAH	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 154/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	VIRLEI JULIANO DE MATOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 122/2021	10/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LUCINEA DOS SANTOS DIAS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 174/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ROSELI MARQUES DE SOUZA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 132/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	FERNANDA CANDIL TOMAZETTO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 133/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LUCIMEIRA DA SILVA VIEIRA MAIA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 128/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	PRISCILA CARDOSO DA CRUZ	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 136/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	PATRICIA KELI DA SILVA MELO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 147/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	MARIA TATIANE LIMA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 126/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	AMANDA APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 140/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	KARINA APARECIDA BOMFIM DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 101/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	DENISE CRISTINA SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 100/2021	04/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	SHIRLEY APARECIDA DAL PONTE	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 144/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ANDREA DA SILVA ALVES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 124/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ANDRIELE DOS SANTOS RODRIGUES ALVARO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 125/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	REBECA BARBOSA BASSETTO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 149/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	MONICA PEREIRA GARCIA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 155/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JORDANE CONCEICAO DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 143/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 148/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	IVONETE FERREIRA DA CRUZ	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 162/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	VERA LUCIA DA ROCHA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 157/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	EDLAINE APARECIDA DE LIMA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 130/2021	26/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LUCINEIDE ARAUJO COSSATO DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 163/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	INEZ JESUS DE LIMA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 138/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	NISLANE APARECIDA DE SOUZA SENTEIO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 135/2021	05/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 120/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	MARIA APARECIDA MENDES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 142/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ROSILENE FATIMA DE ANDRADE	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 113/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	MARTA MARIA DE ANDRADE EVANGELISTA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 111/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	VANESSA BILCHES COELHO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 161/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	SILVANA CRISTINA KURUNZI ROLIM	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 116/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	GENILDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 139/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	SIMONE FERREIRA DE SOUZA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 156/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JULIANE PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 151/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ANA PAULA DE OLIVEIRA DE ALVARENGA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 145/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ELIS REGINA DA SILVA CUNHA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 166/2021	17/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	FRANCIELE CRUZ DOS SANTOS EVANGELISTA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 131/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	LAIELLEN SOARES DA SILVA DOMINGUES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 107/2021	04/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	LILIANE BORGES DA SILVA SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 106/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	CAMILLA GIOVANA SAUNITE DANELUTI	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 109/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	JULIETE SANTOS BORGES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 150/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	ADRIELE DE SOUZA WINTER BOCALON	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 115/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	CAMILA VIEIRA DE FARIAS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 118/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	MARIA CAROLINA BECKAUSER	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 123/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	THAIS ALESSANDRA PALOMBO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 165/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	RAQUEL DA SILVA GUEDES MACHADO DE PAULA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 141/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	GREYCE APARECIDA NOGUEIRA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 152/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	ERICA PALOMA VITAL DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 158/2021	10/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	THAIS LUANI DE OLIVEIRA PORTO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 117/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	INGRID LARISSA ALMEIDA DE	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 110/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	BRUNA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 121/2021	05/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	DANYELE TELES ZOLI COSTA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 127/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	LUIS ANTONIO BLANS DA SILVA FILHO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 134/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	ALINE APARECIDA PAPOTI CANDIDO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 146/2021	09/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	MARIANE ORTEGA DA SILVA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 108/2021	04/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	DJESSICA KETLYN DECAROLLI	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 104/2021	05/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	SILVIA CRISTINA MACHADO DE CAMARGO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 096/2021	09/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	MYLENA MIKAELLEN BERALDO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 181/2021	11/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	HILDA CARLA MARTINS REBORDOES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 186/2021	18/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	MILENA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 179/2021	10/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	RENATA SILVA SANTANA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 190/2021	17/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	JOANA CARLA FRANCISCA PARDINHO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 177/2021	09/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	RITCHELLI TOMAZOTI ATAIDE	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 182/2021	12/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁI	LAIS LUCIANO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 184/2021	12/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVAI	EDUARDA DE ANDRADE LOMES	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 178/2021	10/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVAI	ANDRESSA DOS SANTOS FRONZA	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 185/2021	17/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVAI	NATHALYA CRISTINA TREVISANUTTO	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 183/2021	12/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVAI	MARIA VITÓRIA TELES DA CRUZ	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 180/2021	10/11/2021
389810/21	MUNICÍPIO DE PARANAVAI	EMANUELLI BORGES DE MORAIS	PROFESSOR DE ED.INF.SER.I NÍCIAIS(P.DE TER) - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade	Temporário	Contrato 189/2021	17/11/2021
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GABRIELA BOURSCHIED HENNIG	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2016	04/11/2016
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAINARA SUELEN MARTINS MENTGES	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 948/2016	04/11/2016
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	KELLY CRISTINA HECK ASSUNÇÃO	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 239/2017	03/03/2017
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ILAINI KOCH HARDT	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 239/2017	03/03/2017
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SILVANA DE RAMOS WAHLBRINCK	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 239/2017	03/03/2017
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FELIPE FERREIRA DE LIMA VILHA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 239/2017	03/03/2017
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RENATA BACKES	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 441/2017	28/04/2017
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	KELI CRISTINA KREIN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 441/2017	28/04/2017
351979/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DIRCE MARIA FREITAG SCHAAB	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 441/2017	28/04/2017
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	Talitta Oliveira Carvalho	Temporários - Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 8134001/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	REGIANE CAMILA RECHTELO	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 730903/2019	18/12/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELA LIMA CORREA	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8134101/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JOELIZE CEVE DULA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8149001/2020	23/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSEFA FIESZT DA SILVEIRA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 73903/2020	20/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	MAJORI ROCIO SLOBODA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133701/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISANGELA BORA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8138701/2020	29/01/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSANGELA DE FATIMA PAZ DA SILVEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133901/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	LARISSA MARTINS MOREIRA MEIRA	Temporários - Farmacêutico Bioquímico	Temporário	Contrato 8135801/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	SOLANGE DO ROCIO FERNANDES DOS SANTOS	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8149301/2020	12/08/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	CONALY SUELLEM ARCILIO	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148601/2020	20/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	LORENA DIOGO GUTIERREZ	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148701/2020	20/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JOHN CRISTOFER SLOBODA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8148401/2020	20/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	DANILO VIEIRA MEIRA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8149101/2020	23/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA MARTINS VARELA DA SILVA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148801/2020	23/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8148901/2020	23/07/2020
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	MARILDA DO ROCIO MEIRA HEIMOSKI	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133801/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA INES SILVA SANTOS	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8134201/2019	06/11/2019
70680/21	MUNICÍPIO DA LAPA	ZILDA MARA SANTOS CAMARGO	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 164703/2020	12/08/2020
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	JOCIMAR APARECIDO SILVA	Motorista	Temporário	Contrato 158/2021	15/10/2021
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	MARLI OLOSIO DE REZENDE	Servente	Temporário	Contrato 156/2021	14/10/2021
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	VIVIANE ROSOLEN DOS SANTOS	Servente	Temporário	Contrato 160/2021	26/10/2021
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAES	Servente	Temporário	Contrato 161/2021	26/10/2021
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	MARLENE ALVES DE MACEDO	Servente	Temporário	Contrato 18/2022	08/02/2022
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	LUZINETE DA SILVA	Servente	Temporário	Contrato 17/2022	08/02/2022
638128/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	VALERIA FERNANDA DE MORAIS DOS SANTOS	Servente	Temporário	Contrato 27/2022	11/02/2022
601294/18	MUNICÍPIO DE MARILUZ	VANESSA BOTEGA GRILO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 006/2018	04/03/2018
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	APARECIDO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 004/2021	16/03/2021
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	CLAUDINEI PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 003/2021	16/03/2021
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	MARCELA GORETE ALVES	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 005/2021	16/03/2021
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	CELSON COSTA SOARES	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 011/2021	19/08/2021
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	EDSON AGNELI	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 012/2021	21/08/2021
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	IVONETE APARECIDA DE MOURA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 003/2022	07/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	GILSAMARA MACHADO DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 001/2022	07/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	MARTA ANTUNES REREIRA NETO	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 002/2022	08/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	MARINALDO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 006/2022	08/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	OSMAR NOGUEIRA TEODORO	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 004/2022	08/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	CLEMILSON AUGUSTO	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 005/2022	13/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	VALTAIR GONCALVES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 007/2022	08/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	SIRLEI ERNESTO	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 008/2022	14/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	CLAUDIO DE JESUS	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 009/2022	14/01/2022
59872/21	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	JOAO BATISTA SILVA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 010/2022	14/01/2022
528683/21	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	JOSIVANIA GALBIATI DA SILVA SUPTIL	AUXILIAR DE APOIO DOCENTE	Temporário	Contrato 2/2021	05/11/2021
528683/21	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	FERNANDA FARIAS NEGRIZOLLI	AUXILIAR DE APOIO DOCENTE	Temporário	Contrato 3/2021	05/11/2021
528683/21	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	GISLAINE APOLONIO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 1/2021	05/11/2021
528683/21	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	LUANA CRISTINA CORDEIRO	OFICINEIRO DE ESPORTE - CRAS	Temporário	Contrato 4/2021	17/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	ROSENLDA TRATHZ	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 828904/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	MANOEL RIBAS BARBOSA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 784202/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA SUELY PADILHA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 514304/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	SANDRA MARA MILDEMBERG	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8172001/2021	20/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 1128803/2021	04/11/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	DANIELE APARECIDA DANIELSKI	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8169801/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	DEBORA REGINA FERREIRA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 436002/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	EDICLEIA POLATO DE SOUZA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1025504/2021	10/09/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	LEONELLA NOVSKI ALBERTI	Temporários - Tecnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8166601/2021	10/08/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	ALEXANDRA NASTINA MATEUS PEREIRA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 994605/2021	20/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	WALKYRIA CADENA PINTO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 940106/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	ROSENLDA DO PERPETUO ANHAIA PEREIRA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8171501/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	SOELI APARECIDA AFONSO MARSOLEK	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 703203/2021	10/09/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	SOLANGE DO ROCIO FERNANDES DOS SANTOS	Temporários - Tecnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8149301/2020	12/08/2020
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA LUSENIRA RAMOS	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8170201/2021	19/10/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	JOSIANE THOME DOMINGUES	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8174001/2021	11/11/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	IVANILDO MORDASKI TEIXEIRA	Temporários - Tecnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8173901/2021	11/11/2021
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	EVA GOGOLA DA SILVEIRA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 45902/2022	04/01/2022
78081/22	MUNICIPIO DA LAPA	ZILDA MARA SANTOS CAMARGO	Temporários - Tecnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 164703/2020	12/08/2020
526567/21	MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE	LUZIA LEITE SOARES	Mãe Social (PSS)	Temporário	Contrato 008/2021	10/11/2021
485410/21	MUNICIPIO DA LAPA	OSMAEL GRITTEM LOPES	Advogado	Regime estatutário	Decreto 25024/2021	08/02/2021
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	ANDERSON GRUCHOVSKI	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 27/2019	11/02/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	LUNALVA APARECIDA LOTH MARQUES DA CRUZ	Zelador - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 19/2019	04/02/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	AYLA MAIARA BRUNO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - Nivel Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Infantil e Nôco	Regime CLT	Contrato 26/2019	11/02/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	MARIELY DE JESUS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - Nivel Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Infantil e Nôco	Regime CLT	Contrato 706/2019	12/04/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	JOELMA CRISTIANE PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL - Nivel Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Infantil e Nôco	Regime CLT	Contrato 704/2019	15/05/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	SANDER MARCELO ROSA	Educador Físico - Curso Superior Especifico e Registro no CREF	Regime CLT	Contrato 18/2019	01/02/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	JOSMAR KAVALES	Mototista - Ensino Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 29/2019	11/02/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	CESARIO GONCALVES DE MELLO	Mototista - Ensino Médio Completo CNH D	Regime CLT	Contrato 28/2019	11/02/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	ROSELEI DOS SANTOS MATTE	Técnico de Enfermagem - Ensino Médio Completo e curso profissionalizante especifico na área e regist	Regime CLT	Contrato 697/2019	13/03/2019
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	LUCILENE APARECIDA BARTH	Psicólogo-20 horas - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 91/2019	01/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
510764/19	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	PAOLA CARDOSO	Psicólogo-40 horas - Curso Superior Especifico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 702/2019	23/04/2019
636582/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GRACIOLINA SANTANNA DA ROSA	Técnico em Assuntos Universitários	Temporário	Contrato 024/2017	19/04/2017
636582/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DEBORA GONCALVES DIAS XAVIER	Técnico em Assuntos Universitários	Temporário	Contrato 051/2017	17/05/2017
636582/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Cristian Frões	Técnico em Assuntos Universitários	Temporário	Contrato 067/2017	23/08/2017
636582/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PAULO ALEXANDRE HENRIQUES WOLFF	Tec em Protesses Dentarias CRES	Temporário	Contrato 068/2017	23/08/2017
636582/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RENATA DE ALMEIDA	Técnico em Assuntos Universitários	Temporário	Contrato 009/2017	19/04/2017
636582/17	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JULIANO BICICGO	Técnico em Assuntos Universitários	Temporário	Contrato 066/2017	23/08/2017
245681/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNI CIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO NORDESTE DO PARANÁ	PAULO FRANCISCO DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINA MICROPAVIMENTO	Regime CLT	Contrato 17/2021	02/06/2021
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	FERNANDO ZAMPOLI	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 020/2017	02/08/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	DALVANA MADRUGA BATTISTIN	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	Regime CLT	Contrato 052017/2017	15/02/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	PAULO HENRIQUE GONCALVES	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	Regime CLT	Contrato 052017/2017	15/02/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	JOAO GUSTAVO CORTUNG	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 020/2017	02/08/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	GERSON RUGISKI	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 020/2017	02/08/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	MARIANA STELA WALLAU	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 052017/2017	15/02/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	JULISSA MARCANTE	Médico Intervencionista a 24hr	Regime CLT	Contrato 020/2017	02/08/2017
582652/17	CONSORCIO INTERMUNI CIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	LUIZ GUSTAVO MANDEI	Técnico de Enfermagem Socorrista	Regime CLT	Contrato 020/2017	02/08/2017
589690/17	MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	Marisa Vaz Silva de Almeida	Professor	Regime estatutário	Portaria 12/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA	VANESSA STEFANI DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 13/2016	29/01/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	Maria das Graças Santiago Pereira	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANDREA GERALDI SASSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 15/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	VANESSA ANTONELLI CORREIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 43/2016	04/02/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	Rosimeri Fernandes Lima	Professor	Regime estatutário	Portaria 16/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 17/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ROSANA APARECIDA ROSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 18/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	REGIANE CRISTINA MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 44/2016	16/02/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	KARINA LAIS COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 45/2016	16/02/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	TANIA REGINA DA LUZ MARTINS GASPARELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2016	16/02/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	Rosângela Veiga Gardioli	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2016	16/09/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MILENA DA SILVA GAROFALO	Professor	Regime estatutário	Portaria 12/2017	29/01/2017
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARCIA NAVARRO DAMASCENO	Professor	Regime estatutário	Portaria 63/2017	02/02/2017
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	KERITE KLEITHIA NAITZKI BARBOSA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 279/2015	20/11/2015
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	Roseli das Graças Ferreira	Zelador	Regime estatutário	Portaria 314/2015	22/12/2015
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	VIVIANE MARIA BARBOSA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 11/2016	29/01/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SUZANA KISSILEVITCH	Zelador	Regime estatutário	Portaria 61/2016	01/03/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	GABRIELA APARECIDA BONIFACIO FERREIRA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 249/2016	04/11/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	RUDIMERI APARECIDA FERASO	Zelador	Regime estatutário	Portaria 248/2016	04/11/2016
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELIANE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES	Zelador	Regime estatutário	Portaria 61/2017	02/02/2017
589690/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ESDRAS GRASIELE DA SILVA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 60/2017	02/02/2017
396700/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSIANE CONRADO DOS SANTOS	PSICOLOGO(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2805/2016	10/12/2016
396700/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA ANGELICA PAULIN	PSICOLOGO(A) - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2806/2016	10/12/2016
655293/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	LANNA EVELLYN LOPES ZANGARI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1972017/2017	13/03/2017
206484/18	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	CLAUDIA IWAMOTO SOARES	FISIOTERAPEUTA - 1	Regime estatutário	Contrato 001/2018	15/02/2018
661560/17	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ	DALMO OLIVEIRA DE	AUXILIAR DE MAN. E CONS. MASC. - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 093/2016	05/12/2016
661560/17	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ	NILSON MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE MAN. E CONS. MASC. - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 036/2017	27/02/2017
661560/17	MUNICÍPIO DE ARAPUÁ	DAIANE CRISTINA KOBAYASHI DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Ato 030/2017	30/01/2017
778094/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELAINE MARIA REIS DA SILVA MARTINS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 005/2020	17/09/2020
778094/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ROSANE KIRSTEN RAUDA	Assistente Administrativo	Temporário	Contrato 003/2021	23/12/2021
561257/21	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARIA APARECIDA DA SILVA	TERAPEUTA OCUPACIONAL - PSS	Temporário	Contrato 1081/2021	27/10/2021
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	MARILDA DE FATIMA COBACHUK DA SILVEIRA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 108002/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSICLER GANZERT PEREIRA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 538502/2020	13/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	SOLANGE ANTONIA PADILHA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146801/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	NADIR MARIA DOS SANTOS	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139701/2020	19/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139901/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE TRZASKOS	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139601/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	FLAVIA SANTOS LANDARIN	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 165802/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	KALLIANY CARVALHO CABRINI	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 809003/2020	06/05/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	SAMARA RASMUSSEN PINTO	Temporários - Técnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8136001/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA	Temporários - Educador Infantil	Temporário	Contrato 1125102/2020	18/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	CARINE DA ROSA BROCHADO	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146401/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ANGELA CRISTINA GONCALVES	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 945202/2020	02/04/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ERCELY TEREZA MELLO MACEDO	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146901/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSIMERI DE SOUZA KAIS	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146801/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIANE DOS SANTOS STEKLAIN	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 167706/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	HELTON RICARDO DOS SANTOS	Temporários - Técnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8148301/2020	09/07/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	JACKELINE OLIVEIRA LOURENCO	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8145201/2020	26/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSELI VEIGA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1079403/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISANGELA BORA	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8138701/2020	29/01/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	LEILA CRISTIANE SANTANA RODRIGUES	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 80603/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	JUCIMARA LIMA GUEBER RYCHWA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 577402/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCI DANIELE BARBOZA	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146501/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	LARISSA MARTINS MOREIRA MEIRA	Temporários - Farmacêutico Bioquímico	Temporário	Contrato 8135801/2019	06/11/2019
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	PATRICIA MATEUS RAMOS	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146701/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 8148201/2020	09/07/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	SIDMARA LEINEKER	Temporários - Recepcionista	Temporário	Contrato 8147101/2020	05/05/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	FRANCIELE DE FATIMA SILVEIRA DE CAMARGO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146001/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	JANE DA SILVA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 434902/2020	26/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	SABRINA SUELEN BUENO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 815502/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	HELLEN VANESSA MANSE	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 8139801/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	VALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146101/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	NEUSA APARECIDA CHIMALESKI	Temporários - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 120202/2020	02/06/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	CHIRLAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TASSI	Temporários - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8146301/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	CARLOS ALBERTO SOUSA DA SILVA	Temporários - Técnico de Radiologia I	Temporário	Contrato 8136401/2020	16/06/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	IVANETE DA PIEDADE DA SILVA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8146201/2020	27/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLINE FANTIN BISOTTO	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 1040702/2020	04/03/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIETE MENDES BARBOSA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 42402/2020	13/02/2020
460040/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDRESSA MEIRA DE SOUZA	Temporários - Professor	Temporário	Contrato 520302/2020	13/02/2020
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE PRINCE	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8176001/2021	02/12/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	RAFAELA FACHINI RODRIGUES	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 938502/2021	15/02/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	GILMARA NEPOMOCENO DE CAMARGO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8167801/2021	11/08/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSILAINE SIBEN MURBACH	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8174601/2021	11/11/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	JUCIMARA LIMA GUEBER RYCHWA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 577403/2021	03/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	GISLAINE DE FATIMA BUBNIAK	Temporários - Técnico em Segurança do Trabalho	Temporário	Contrato 8177301/2022	12/01/2022
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSEMARY HONORIO CARVALHO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8169501/2021	10/09/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	NAYARA RAMOS DA CRUZ	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8133002/2022	12/01/2022
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8176101/2021	07/12/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	JANAINA TAVARES SCHMIDT	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 1159303/2021	03/08/2021
57645/22	MUNICÍPIO DA LAPA	KAUANI CARVALHO CABRINI	Temporários - Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 8155201/2021	15/02/2021
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLINE ALBACH HOFFMANN	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 23011/2017	17/11/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTIANE CAMARGO CORREA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 22922/2017	05/10/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCIA CRISTINA SCHMIDT VIEIRA GALDINO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 23012/2017	17/11/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	JOELIZA HORNING	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22923/2017	05/10/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	RENATA LEAL CARDOSO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 22993/2017	13/11/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	DIAR APARECIDA PORTES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 23010/2017	17/11/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	HELENA MARIA SALIM CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Contrato 22920/2017	05/10/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	JEANE DIAS SCHENOVEBER	Professor	Regime estatutário	Decreto 22921/2017	05/10/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSELMAR SIQUEIRA ARAUJO	Agente de Controle de Zoonose	Regime estatutário	Decreto 22926/2017	05/10/2017
853010/17	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA GEMIN	Agente de Controle de Zoonose	Regime estatutário	Decreto 22994/2017	13/11/2017
555630/21	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	LORITA JACOBI	Zelador PSS	Temporário	Contrato 11/2021	30/10/2021
555630/21	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	DESIREE AIMEE WOLFF ALVES	Zelador PSS	Temporário	Contrato 13/2021	17/11/2021
555630/21	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ROSENILDA DA SILVA	Zelador PSS	Temporário	Contrato 12/2021	04/11/2021
510709/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	TAMARA JOELMA KUNZLER RAMBO	Psicóloga	Temporário	Contrato 001/2021	23/06/2021
510709/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ISOLDE ELVIRA ALFF	Zelador	Temporário	Contrato 002/2021	23/06/2021
510709/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	KAROLINE MARCHIORE	Psicóloga	Temporário	Contrato 006/2020	17/12/2020
510709/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	BRUNA THICIANA RUPPENTHAL BACK	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 001/2020	25/05/2020
510709/21	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELAINE MARIA REIS DA SILVA MARTINS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 005/2020	17/09/2020

CAGE, em 4 de março de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 4 de março de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO N 762283/20**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-MARLY FERREIRA LUKACUIZ, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-845/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3088/22 - CAGE peça nº 14:  
 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 4 de março de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 762356/20**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-ROSILDA MARIA VARELA, SELMA PLETSCH DE ALMEIDA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-846/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3080/22 - CAGE peça nº 15:  
 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 4 de março de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 395582/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, MARIA VERA LAMIM DA SILVA, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-847/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3083/22 - CAGE peça nº 21:  
 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 4 de março de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 605846/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, IRIS FERNANDES FELIX DA SILVA, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-848/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3097/22 - CAGE peça nº 21:  
 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 4 de março de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 44721/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LOANA REGINA LEPERES, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA DA SILVA SOARES, MARIA DE NAZARE PEPE SOUZA, ROSENILDA MARTINS LEITE TORRES, ROSIMERE ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-849/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2756/22 - CAGE peça nº 32:  
 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 4 de março de 2022.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-653654/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO-GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, JHENEFFER KELLY SOARES ESCORSIN, JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-850/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2915/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-789858/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINES TERESINHA TONIN BARBOZA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-851/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1873/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-818130/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANA MARCILIA FERRO GALANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-852/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3166/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-779570/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA DALLA VECCHIA, ALANE MARIE DE LIMA, ALDO NELSON BONA, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, ANDRE LUIZ DELAI, CAROLINE MONTEIRO, DANIEL MARTINESCHEN, EVELLINE CRISTHINE FONTANA, FABIO HERNANDES, FELIPE MIRANDA BARBOSA, FELIPE SOARES, FRANCINE BARANOSKI PEREIRA, KATIANE CROTTI, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUISA BISCHOF JUSTUS FERREIRA, MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ, OTÁVIO AUGUSTO PROTZEK, RENATA CALEFFI, RENATO RIBEIRO GUIMARAES, RONALDO THEODOROVSKI, SHEILA FABIANA DE QUADROS, SILVIA IRIS AFONSO LOPES SEMKIV, SONIA ELIANE NIEWIADOMSKI, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-853/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3188/22 - CAGE peça nº 46: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-19540/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TAYSE VITKOVSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-854/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3156/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-548885/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, VERA APARECIDA SIQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-855/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3191/22 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-1029205/16**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO-ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUILARDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINTRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYNS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO ANTONIO MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDO PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIARA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-856/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3186/22 - CAGE peça nº 57:

- MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-745601/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-857/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3201/22 - CAGE peça nº 41:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-677662/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, WILSON MATIAS JUSTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-858/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3136/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-686587/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-859/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3142/22 - CAGE peça nº 19:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-106525/21**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO-OLGA BALABA LEZAN, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-860/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3141/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553420/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA ELIZABETH SOHN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-861/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3147/22 - CAGE peça nº 14:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-560095/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO-ADEMAR PEREIRA MARQUES, ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-862/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3146/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-106550/21**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO-MARIA DA LUZ MOREIRA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-863/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3150/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-805810/19**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-JOSE GRACINDO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO SERGIO**  
**BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-864/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3164/22 - CAGE peça nº 13:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-678898/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO**  
**DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-865/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3151/22 - CAGE peça nº 13:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-700539/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, SUELI FERNANDES PEDRO**  
**COSTELINI, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-867/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3170/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-73975/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, REGINA MARIA SANTOS SCUCATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-869/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3179/22 - CAGE peça nº 29:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-164150/21**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-DIRCE PRATES GUEREGA, ROSILDA MARIA VARELA,**  
**VALDENI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-870/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3177/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-536731/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA**  
**CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA,**  
**CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA**  
**LUZ LIMA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO,**  
**JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE**  
**FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES**  
**CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS,**  
**MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS,**  
**ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE**  
**APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, ZENI DE FATIMA**  
**TAVARES FARIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-871/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2002/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-600030/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-HENRIQUE MISTRELLO VOLPATO, NOE CALDEIRA BRANT,**  
**RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, TANIA MARIA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-872/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2863/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-396883/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO-ALEXANDRO ROTTA, ANA PAULA DA SILVA, ANDRELIZE**  
**ROSSANELLI, CAMILA APARECIDA COLPANI, CAROLINE CELLA GERON,**  
**CASSIANE COPERCINI, CLAUDIANE SANTOS PACHECO, CLEBER FONTANA,**  
**DAIANA POTRICK, DAYANE PRISCILA FERNANDES, DENISE APARECIDA DA**  
**SILVA KUBIAK, DIONE CRISTIANO KRISTINIUK, ELIANDE ROSA, ELIZANDRA**  
**WESSLING PASTORIO, JOSIANE FABIANA PASA DALAZEM, LORENA**  
**RODRIGUES DA SILVA, MARIANE COPERCINI DE SOUZA, PETERSON DE**  
**OLIVEIRA GONÇALVES, POLIANA DELANI NAZARIO, ROSEMARY**  
**BORTOLANZZA DE MELLO, SILVANA CECCON CALGAROTTO, TATIANE PAIZ**  
**FAREZIN, TIAGO TARTARI, VALDINEI GRESCO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-873/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1624/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-118152/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO-MARCELO LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-874/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3203/22 - CAGE peça nº 34:  
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-514240/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO-ADRIANE WIEDERKEHR KONIG, ALANA CAROLINE BILIBIO, ANGELICA TAFAREL RIBEIRO, APARECIDA SIVRIANO SAMPAIO, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDINEIA RUHOFF FERRAZ, CRISTIANE MICHELE DOMINGUES ZOI, DAIANA ELIS GONCALVES PAULETTO, DALVA DE SOUZA, DANIEL SCHWAMBACH, DANIELA FUMAGALLI, DANUSA IUNG DA SILVA, DENISE ADRIANE DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI, ELISA RICO DE AQUINO MANTEUFEL, ELLEM DAIZE DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELZIRA DE OLIVEIRA, ELZIRA DIAS CAMPOS, FERNANDA CRISTINA DALLACORT PASQUAL, FERNANDO FURLAN, FRANCIELE DA SILVA OLIVEIRA, FRANCIELI RIBEIRO HOELSCHER, FRANCISCA VENTURA DA SILVA, GABRIELA DE PAULA ARAUJO DA SILVA, GILVANIA DOS SANTOS GOEHLEN, GIULIANA GOULARTE GUARIENTI DA SILVA, GYBSON RUMENNIG TOMAIS FERNANDES, JOBSON BHAM GAVIAO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DA MAIA GRAMODOW CARON, LARA DE SOUZA MARGATTO, LEILIANE SOUZA DA SILVA, LETICIA DAIANE DE FARIA, LILIANE MAIARA DAS CHAGAS, LORENILCE MARIA TROES RESMINI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA APARECIDA FUGAZZA, MARISTELA APARECIDA OLIVEIRA, MARLENE CESARI CACHOEIRA, MARLENE SIMONI DA SILVA, MIRIAN FOLADOR CRUZ, NAIRA CAROLINA TOLOTTI GOMES, NEURA TEREZINHA CLAUS BRANDALISE, PAULA CAROLINE SANCHES DAROLT, RAFAIANE OLIVEIRA GAIAS, REGIANE CRISTINA URCOVICHE, REGINA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMEIRE DE SOUZA MOREIRA, SARA JANE MARSOLA, SOLANGE MARIA DA SILVA, SUELI MARIA ALVES, TATIANE CARVALHO GRAVE DA CRUZ, TULYA FERNANDA BARRIENTOS WEBLER, VALERIA APARECIDA FERRAZ, VERA LUCIA SCHUCH, VERA LUCIA C. CREMONEZ, WYLMAR RUI SARDANHA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-875/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1828/22 - CAGE peça nº 56:  
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-581982/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO-JOÃO CARLOS BONATO, LETICIA RODRIGUES FERNANDES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-876/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2399/22 - CAGE peça nº 34:  
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-545690/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LILIANA TEMPORAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-877/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1841/22 - CAGE peça nº 17:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-1740/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, NORTON CARVALHO SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-878/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3240/22 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-278060/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MAURO LEMOS, ORIDES COSTA DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-879/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3241/22 - CAGE peça nº 17:  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-419490/19**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-880/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3242/22 - CAGE peça nº 25:  
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-515777/17**

**ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**  
**INTERESSADO-CELSO DE JESUS GARBULHA, CONRADO FERREIRA DE LIMA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABIO ROBERTO DE GODOI, FERNANDO HENRIQUE MUNIZ DOS SANTOS, GIULLIANO FEDALTO, HELIO PAITER CARDOSO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO, JULIANO ORLEI BREGOLI, LAIS GRANZA, LAMILA DE SOL E SILVA, LORIZE DE FÁTIMA VOLOXKI, MARCO ANTONIO SABOIA DE MADUREIRA, MARIA LIDIA MAGALHAES, MAURICIO ROMANIUK MACHADO, MOACIR CARDOSO, PATRICIA SOARES DE AMORIM CORREIA, SAMUEL IEGER SUSS, SANDRO VISSOTTO, STEPHANIE SOARES PODZWATO, WILLIAN EMANOEL RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-881/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1837/22 - CAGE peça nº 51:

- AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-552587/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-DAVI DONIZETI BORGES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-882/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 132/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.973/21 - CAGE (peça nº 20):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-578861/18**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-BENEDITO RUEL PERCILIANO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-883/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 133/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.357/21 - CAGE (peça nº 15):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-428444/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-ELIANE DE CARVALHO COSTA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-884/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 134/22-DP (peça nº 30), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5.506/21 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-691528/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA EVANGELISTA MULLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-885/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 135/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.895/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-636276/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-886/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 136/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.764/21 - CAGE (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle

50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-612306/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-887/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3162/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-798032/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DANILO BORGES MUNHAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-888/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3251/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-800304/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA MESOMO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-889/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3257/22 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-91677/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO-ALINE FRANCIELI KIRSTEN, CARINE SCHMIDTKE, CRISTIANE BEATRIS METZ DE ARAUJO, DENISE CLAIR BACKES MOSCONI, LEOMAR ROHDEN, MARCELO RODRIGO SCHMIDT, MARILENE PAULI, MARLENE DE OLIVEIRA, MAYARA REGINA KRANZ, ODAIR ANDRE BLATT, REJANE BEATRIZ APARECIDA MENEZES, SARA ALEXANDRA SCHIRMANN, SUELIN BEATRICE MALDANER, VIVIANE SCHEUERMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-890/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3281/22 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-816693/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-891/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3268/22 - CAGE peça nº 27:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-638864/18**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-MARIA APARECIDA CIAVOLELLA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-892/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 30 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-658877/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-893/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 48 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-255701/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, NILSEIA APARECIDA PEDRAZANI SIMARDI, VALDO MARGUTTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-894/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 25 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-546564/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-ILMA SANTANA DE ALENCAR, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, PAULO CESAR GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-895/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 32 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-856970/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE KALORE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-617/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Recomendações – CAUD na área de “Educação”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, inciso XLII[2], 259-A, inciso IV e parágrafo único[3], e 267-A, §§ 2º e 3º[4], do Regimento Interno.

Consoante Acórdão n.º 591/20 do Tribunal Pleno (peça 29), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAUD (peça 3).

Por meio da Informação n.º 671/22-CMEX (peça 46), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que “as documentações juntadas ao processo relativas à implementação das recomendações e regularização dos achados foram devidamente ponderadas por ocasião do monitoramento, sendo assim, a fiscalização foi concluída e seus encaminhamentos foram expostos em relatórios de monitoramento individualizados por jurisdicionado”.

Ao final, a CMEX remeteu aos autos a este Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do expediente.

Assim, considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[5], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Aprovado pelo Acórdão n.º 3436/2018 do Tribunal Pleno.*

2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)*

*XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

3. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*

*IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

4. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*

*§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

5. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-42072/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, T2C CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-619/22**

Trata-se de requerimento interno oriundo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão – CAGE, decorrente de solicitação da empresa T2C Consultoria Ltda., tendo por objeto o reajuste de valores do Contrato n.º 24/2020[1] firmado com este Tribunal de Contas, a ser instrumentalizado por meio do Apostilamento n.º 1.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada (peça 2, fl. 2); a minuta do Apostilamento (peça 5); e a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 6).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 57/22-SLC (peça 7), registrando que, de acordo com a Cláusula 9ª do Contrato n.º 24/2020[2], o avençado pode ser reajustado e que a contratada adquiriu o direito ao reajuste em 15/09/2021, 12 (doze) meses após a data da sessão pública do certame[3].

Ainda, a SLC ressaltou que a contratada solicitou que a aplicação do reajuste ocorra a partir de janeiro de 2022 (peça 2, fl. 2) e que o percentual de 6,20% representa o acumulado do Índice de Custo da Tecnologia da Informação, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ICTI-IPEA, no período de 12 (doze) meses, entre outubro de 2020 a setembro de 2021.

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, pelo Despacho n.º 103/22 -DG da Diretoria-Geral - DG (peça 8), a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 18/22-DF (peça 10), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 9/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR expôs as considerações que julgou necessárias e opinou deferimento do reajuste pleiteado, consoante o Parecer n.º 56/22-DIJUR (peça 11).

Por fim, na Informação n.º 29/22-CI (peça 12), a Controladoria Interna – CI expôs não ter vislumbrado impeditivos que desabonem o deferimento do pleito e submeteu os autos à apreciação superior.

É o relatório.

Conforme exposto, o Contrato n.º 24/2020 prevê a possibilidade de concessão de reajuste a cada 12 (doze) meses, contados da sessão de abertura da licitação[4].

Assim, visto que a sessão pública ocorreu em 15/09/2020, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico[5], em 15/09/2021 restou completo o período de 12 (doze) meses, garantindo, então, a contratada o direito à aplicação do reajuste anual.

Registro que o reajuste a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2022 é de 6,20%, percentual de variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, entre outubro de 2020 a setembro de 2021, de acordo com o disposto em contrato[6], alterando o valor do pacto de R\$ 1.618.421,58 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 1.688.953,22 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), e que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para tal (peça 10).

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 108, 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 1 ao Contrato n.º 24/2020, para o fim de reajustar o valor dos serviços no percentual de 6,20%, decorrente da variação do ICTI-IPEA, apurado no acumulado de outubro de 2020 a setembro de 2021, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, nos termos da Minuta acostada na peça 5.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possa ter expirado ao longo da tramitação. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8]. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 46 dos autos n.º 44841-4/20.
  - 1.1. O objeto deste contrato é a aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation -Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA, conforme as definições detalhadas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Instrumento de contrato juntado na peça 46 dos autos n.º 44841-4/20.
  - 9.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.
  - 9.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo IPEA, ou outro que vier a substituí-lo.
3. Ata da sessão pública juntada na peça 36 dos autos n.º 44841-4/20.
4. Instrumento de contrato juntado na peça 46 dos autos n.º 44841-4/20.
  - 9.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.
  - 9.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo IPEA, ou outro que vier a substituí-lo.
7. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)
  - § 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)  
II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-554331/21**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-621/22**

Retornam os autos com a Instrução nº 785/22 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se acerca do requerimento formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 669/2022, peça 8) sobre eventuais auditorias ou processos relativos à malversação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB pela Prefeitura de Curitiba/PR, no exercício de 2020 e 2021, diante de indícios de violação à vedação prevista no artigo 71, IV, da Lei nº 9394/1996.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 669/2022 - PR-PR/GABPR6/DHC, referente ao PIC nº 1.25.000.001193/2021-24, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br)  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-645141/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE**

**GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-624/22**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE na área de Políticas Públicas, com ênfase nas adequações necessárias após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 que tratou da Reforma da Previdência, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].  
Consoante o Acórdão n.º 3224/21 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAUD (peça 3).  
Após o trânsito em julgado da decisão (peça 62), por meio da Informação n.º 775/22-CMEX (peça 65), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX consignou, dentre outras ações, ter efetuado o registro das recomendações homologadas.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF informou que os jurisdicionados foram identificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pelas Certidões de Comunicação Processual Eletrônica (peças 10 a 14), consoante o Despacho n.º 189/22-CGF (peça 64).  
Ao final, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, sugerindo a remessa o encerramento e arquivamento do feito.

Destá forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de março de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.  
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)  
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)  
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-112740/22

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-642/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 046/2022 (peça 2) por meio do qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, com vista à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000013-7, solicita cópia do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10252 e de eventuais outros procedimentos que tenham derivado dele.

Pela Informação nº 23/22 (peça 4) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão juntou aos autos cópia dos documentos solicitados pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 046/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.litoral@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 150/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 130184/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento e Integração, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 151/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 130184/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento e Integração, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 152/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 552/21, disponibilizada no DETC nº 2535, de 10 de maio de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 17/2020, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º	17/2020	
Processo originário:	404530/20	
Contratada:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
Objeto:	Prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.	
Valor:	R\$8.457.665,63	
Vigência:	13/10/2020 a 12/06/2022	

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico Substituto	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminati	52.114-0

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição <sup>1</sup>
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Transportes	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 07 (sete) Motoristas e 01 (um) Lavador de veículos, lotados no Setor de Transportes - SPT.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Manutenção	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção predial; 06 (seis) Auxiliares de manutenção predial; 02 (dois) eletricitistas; 01 (um) pedreiro/ceramista; 01 (um) Carpinteiro/serralheiro; 05 (cinco) Técnicos em edificações; 01 (um) encanador/bombeiro hidráulico; 01 (um) Pintor de obras; 02 (dois) Jardineiros e 02 (dois) Limpadores de piscina/piscineiros, lotados no Setor de Manutenção - SEA.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 04 (quatro) Auxiliares de cartório, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal Setorial	Titular da Ouvidoria do Tribunal de Contas	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Auxiliar de cartório, lotado na Ouvidoria do Tribunal.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (dois) Recepcionistas, lotados na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimaraes.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência Administrativa da 1ª Inspetoria de Controle Externo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Fiscal Setorial Substituto	Titular da Gerência de Apoio à Gestão de Aquisições e Contratos de TIC	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

<sup>1</sup> Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Membro 2	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 153/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º	02/2022	
Processo originário:	640149/21	
Contratada:	PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	
Objeto:	Prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses.	
Valor:	R\$ 34.999,96.	
Vigência:	de 21/02/2022 a 21/03/2023.	
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção Predial	-
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 154/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 431/2021, disponibilizada na DETC nº 2498, de 15 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/2021		
Processo originário: 676760/20		
Contratada: PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		
Objeto: Prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global.		
Valor: R\$ 27.500,00		
Vigência: de 09/03/2021 a 08/03/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	.
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 155/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 140643/22, do Ministério Público de Contas, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SOFIA DUARTE DE LIMA MOSER, CPF nº 088.465.649-79, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, a partir de 4 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 156/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 140643/22, do Ministério Público de Contas, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerado do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, a partir de 4 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 158/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126535/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de fevereiro a 3 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 159/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126519/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, matrícula nº 52.309-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 10 de fevereiro a 8 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 160/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 143081/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSE, Matrícula nº 50.372-0, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 161/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 143081/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve CONCEDER

a ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2022**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** E.C.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRADORA LTDA M.E - CNPJ n. 03.968.417/0001-30

**PROCESSO N.º:** 23323-3/21

**OBJETO:** Aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período.

**VALOR:** R\$ 122.899,97 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Estadual n. 15.608/07 e Lei 8.078/90.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de março de 2022



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima